



Secretaria de
Estado da
Economia

Autuação: 08/08/2022 16:47
 Autor: DEP. CLÁUDIO MEIRELLES
 Tipo: RESPOSTA A DILIGÊNCIA OFÍCIO Nº 27/22 - CCJR - PROCESSO SEI Nº 2
 Assunto: CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS
 TÉCNICOS, AGENTES E AUXILIARES FAZENDÁRIOS DE SECRETARIA
 DE ESTADO DE ECONOMIA, RELATIVAS ÀS DATAS-BASE DOS
 EXERCÍCIOS DE 2015 A 2020, MEDIANTE A RECOMPOSIÇÃO DAS
 PERDAS INFLACIONÁRIAS, SEGUNDO O INPC, EM CUMPRIMENTO
 DE PARTE DO MANDADO DE INJUNÇÃO Nº
 5598051.48.2018.8.09.0000, SUPRINDO A MORA LEGISLATIVA DO
 ESTADO DE GOIÁS.

ESTADO DE GOIÁS
 SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Ofício Nº 11971/2022/ECONOMIA

Goiânia, 8 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
 Antônio Carlos Caetano de Moraes
 Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
 Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
 Goiânia-GO

Assunto: Resposta ao Ofício nº 27/22 - CCJR.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº 27/22-CCJR (000029744438), que trata da Diligência do Processo nº 2021008249, e solicita manifestação acerca do Projeto de Lei nº 688/2021, de 26 de outubro de 2021, em que concede revisão geral anual da remuneração dos Agentes e Auxiliares Fazendários da Secretaria de Estado da Economia, relativas às datas-base dos exercícios de 2015 a 2020,

Ao fazê-lo, em resposta, encaminho-lhe a Nota Técnica nº 4/2022-ECONOMIA/GPFIN (000030154926), o Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET-10868 nº 104/2022 (202200063000568), juntamente com a manifestação solicitada por esta Pasta, constante no Despacho nº 6380/2022-GAB (000032249109), da Secretaria de Estado da Administração, os quais acato, e assim sendo, manifesto-me desfavorável ao prosseguimento do projeto de Lei nº 688/2021.

Atenciosamente,

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
 Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado**, em 08/08/2022, às 16:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
000032484529 e o código CRC 84F66BC4.



GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -
GOIANIA - GO - (62)3269-2501/2502



Referência: Processo nº 202200063000568



SEI 000032484529



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL

PROCESSO: 202200063000568

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Diligência

DESPACHO Nº 2150/2022 - ECONOMIA/GESG-05525

Encaminhem-se os autos à **Subsecretaria de Planejamento e Orçamento e a Subsecretaria do Tesouro Estadual** para conhecimento e análise acerca do que conta na Diligência/Ofício nº 27/22 - CCJR (000029744438), de lavra da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

LEONARDO SIMÃO DE ARAÚJO
Gerente da Secretaria Geral

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 04 dia(s) do mês de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SIMAO DE ARAUJO**, Gerente, em 04/05/2022, às 14:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000029759399 e o código CRC A30FC6C7.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA -
GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2516.



Referência:
Processo nº 202200063000568



SEI 000029759399



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PROCESSO: 202200063000568

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Diligência.

DESPACHO Nº 263/2022 - ECONOMIA/SPO-17776

Trata-se do Despacho nº. 2150/2022 (000029759399), expedido pela GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL desta Pasta, que encaminhou a Diligência, via Ofício nº. 27/22 - CCJR (000029744438), de lavra da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, no qual solicita manifestação acerca do Projeto de Lei em que Concede revisão geral anual da remuneração dos Agentes e Auxiliares Fazendários da Secretaria de Estado da Economia, relativas às datas-base dos exercícios de 2015 a 2020, mediante a recomposição das perdas inflacionárias, segundo o INPC, em cumprimento de parte do Mandado de Injunção nº 5598051.48.2018.8.09.0000, suprimindo a mora legislativa do Estado de Goiás.

Por se tratar de aumento de despesa e conseqüente impacto orçamentário, encaminhem-se os autos à **Superintendência de Orçamento e Despesa** para orientação quanto às informações necessárias para manifestação.

Gilberto Pompilio de Melo Filho
Subsecretário de Planejamento e Orçamento

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO (A)
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 05 dia(s) do mês de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO POMPILIO DE MELO FILHO**,
Subsecretário (a), em 05/05/2022, às 17:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3º B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
000029781900 e o código CRC 2785602F.



SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 233, S/C - Bairro SETOR NOVA VILA -
GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2733.



Referência:
Processo nº 202200063000568



SEI 000029781900



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO E DESPESA

PROCESSO: 202200063000568

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Diligência

DESPACHO Nº 157/2022 - ECONOMIA/SOD-17780

Versam os autos o Ofício nº 27/22 - CCJR (000029744438), da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO que converteram em diligência o processo nº 2021008249 que trata do projeto de lei nº 688, de 26 de outubro de 2021 sobre a revisão geral anual da remuneração dos Técnicos, Agentes e Auxiliares Fazendários da Secretaria de Estado da Economia, relativas às datas-base dos exercícios de 2015 a 2020, mediante a recomposição das perdas inflacionárias, segundo o INPC, em cumprimento de parte do Mandado de Injunção nº 5598051.48.2018.8.09.0000, suprimindo a mora legislativa do Estado de Goiás. Técnicos

Dessa forma, aportaram os autos nesta Superintendência de Orçamento e Despesa - SOD por meio do Despacho nº 263/2022 - ECONOMIA/SPO-17776 (000029781900), para orientação quanto às informações necessárias para manifestação.

Quanto aos autos, compete a esta Superintendência, subsidiar a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento e demais dirigentes com informações técnicas relativas à despesa pública, conforme inciso XVI, do art. 38 do Decreto nº 9.585, de 26 de dezembro de 2019 e ainda, atender a Portaria nº 96/2020 - ECONOMIA, de 24 de julho de 2020, que instituiu as normas de análise, controle e manifestação quanto à aprovação de aumento de despesas com pessoal, no âmbito da Secretaria de Estado da Economia, nos processos que contenham o impacto orçamentário e financeiro calculado pela Secretaria de Estado da Administração, informando se o aumento da despesa com pessoal pretendido nos autos está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos dos arts. 16, 17 e incisos I, II e IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Ressalta-se ser condição indispensável para a correta análise do pleito que se acoste nos autos o relatório de impacto orçamentário e financeiro bem como as medidas acerca do aumento da despesa de pessoal, especialmente a consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual vigentes, assim como com exigências da Lei de responsabilidade fiscal nos termos dos arts. 16, 17 e incisos I, II e IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e após juntada da documentação, solicita-se o retorno dos autos para análise pormenorizada na questão orçamentária.

Assim sendo, em razão dos autos tratarem sobre concessão de



revisão anual e a conseqüente implementação de remuneração dos servidores desta Secretaria de Estado e por não constar, até o presente momento, de condições adequadas de análise do pleito em razão da falta de documentos, esta Superintendência não tem condições de opinar quanto a questão orçamentária.

Cabe também destacar a necessidade de posicionamento jurídico quanto a validade da iniciativa parlamentar, considerando o disposto no documento de Diligência (000029744438) que afirma, S.M.J., em contrariedade ao Inciso X, do Art. 37 da Constituição Federal, que:

...a previsão constitucional de reajuste anual não se insere no campo discricionário de quem possui o dever de iniciativa do Projeto de Lei.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e **sem distinção de índices**; (Grifamos)

Isto posto, devolva-se os autos à Gerência da Secretaria Geral, para prosseguimento, com sugestão de consulta à Procuradoria Setorial desta pasta e posterior envio à Secretaria de Estado da Administração para análise e manifestação.

Kellen Kris Bueno Cardoso
Superintendente de Orçamento e Despesa

De acordo,

Gilberto Pompilio de Melo Filho
Subsecretário de Planejamento e Orçamento

SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO E DESPESA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 09 dias do mês de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **KELLEN KRIS BUENO CARDOSO**, **Superintendente**, em 10/05/2022, às 08:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO POMPILIO DE MELO FILHO**, **Subsecretário (a)**, em 10/05/2022, às 09:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
000029895850 e o código CRC 5F8637B9.

SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO E DESPESA
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 2233, S/C - Bairro SETOR NOVA VILA -
GOIANIA - GO - CEP 74000-000 - (62)3269-2790.



Referência:
Processo nº 202200063000568



SEI 000029895850



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº: 4/2022 - ECONOMIA/GPFIN-14606

ASSUNTO: Diligência da ALEGO solicitando manifestação acerca do Projeto de Lei que concede revisão geral anual da remuneração dos Técnicos, Agentes e Auxiliares Fazendários da Secretaria de Estado da Economia, relativas às datas-base dos exercícios de 2015 a 2020.

I. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Técnica da análise da Diligência encaminhada via Ofício nº 27/22 - CCJR (000029744438), de 29 de abril de 2022, da lavra da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO, a qual solicita manifestação acerca da viabilidade do Projeto de Lei que concede revisão geral anual da remuneração dos Técnicos, Agentes e Auxiliares Fazendários da Secretaria de Estado da Economia, relativas às datas-base dos exercícios de 2015 a 2020, mediante a recomposição das perdas inflacionárias, segundo o INPC, em cumprimento de parte do Mandado de Injunção nº 5598051.48.2018.8.09.0000, suprimindo a mora legislativa do Estado de Goiás.
2. Devido ao seu caráter controverso, a revisão geral anual estabelecida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal carece de interpretação conjunta com os demais dispositivos constitucionais, devendo, ainda, levar em consideração as decisões do Supremo Tribunal Federal - STF acerca do assunto.
3. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário Repetitivo nº 843.112/SP, o STF decidiu pela não existência de um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período.
4. Com base no disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhada de relatório de impacto orçamentário e financeiro e declaração de adequação orçamentária e financeira. Constatou-se, da análise dos autos, o não atendimento do retrocitado comando legal.
5. O relatório de impacto orçamentário e financeiro é imprescindível, também, para a verificação dos limites de gastos estabelecidos pelas Leis Complementares nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal - PAF, e nº 159, de 19 de maio de 2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal.
6. A proposta de lei ora analisada carece, ainda, de demonstração de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual de 2022, conforme comando estabelecido no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, bem como nos art. 16 e 17 da LRF.
7. Considerando o processo eleitoral para o Governo do Estado, em 2022, faz-se necessária a observância do prazo legal para aumento de despesa de pessoal delimitado pela LRF, que vai de 05/07/2022 a 31/12/2022, bem como do período proibitivo para concessão de revisão geral de remuneração que exceda a recomposição da perda de poder aquisitivo ao longo do ano eleitoral determinado pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabeleceu normas para as eleições, de 05/04/2022 a 01/01/2023.
8. Ademais, a proposta em tela apresenta vício formal, uma vez que o tema é de iniciativa privativa do Governador do Estado. Corrobora com tal argumento a manifestação do relator o processo, Deputado Wilde Cambão, da CCJR, da ALEGO, pela inconstitucionalidade por vício formal de origem, uma vez que o tema é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 20, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual.

9. Recomenda-se, portanto, o não prosseguimento da proposição em tela tendo por base decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no âmbito da ADI nº 70082329145, que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 1.144/2019 e da Lei nº 1.149/2019 do município de Gramado dos Loureiros, as quais guardam semelhança com o projeto de lei em análise tanto no que concerne à iniciativa da proposta quanto a não abrangência de todos os servidores do Executivo.

II. ANÁLISE

II. I. DA REVISÃO GERAL ANUAL ESTABELECIDA PELO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – CRFB

10. A revisão geral anual é estabelecida pelo art. 37, X, da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**" (Grifo nosso)*

11. No âmbito estadual, tal previsão encontra amparo no inciso XI do art. 92 da Constituição Estadual:

"Art. 92. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte:

(...)

*XI - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição da República, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**" (Grifo nosso)*

12. Considerando seu caráter controvertido, a revisão geral anual carece de interpretação conjunta com os demais dispositivos constitucionais, devendo, ainda, levar em consideração as decisões do Supremo Tribunal Federal - STF referentes ao assunto.

13. No que concerne à decisão proferida pelo STF, no âmbito do Recurso Extraordinário Repetitivo 843.112/SP, **restou demonstrada a não obrigatoriedade de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período.**

14. O julgado exarado pelo STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário Repetitivo nº 843.112/SP, destaca:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte, tendo em vista o caráter controvertido do direito sub iudice e o princípio da concordância prática. 2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação por passu do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996. **3. A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período,** embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica. Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 29/4/2020, Tema 19 do Repercussão Geral. 4. As sentenças aditivas, porquanto excepcionais, pressupõem a observância de algumas balizas, tais como (i) a solução esteja presente no sistema legislativo em vigor, ao menos em estado latente (ZAGREBLSKY, Gustavo. *La giustizia costituzionale*. vol. 41. Mulino, 1988. p. 158-159); (ii) a norma análoga se adeque ao direito previsto constitucionalmente; (iii) a norma constitucional possua densidade normativa (a) que conceda inequivocamente determinado direito a seus destinatários (BRANDÃO, Rodrigo. *O STF e o Dogma do Legislador Negativo*. Direito, Estado e Sociedade, n. 44, p. 206, jan./jun. 2014); (iv) sejam observados "o critério da vontade hipotética do legislador e o critério da solução constitucionalmente obrigatória" (MEDEIROS, Rui. *A decisão de inconstitucionalidade*. Lisboa: Universidade Católica, 1999. p. 501-505); (v) avalie-se os reflexos das sentenças normativas nas contas públicas, consoante a "observância da realidade histórica e dos resultados possíveis". (PELICIONI, Angela Cristina. *A sentença normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador passivo*. São Paulo: LRT, 2008. p. 223); (vi) a intervenção se legitime na natureza do direito constitucional, mormente quando em jogo os direitos materialmente fundamentais e demais condições de funcionamento da democracia (SOUZA FILHO, Ademar Borges. *Sentenças Aditivas na Jurisdição Constitucional Brasileira*. Belo Horizonte: Forum, 2016. p. 233). 5. In casu, o papel do Poder Judiciário na concretização do direito a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por decisão judicial, porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão "revisão geral", dotada de baixa densidade normativa. **A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada "constitucionalmente obrigatória", embora inegavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista.** 6. **A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento.** Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 29/8/2003. 7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001. 8. A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, maxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal. As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detem a expertise necessária (SUNSTEIN, VERMEULE. *Interpretation and Institutions*. Michigan Law Review, v.



101, p. 885, 2002, p. 38) 9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que maiorias ocasionais furem-se de obrigações impostas pelo constituinte. 10. A Lei federal 10.331/2001, assim como a Lei Complementar 592/2011 do Município de Leme, que regulamentam o artigo 37, X, da CRFB, estabelecendo condições e parâmetros para a revisão geral anual, não suprem a omissão, o que, consecutivamente, revela sua insuficiência em tutelar a garantia constitucional que impõe manifestações anuais, não havendo que se cogitar de perda de objeto. 11. A omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que previja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos configura mora que cabe ao Poder Judiciário declarar e determinar que se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo. 12. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a injunção "para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover - a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais", exorbitou de suas competências constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal. 13. **Recurso Extraordinário Provido para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.** (grifou-se)“

15. Em observância a tal precedente vinculante do STF, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJ/GO, proferiu, no Mandado de Injunção nº 5598051.48.2018.8.09.0000, que originou o pleito em tela, a seguinte decisão:

"Neste contexto, sem maiores delongas, em atenção ao precedente vinculante do STF, acima transcrito, a presente ação deve ser julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer a mora legislativa.

Ante o exposto, coadunando com o parecer da douta PGJ, com fulcro na decisão proferida pelo STF no RE 843.112/SP (Tema 624), concedo parcialmente injunção, reconhecendo-se apenas a mora legislativa do Estado de Goiás no período vindicado, sem, contudo, aplicar o efeito concretista."

16. Face à decisão proferida pelo STF, seguida pelo TJ/GO, verifica-se a inexistência de direito subjetivo dos servidores públicos às revisões gerais anuais previstas no inciso X, caput do art. 37 da CF/88, assim como falta de competência do Poder Judiciário em determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.

II. II. DA DESPESA COM PESSOAL DE QUE TRATA A LRF E DAS PRESCRIÇÕES DO § 1º DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

17. O art. 2º da Lei estadual nº 14.698, de 19 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração e do subsídio do pessoal que especifica e dá outras providências, estabelece os requisitos para concessão da revisão geral anual.

"Art. 2º A revisão de que trata o art. 1º observará os seguintes requisitos:

I - ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificadas no exercício anterior ao da revisão;

II - incremento da receita corrente líquida verificado no exercício anterior ao da revisão, atendidos os limites



para despesa com pessoal de que trata a Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000, e as prescrições do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

III - capacidade financeira do Estado, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social."(Grifo nosso)

18. Ressalta-se o inciso II que prevê o atendimento dos limites para despesa de pessoal de que trata a LRF, e, ainda, das prescrições do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

19. As disposições previstas nos artigos 18 a 20, da LRF, estipulam os limites máximo, prudencial e de alerta para despesas com pessoal. Assim, para o Estado de Goiás, os limites estabelecidos para o Poder Executivo são: 48,6% (limite máximo), 46,17% (limite prudencial) e 43,74% (limite de alerta) das Despesas Totais de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida.

20. Em caso de descumprimento do limite prudencial (95% do limite máximo), ficam vedados os aumentos de gastos previstos nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 da LRF:

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder o 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os decorados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

21. Caso o descumprimento alcance o limite máximo, o art. 23 da LRF estabelece que o ente deverá eliminar o valor excedente em até dois quadrimestres. Não alcançada a redução no prazo estabelecido, o § 3º do mesmo artigo estabelece a sanções a serem imputadas ao Estado:

"Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido o enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021).

22. Diretrizes que norteiam o tema também são tratadas na Constituição Federal, notadamente, nos incisos I e II do § 1º do art. 169 que estabelecem a necessidade de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária nos casos de concessão ou acréscimo que enseje o aumento da despesa de pessoal, dispondo, ainda, sobre a necessidade de existência de prévia dotação orçamentária que atenda às projeções dessa despesa, de forma que não exceda



previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

26. Da análise dos dispositivos legais supracitados constata-se que a proposta em tela não apresentou relatório de impacto orçamentário e financeiro e de demonstração de consonância com Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no Despacho nº 157/2022 - ECONOMIA/SOD (000029895850), da Superintendência de Orçamento e Despesa, da Secretaria de Estado da Economia.

II. III. DO TETO DE GASTOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2016, PLANO DE AUXÍLIO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL – PAF

27. Dado o descumprimento, em 2018, do teto de gastos estabelecido no art. 4º da LC nº 156/2016, o Estado de Goiás sofreu penalidade no montante aproximado de R\$ 1,1 bilhão.

28. Todavia, a nova redação da LC nº 156/2016, permitiu, em seu art. 4º-A, que fosse firmado termo aditivo, conforme regulamento, para prolongar a validade da limitação a que se refere o art. 4º, para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes de 2020, incluindo, ainda, novas exceções à limitação a que se refere o art. 4º:

*"Art. 4º Para celebração, lastreada no Acordo Federativo celebrado entre a União e os entes federados em 20 de junho de 2016, dos termos aditivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, respeitadas a autonomia e a competência dos entes federados, **fica estabelecida a limitação**, aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, **do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, a ser observado pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo-lhes adotar as necessárias providências para implementar as contrapartidas de curto prazo constantes do Acordo acima referido.***

§ 1º O não cumprimento da medida de que trata o caput implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º e da redução de que trata o art. 3º.

§ 2º Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores devidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de um doze avos por mês, aplicados os encargos contratuais de inadimplência.

§ 3º A avaliação do cumprimento da medida de que trata o caput será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 4º-A. Poderá ser firmado termo aditivo, conforme regulamento, para: (incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

i) substituir as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º;

a) pelo recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 1º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou (incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

b) pelo compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida; (incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

ii) converter as penalidades já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º; (incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

a) em recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse



montante do saldo devedor principal da dívida, ou (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

b) em compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida; (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

III - prolongar a validade da limitação a que se refere o caput do art. 4º para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, excetuando-se, ainda, as despesas: (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

a) custeadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas, conforme definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, e de transferências previstas nos arts. 166 e 166-A da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 189, de 2022)

b) em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 1º A apuração da limitação de despesas será realizada com os mesmos critérios contábeis utilizados para a definição da base de cálculo e considerará o somatório das despesas dos exercícios financeiros sujeitos à referida limitação, conforme regulamento. (Transformado do parágrafo único pela Lei Complementar nº 189, de 2022)

§ 2º As deduções previstas na alínea "a" do inciso III do caput deste artigo poderão ser realizadas de acordo com o valor transferido pela União a cada exercício. (Incluído pela Lei Complementar nº 189, de 2022) (Grifo nosso)

29. Considerando a opção do Estado de Goiás pelo inciso III do art. 4º-A da LC nº 156, de 2016, há a necessidade de cumprimento da referida limitação nos exercícios de 2021 a 2023.

30. Importa esclarecer que a metodologia adotada para o cálculo do Teto de Gastos a que se refere a LC nº 156, de 2016, consiste na correção, pelo IPCA, da despesa empenhada do exercício de 2020, nos grupos de despesa 1 (Pessoal e Encargos) e 3 (Outras despesas correntes), observando, ainda, as deduções legais. Assim, o Teto de 2021 a 2023 é dado pela despesa primária corrente empenhada em 2020 acrescida da variação do IPCA no período.

31. Observa-se, entretanto, que a despesa pública é rígida e, uma vez concedidos, por exemplo, aumentos ao funcionalismo, essa despesa não poderá ser reduzida, o que deve ser considerado, tendo em vista os exercícios futuros, também sujeitos à referida limitação.

32. Nesse sentido, destaca-se a concessão da revisão geral anual, em 2022, ao funcionalismo, nos termos da Lei nº 21.250, de 18 de março de 2022, por meio da qual foi concedido o percentual de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento). O mesmo índice de revisão geral anual foi concedido aos servidores de todos os Poderes e Órgãos autônomos do Estado de Goiás, observada a iniciativa privativa em cada caso.

II. IV. DO TETO DE GASTOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017, REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL – RRF

33. O Estado de Goiás aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF, cujo processo para adesão teve início em 2019. A homologação do Plano de Recuperação Fiscal – PRF ocorreu em 24 de dezembro de 2021, e tem como período de vigência de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2030. Durante esse intervalo, o Estado deve observar todas as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que instituiu o RRF, incluindo-se a limitação de gastos prevista no inciso V do § 1º do art. 2º, que foi regulamentado pelo art. 15 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021:

LC 159/2017

“Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao



Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021).

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observadas as normas do regulamento, a implementação das seguintes medidas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021):

(...)

V - a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

(...)

Decreto 10.681/2021

Art. 15. O disposto no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido pela previsão de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA que estabeleçam:

I - prazo de vigência que compreenda, no mínimo, os três exercícios financeiros subsequentes ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;

II - regras de contenção do crescimento das despesas que auxiliem a recondução da despesa primária aos limites estabelecidos;

III - regras para apuração da base de cálculo, que observarão as exceções previstas no § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e definirão o exercício anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal como base de cálculo da limitação; e

IV - órgão estadual responsável para atestar o cumprimento da limitação

§ 1º O disposto neste artigo será considerado atendido caso a limitação de crescimento anual restrinja o crescimento agregado das despesas primárias dos Poderes e órgãos do Estado.

§ 2º Consideram-se como despesas primárias, para fins de definição de base de cálculo e de avaliação quanto ao cumprimento da medida de limitação de despesas previstas no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, os gastos necessários para prestação dos serviços públicos à sociedade, desconsiderados o pagamento dos passivos definidos em ato da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 3º O cumprimento do limite de crescimento anual das despesas primárias durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal será um dos critérios utilizados para a elaboração da classificação de desempenho de que trata o inciso I do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

§ 4º A limitação de despesas de que trata este artigo poderá ter como referência um dos exercícios entre 2017 e 2021, excepcionalmente, para os pedidos de adesão realizados no exercício de 2021."

34. O teto de gastos previsto no inciso V do §1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017, limita o crescimento das despesas primárias à variação do IPCA, tendo como ano-base o exercício de 2021, observadas as deduções estabelecidas no §4º do art. 2º do referido diploma legal.

35. Ressalta-se que o preconizado no inciso V do §1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017, foi materializado nas Emendas Constitucionais nº 69, de 30 de junho de 2021, e nº 70, de 07 de dezembro de 2021, que promoveram alterações no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT:

Art. 40. Fica instituído, a partir do exercício de 2022 e com vigência até 31 de dezembro de 2031, o Novo Regime Fiscal - NRF, do qual tratam os arts. 41 a 46 deste ADCT, ao qual se sujeitam o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes. - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 30-06-2021.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, o Estado de Goiás



deverá adotar as medidas necessárias para respeitar a limitação de despesa prevista na Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, e suas eventuais alterações na composição da base de cálculo e no limite nelas estabelecidos.

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 07-12-2021, D.O. de 08-12-2021.

Art. 41. Na vigência do NRE, a despesa primária empenhada, em cada exercício, não poderá exceder o respectivo montante da despesa primária empenhada no exercício 2021, acrescida da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, aferida anualmente de forma acumulada.

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 07-12-2021, D.O. de 08-12-2021.

§ 4º Para a apuração do limite da despesa primária, será considerada a despesa empenhada no exercício 2021, atualizada anualmente de forma acumulada, e serão observadas as exclusões previstas no § 1º deste artigo.

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 07-12-2021, D.O. de 08-12-2021.

§ 5º A lei de diretrizes orçamentárias anual deverá prever, em anexo próprio por carreiras e órgãos, a autorização específica e o respectivo impacto fiscal da realização, no exercício seguinte, de concursos públicos destinados à reposição de vacâncias e das concessões de evoluções dos servidores na carreira, bem como de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras e admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título."

36. Nesse contexto, as despesas primárias referentes ao exercício de 2022 devem observar o teto de gastos e, em consonância com a LC nº 159, de 2017, terão como base a despesa primária empenhada no exercício de 2021, observadas as deduções legais, acrescida da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

37. Do exposto, depreende-se que a concessão da revisão geral anual de remuneração objeto desses autos deve respeitar as limitações impostas pelas normas que regem o tema, considerando as metodologias de cálculo estabelecidas em cada lei.

II. V. DA LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE DESPESAS DE PESSOAL EM ANO ELEITORAL

38. Não obstante o atendimento das disposições dos arts. 16 e 17 da LRF, a análise de aumento de despesa com pessoal deverá considerar o que preceitua o inciso II do art. 21 da mesma lei:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20. (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)." (Grifo nosso)

39. Do regramento legal supramencionado, verifica-se que serão considerados nulos os atos dos quais resultem em aumento da despesa de pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão autônomo, entre 05/07/2022 a 31/12/2022, ou em aumento da despesa de pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder ou Órgão autônomo, ainda que o processo tenha iniciado antes do prazo vedado.

40. Sobre o tema, a Procuradoria-Geral do Estado - PGE expediu a Nota Técnica nº 3/2021 - GAPGE, de 14/12/2021 (000030159597), que altera e consolida a Nota Técnica nº 1/2018, orientando sobre condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral. No tocante a vedação do art. 21 da LC nº 101, de 2000, LRF, a referida nota técnica orienta a sua incidência, conforme segue:

"121. O dispositivo diz que nulo, inválido e vedado é qualquer ato que represente aumento da despesa de pessoal no âmbito da Administração Pública estadual nos



inflação do ano da eleição, que não ultrapasse as perdas do poder aquisitivo por efeitos inflacionários de 2022 (inclusive sob a perspectiva do atual art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; nesse aspecto, vide, mais adiante, as diretrizes registradas acerca desse dispositivo legal).

95. O impedimento estabelece-se para aumentos do vencimento-base, e para qualquer incremento da remuneração final por parcelas devidas a título de contraprestação laboral (TSE, RO nº 763425, acórdão de 9/4/2019)

96. Requisito para a legitimidade do reajustamento remuneratório é que seja dado em caráter geral e uniforme a todos do funcionalismo público."

44. Do exposto, frisa-se a necessidade de observação do prazo legal para aumento de despesa de pessoal em ano eleitoral delimitado pela LRF, bem como o período proibitivo para concessão de revisão geral de remuneração que exceda a recomposição da perda de poder aquisitivo ao longo do ano eleitoral.

45. A despeito da concessão, em 2022, de revisão geral anual no percentual de 10,16%, a proposta em comento estipula uma revisão de remuneração no percentual de 33,29% (trinta e três vírgula vinte e nove por cento), estando dessa forma em desacordo com o disposto no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

II. IV. QUANTO ÀS RAZÕES QUE LEVARAM À NÃO CONCESSÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL NOS EXERCÍCIOS DE 2019 E 2020

46. É sabido que, em 2019, Goiás enfrentava uma grave crise financeira fruto de anos de desequilíbrio entre a receita e a despesa. Tal situação deu-se em virtude de as receitas serem consumidas, quase em sua totalidade, com despesas obrigatórias como: folha salarial; precatórios (pagamento de sentenças judiciais); serviço da dívida (amortização do principal e juros); vinculações constitucionais federais (saúde e educação).

47. Em virtude desse desequilíbrio, em 2018, não houve recursos para pagamento de parte da folha salarial de novembro, folha salarial e 13º salário de dezembro, além do consignado dos servidores públicos. Também, não foram honradas dívidas de curto prazo assumidas com mais de 4.500 fornecedores de bens e serviços, restando em torno de R\$ 3,1 bilhões, acumulados desde 2012, para serem pagos nos anos seguintes.

48. Nesse contexto, Goiás viu-se diante da necessidade urgente de adotar medidas para equilibrar suas contas, com vistas à retomada do seu papel principal que é de promover a melhoria da qualidade de vida do povo goiano, por meio da prestação de serviços eficientes e investimentos em escolas, hospitais, segurança pública, rodovias, dentre outros, que possibilitassem o alcance desse objetivo.

49. A solução encontrada pelo Estado de Goiás para voltar a ter capacidade de crescimento e investimento foi solicitar a entrada no Regime de Recuperação Fiscal - RRF oferecido pelo Governo Federal para os Estados e o Distrito Federal.

50. O Estado de Goiás ajuizou a Ação Cível Originária - ACO nº 3.328, com pedido de cautelar, com o objetivo de que fosse determinado à União que se abstivesse de impor as sanções previstas no art. 23, § 3º da LRF, enquanto vigorassem as tratativas para ingresso do Estado no Regime de Recuperação Fiscal - RRF, previsto na Lei Complementar nº 159, de 2017.

51. A medida cautelar foi concedida em decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em que se destaca:

"Diante de todas essas circunstâncias, defiro, em parte, os pedidos do Estado de Goiás, determinando que a União;

1) aplique as disposições normativas do art. 10 da Lei Complementar 159/2017, até sinalização em sentido contrário nesta demanda ou nas ACOs 3262 e 3286; e

2) abstenha-se de inscrever o ente federado em quaisquer cadastros restritivos em decorrência desses fatos, até que haja manifestação em sentido contrário nesta demanda ou nas ACOs 3262 e 3286.

Esclareço ainda que o conteúdo jurisdicional de urgência ora apreciado;

3) fica condicionado ao comprometimento do Estado com as diretrizes da Lei Complementar 159/2017, mais



notadamente com o programa de ajuste de suas contas, por meio da aprovação de lei estadual contendo um Plano de Recuperação (§ 1º do art. 2º da LC 159/2017), nos termos em que delineado nas ACOs 3262 e 3286;

4) encontra-se diretamente correlacionado com o resultado das ACOs 3262 e 3268, de sorte que eventual cassação da liminar naqueles feitos afetará obrigatoriamente o resultado desta demanda, por estar ligado à inclusão no RRF;

5) **não isenta o Estado de Goiás de comprovar, documentalmente, que, no primeiro e no segundo quadrimestres, a contar da decisão do Tribunal de Contas Estadual, efetivamente diminuiu os gastos com despesa de pessoal, na tentativa de readequá-los aos limites legais; e**

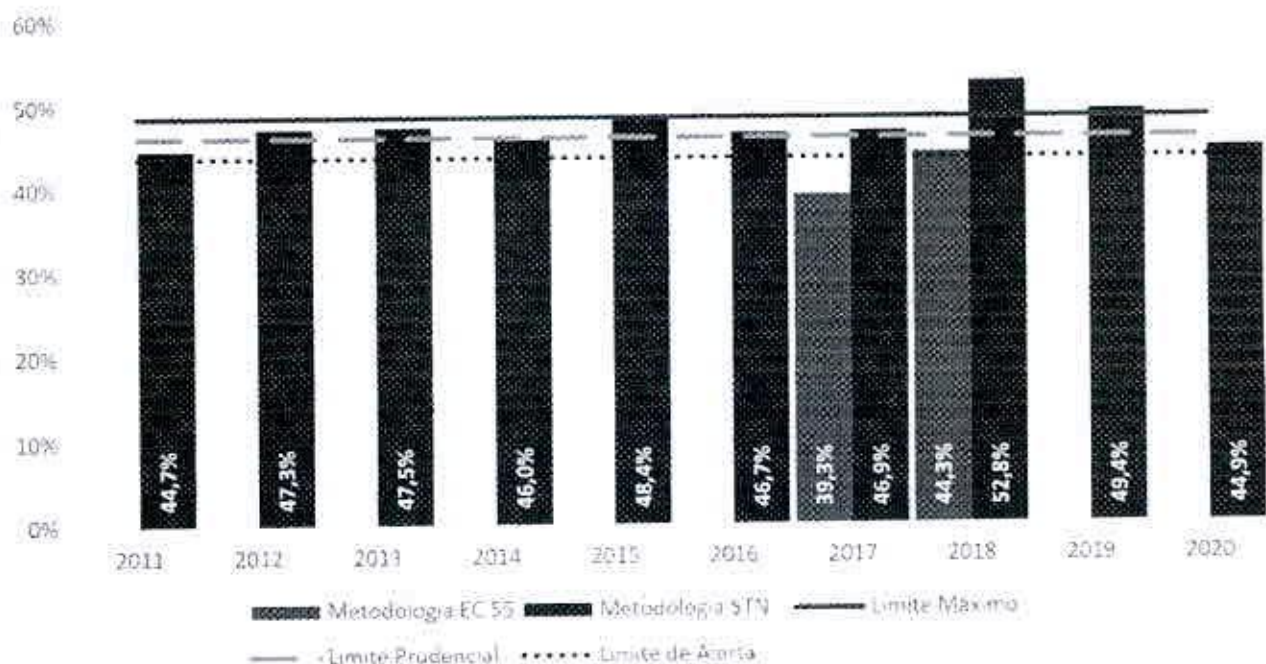
6) **poderá ser revogado ou modificado, a qualquer tempo, caso não sejam cumpridas as determinações contidas na LC 159/2017 e no Decreto 9.109/2017, a seu cargo, ou na hipótese de a União indeferir o pedido de ingresso no RRF por outros motivos ou, ainda, surjam outros questionamentos legais impeditivos (ora desconhecidos), na forma do art. 296 do CPC."**

52. A medida cautelar concedida **estava condicionada à demonstração pelo Estado de Goiás de que foram adotadas medidas no sentido de readequar os gastos com pessoal aos limites da LRF**, assim como a sua manutenção dependia da implementação de programa de ajuste das contas do Estado, conforme delineado nas Ações Cíveis Originárias nºs 3.262 e 3.286.

53. Ressalta-se que os efeitos das medidas cautelares seriam automaticamente revogados caso o Estado de Goiás descumprisse os requisitos para ingresso no RRF e a União estaria autorizada a cobrar imediatamente todo o montante suspenso em função das cautelares.

54. Vale mencionar, ainda, que a Emenda Constitucional nº 55, de 12 de setembro de 2017, que altera o inciso IX do art. 92 da Constituição Estadual, os arts. 41 e 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências, permitiu acentuado crescimento nas despesas com pessoal, e levou o Executivo a ultrapassar, em 2018, o limite máximo dado pela LRF, de acordo com a metodologia da STN. A partir de 2019, foi realizado, pelo Executivo, um esforço de contenção das despesas com pessoal, que trouxe essa despesa para nível inferior ao limite prudencial em 2020, conforme Gráfico 1:

Gráfico 1 - Limite da LRF com despesas de pessoal do Poder Executivo (Em %)



Elaboração própria.

Fonte: RGF do 3º quadrimestre. Demonstrativo da despesa com pessoal.



55. A Emenda Constitucional nº 54, de 02 de junho de 2017, que instituiu o Novo Regime Fiscal (NRF), com o intuito de conter o crescimento das despesas correntes, embora impusesse uma série de restrições ao aumento das despesas correntes, incluindo medidas de controle da despesa com pessoal, trouxe exceções relacionadas às carreiras integrantes da Segurança Pública, da Administração Penitenciária e da Saúde, permitindo, entre outras questões, promoções uma vez ao ano, as quais eram vedadas às demais carreiras, o que contribuiu para um maior comprometimento dos limites estabelecidos na LRF para despesas com pessoal.

56. Nesse sentido, impende trazer à tona as disposições previstas nos artigos 18 a 20, da LRF, que estipulam os limites máximo, prudencial e de alerta para despesas com pessoal. Para o Estado de Goiás, os limites estabelecidos para o Poder Executivo são: 48,6% (limite máximo), 46,17% (limite prudencial) e 43,74% (limite de alerta) das Despesas Totais de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida.

57. Conforme apresentado na presente Nota Técnica os arts. 22 e 23 da LRF estabelecem sanções para os casos de descumprimento dos limites prudencial (95% do limite máximo) e máximo, respectivamente.

58. Conforme demonstrado no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre do exercício de 2019, Quadro 1, o percentual da despesa total com pessoal foi de 49,39%, caracterizando rompimento do limite máximo que é de 48,6%, conforme disposto na alínea "c" do inciso II e no § 4º do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Quadro 1 - Relatório de Gestão Fiscal 3º Quadrimestre 2019
(000030160082)

CAMPO	DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (07/mês 12 meses)	
		LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADAS (b)
1	DESPESA BRUTA COM PESSOAL (1) = (2) + (3) + (4)	18.250.138.214,41	14.074.022,07
2	Salários e Vencimentos	10.942.742,00	2.243.374,30
3	Salários e Vencimentos de Carreiras Especiais	8.000.000,00	4.900.000,00
4	Plano de Cargos	10.000.000,00	4.000.000,00
5	Benefícios Previdenciários	10.000.000,00	10.000,00
6	Despesas Médicas e Hospitalares	1.000.000,00	10.000,00
7	Aposentadorias e Pensões Civis	1.000.000,00	1.000.000,00
8	Franquias	10.000.000,00	10.000,00
9	Outros Benefícios Previdenciários	10.000.000,00	10.000,00
10	Outras Despesas de Pessoal	250.000,00	10.000,00
11	DESPESAS NÃO COMPUTADAS (5) = (6) + (7) + (8) + (9) + (10)	4.184.074.551,46	179.229,12
12	Despesas de Pessoal em Exercício	10.000.000,00	10.000,00
13	Despesas de Pessoal em Exercício	10.000.000,00	10.000,00
14	Despesas de Pessoal em Exercício	10.000.000,00	10.000,00
15	DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (6) = (1) - (11)	12.166.063.662,95	13.844.802,95

CAMPO	APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
16	Limite Máximo	12.166.063.662,95
17	Limite Prudencial	12.166.063.662,95
18	Limite de Alerta	12.166.063.662,95
19	DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (6) = (1) + (11)	22.434.212.766,37
20	Limite Máximo	12.166.063.662,95
21	Limite Prudencial	12.166.063.662,95
22	Limite de Alerta	12.166.063.662,95

59. Dessa forma, evidenciam-se os rompimentos tanto do limite prudencial quanto do limite máximo da LRF, situação em que o Estado de Goiás se viu obrigado a estabelecer medidas de ajuste fiscal visando não incorrer nas sanções previstas nos arts. 22 e 23 da referida lei.

60. Nesse sentido, a concessão da revisão geral, em 2019, comprometeria sobremaneira o cumprimento do limite máximo estabelecido pela LRF com despesa com pessoal e sujeitaria o Estado de Goiás às sanções previstas no art. 23 da LRF, bem como implicaria na perda das prerrogativas auferidas em decorrência da concessão da Liminar no âmbito da ACO nº 3.328.

61. Relativamente aos exercícios de 2020 e 2021, a crise sanitária que se instalou com a pandemia do Coronavírus trouxe consigo repercussões não apenas de ordem biomédica e epidemiológica em escala global, mas também impactos sociais e econômicos sem precedentes. Assim, não é possível discutir a conjuntura econômica do Estado sem tecer considerações sobre esse tema.



62. Não havia, aquela época, registro de vacinas ou tratamento utilizando medicamentos com eficácia comprovada por estudos científicos. Estabeleceu-se, então, que medidas não farmacológicas, como isolamento dos casos identificados, quarentena dos casos suspeitos e distanciamento social adotado no âmbito de toda a sociedade constituíram-se em ferramenta fundamental e de maior impacto para o combate da pandemia. Mais do que isso, essas medidas deveriam ser adotadas em conjunto para assegurar a sua efetividade. Somente a detecção e isolamento de casos e contatos seriam pouco efetivos.

63. Assim, no Estado de Goiás, foram editados os Decretos nº 9.633, 9.634, 9.637, 9.638, 9.643 e 9.653, todos de 2020, dispendo sobre a decretação da emergência na saúde pública do Estado, em razão da disseminação do novo Coronavírus, bem como a implementação das medidas não farmacológicas citadas. Observa-se que tais medidas, cuja importância não se discute, foram adotadas em maior ou menor grau por todos os Estados da Federação.

64. Tais medidas possuíam inegável impacto sobre a economia não apenas no Estado de Goiás, mas em todo o País, visto ocasionarem implicações sobre todos os aspectos da cadeia produtiva e de consumo.

65. Desse modo, os gastos do Tesouro Estadual deveriam se concentrar nas áreas de saúde, de proteção social e de fomento às diversas áreas econômicas com vistas à mitigação dos graves problemas acarretados em função da pandemia no Estado de Goiás.

66. Diante de tantos desafios, o Governo Federal publicou a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que institui o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

67. A LC nº 173/2020 flexibilizava diversos dispositivos da LRF até 31 de dezembro de 2021, suspendendo o pagamento das dívidas contratadas por estados e municípios junto à União e previa a entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro.

68. Em contrapartida, o ente federativo ficou proibido de implantar qualquer medida que implicasse em aumento da despesa com pessoal, exceto as que resultassem de lei anterior ou decisão judicial, até dezembro de 2021.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbais de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros do Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referido no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, trênsios, quinquênios, licenças-prêmio e demais

mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins."



69. O Supremo Tribunal Federal - STF decidiu no âmbito das ADIs 6450 e 6525, acerca da constitucionalidade das disposições do artigo 8º, I, da LC 173/2020, que determina a vedação da concessão de qualquer vantagem, reajuste ou revisão (art. 37, X, CRFB/88) ao funcionalismo público, até a data de 31.12.2021, ante a crise decorrente da pandemia da COVID-19.

70. Em sede da Reclamação nº 48.538 Paraná, na qual figura como reclamante o Município de Paranavaí e como reclamado o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em decorrência dos Acórdãos nº 4472330/20 e 967972/21 do referido Tribunal de Contas, que teriam desrespeitado frontalmente o decidido por meio das ADIs 6450 e 6525, o STF decidiu pela procedência do pedido, determinando, por consequência, a cassação dos Acórdãos, bem como o proferimento de outros, em observância às ADIs 6.450 e 6.525.

"Ementa: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º, 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

7. Os arts 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.

8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.

(...)

11. Conhecimento parcial da ADI 6442. julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525. (ADIs



6442, 6447, 6450 e 6525, todas de minha relatoria, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021) RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19), SERVIDOR PÚBLICO, CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL, ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020, CONSTITUCIONALIDADE, AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525, MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS, CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL, REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Tese: "É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)". (RE 1311742 RG, Rel. Min. PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2021).

(...)

Na presente hipótese, assiste razão jurídica ao município reclamante. A autoridade reclamada, na apreciação do Processo de Consulta 447.230/2020, decidiu que a Lei Complementar Federal 173/2020 não é óbice para a concessão da revisão geral da remuneração. Dessa forma, a autoridade reclamada acabou por realizar uma peculiar interpretação conforme a constituição de norma já declarada constitucional por esta CORTE em ação concentrada, o que se mostra incoerente e indevido.

Assim, diante do reconhecimento da constitucionalidade por este SUPREMO quanto à norma em discussão, destaque-se a "impossibilidade, na espécie, de se dar interpretação conforme a Constituição, pois essa técnica só é utilizável quando a norma

impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente" (ADI 1344 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1995)

Não obstante um processo de consulta se distinga de um ato concreto que determine a revisão dos vencimentos de servidores nos termos do art. 37, X, CF, na prática, a autorização geral dada pelo Tribunal de Contas do Paraná, em prejulgamento da tese, interpretando o alcance do artigo 8º, I, da LC 173/2020, em princípio, violaria o decidido nas ações constitucionais paradigmáticas, principalmente se se considerar o caráter normativo e vinculante da resposta nos procedimentos de consulta.

A consequência prática disso, no meu entendimento, poderia acarretar em um sem número de atos no âmbito estadual fixando a correção anual das remunerações dos servidores, em contrariedade ao precedente firmado nas ADIs 6.450 e 6.525, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal esperado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação que esvazia por completo o intuito legislativo, qual seja: a busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia da COVID-19.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (TCE Acórdãos 447230/20 e 96972/21) e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525 " (Grifo nosso)

71. Destarte, restou evidenciada a impossibilidade de concessão da revisão anual aos servidores nos exercícios de 2020 e 2021, visto que tal medida afrontaria a vedação imposta pelo art. 8º da LC nº 173/2020, ressaltando-se que esse é o entendimento firmado pela Suprema Corte Brasileira no âmbito das ADIs 6.450 e 6.525.

II. VII. DA ANÁLISE DA PROPOSTA OBJETO DO PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2021008249

72. Insta salientar que, antes da revisão geral anual concedida em março de 2022, a última revisão geral anual fora concedida aos servidores públicos estaduais em 2014, nos termos da Lei nº 18.417, de 03 de abril de 2014. Ressalta-se que esse reajuste alcançou todos os servidores públicos estaduais, exceto os servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal da Educação,



proposta pelo Procurador-Geral do Rio Grande do Sul tendo como requeridos o Município e a Câmara de Vereadores de Gramado dos Loureiros, na qual foi expedido Acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 1.144/2019 e da Lei Municipal nº 1.149/2019.

81. A Lei nº 1.149/2019, de iniciativa da Câmara Municipal de Gramado de Loureiros, concedeu a revisão geral anual aos Secretários Municipais. Já a Lei nº 1.144/2019 concedeu revisão geral anual aos servidores municipais, contudo, excetuou algumas categorias:

*"Art. 1º - A revisão geral anual, de que trata o inciso X, parte final do Art. 37, da Constituição Federal, será feita pela aplicação do índice de 5,7764%, **exceto aos Secretários Municipais, Professores e servidores contratados emergencialmente**, cujo índice incidirá a partir da folha de pagamento do mês de março de 2019, inclusive. O mesmo índice será aplicado às funções gratificadas." (Grifo nosso).*

82. Tanto a exceção expressa no texto legal supra, quanto a concessão da revisão geral por iniciativa do Legislativo Municipal foram consideradas inconstitucionais, nos seguintes termos:

"Afigura-se, portanto, inconstitucional, por vício formal de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.149/2019. Igualmente, é materialmente inconstitucional a exceção disposta no caput do art. 1º da Lei Municipal nº 1.144/2019, no que se refere aos Secretários Municipais, por excluí-los indevidamente. Por conseguinte, deve a Lei Municipal nº 1.144/2019 ser aplicada também aos Secretários.

(...)

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido deduzido na inicial para declarar a inconstitucionalidade:

i) de parte do caput do art. 1º da Lei Municipal nº 1.144/2019, do Município de Gramado dos Loureiros, no que se refere às expressões "Secretários Municipais" e "servidores contratados emergencialmente";

(...)

ii) e da Lei Municipal nº 1.149/2019, do Município de Gramado dos Loureiros." (já grafado)

83. Nessa seara, com fulcro na decisão retrocitada, a proposta em tela apresenta, da mesma forma, vício formal, uma vez que o tema é de iniciativa privativa do Governador do Estado, e de materialidade, visto que a proposição concede revisão geral anual apenas aos Técnicos, Agentes e Auxiliares Fazendários da Secretaria de Estado da Economia.

84. Corroborar com tal argumento a manifestação do relator do processo, Deputado Wilde Cambão, da CCJR, da ALEGO, pela **inconstitucionalidade por vício formal de origem**, uma vez que o tema é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 20, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual:

"Art. 20 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio."

III.CONCLUSÃO

85. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, carece de interpretação conjunta com os demais dispositivos constitucionais, devendo, ainda, levar em consideração as decisões do Supremo Tribunal Federal - STF,



tendo em vista o caráter controvertido do direito em comento.

86. O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário repetitivo 843.112/SP-2020, decidiu pela não existência de um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais.

87. A despeito da inexistência de obrigatoriedade, para que ocorra a revisão geral anual, é necessário que os acréscimos à despesa de pessoal dela decorrentes estejam condizentes com as limitações dispostas na LRF, bem como previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

88. Do exposto na presente Nota Técnica, depreende-se que a concessão da revisão geral anual de remuneração, objeto destes autos, deve respeitar as limitações impostas pelas normas que regem o tema, especificamente as disposições previstas na Constituição Federal, bem como nas Leis Complementares nº 101, de 2000, nº 156, de 2016, e nº 159, de 2017.

89. Destarte, a proposta em tela não está acompanhada de relatório de impacto orçamentário e financeiro, bem como não foi demonstrada a consonância da despesa pleiteada com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal, assim, o pleito encontra-se em desacordo com as disposições da Constituição Federal e da LRF acerca do tema.

90. Dado o fato de o exercício de 2022 ser ano de eleição para o Governo do Estado, há necessidade de observação do prazo legal para aumento de despesa de pessoal delimitado pela LRF, bem como do período proibitivo para concessão de revisão geral de remuneração que exceda a recomposição da perda de poder aquisitivo ao longo do ano eleitoral determinado pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabeleceu normas para as eleições.

91. Com fundamento na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no âmbito da ADI nº 70082329145, na qual foi expedido Acórdão que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 1.144/2019 e da Lei nº 1.149/2019 do município de Gramado dos Loureiros, recomenda-se o não prosseguimento da proposição em tela, por guardar semelhança com as referidas normas no que tange à iniciativa da proposta e a não abrangência de todos os servidores do Executivo.

À consideração superior,

Juliana Camilo Manzi Porto

Gestora Governamental

Mônica Nunes da Silva

Gestora Governamental

Wederson Xavier de Oliveira

Gerente de Programação Financeira

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria do Tesouro Estadual.

Marco Túlio Pereira de Campos

Superintendente do Tesouro

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretária de Estado da Economia

Selene Peres Peres Nunes

Subsecretária do Tesouro Estadual

De acordo.

Francisco Sérvulo Freire Nogueira

Secretário de Estado de Economia Substituto



Portaria de Substituição nº 198 - SGI- 2022

GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, em GOIANIA - GO, aos
17 dias do mês de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **SELENE PERES PERES NUNES, Subsecretário (a)**, em 20/05/2022, às 14:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WEDERSON XAVIER DE OLIVEIRA, Gerente**, em 20/05/2022, às 14:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO SERVULO FREIRE NOGUEIRA, Secretário de Estado em Substituição**, em 20/05/2022, às 14:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO TULIO PEREIRA DE CAMPOS, Superintendente**, em 20/05/2022, às 14:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA CAMILO MANZI PORTO, Gestor (a) Governamental**, em 20/05/2022, às 15:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MONICA NUNES DA SILVA, Gestor (a) Governamental**, em 20/05/2022, às 15:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000030154926** e o código CRC **CA79E35F**.

GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO, nº 2233 COMPLEXO FAZENDÁRIO
BLOCO A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900
(62)3269-2000



Referência: Processo nº 202200063000568



SEI 000030154926

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL DO ESTADO

Nota Técnica nº: 3/2021 - GAPGE- 10030

Altera e consolida a Nota Técnica nº 1/2018.

I- Calendário das condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral de 2022

II- Generalidades (itens 1 a 6)

III- Lei nº 9.504/97:

- III. 1- Art. 57-C: veiculação de propaganda eleitoral na internet (itens 117 a 119)
- III. 2- Art. 73, *caput*: vedação genérica a condutas que afetem a igualdade no pleito (itens 7 e 8)
- III. 3- Art. 73, I: uso ou cessão de bens públicos (itens 10 a 15)
- III. 4- Art. 73, II: uso de materiais ou serviços públicos (itens 16 a 18)
- III. 5- Art. 73, III: cessão de servidor público ou uso de seus serviços (itens 19 a 23)
- III. 6- Art. 73, IV: uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social (itens 24 a 33)
- III. 7- Art. 73, V: nomeação ou contratação, movimentação, supressão ou readaptação de vantagens de servidor público (itens 44 a 54)
- III. 8- Art. 73, VI:
 - III. 8.1- alínea "a": transferência voluntária de recursos entre entes federados (itens 55 a 69)
 - III. 8.2- alínea "b": publicidade institucional (itens 70 a 78)
 - III. 8.3- alínea "c": pronunciamento em rádio e televisão (itens 79 a 84)
- III. 9- Art. 73, VII: despesas com publicidade (itens 85 a 92)
- III. 10- Art. 73, VIII: revisão geral de remuneração (itens 93 a 98)
- III. 11- Art. 73, § 1º: conceito de agente público (item 9)
- III. 12- Art. 73, § 10: distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios (itens 34 a 42)
- III. 13- Art. 73, § 11: entidade nominalmente vinculada a candidato (item 43)
- III. 14- Art. 75: inaugurações e contratação de shows artísticos com recursos públicos (itens 99 a 105)

III. 15- Art. 77: comparecimento em inaugurações de obras públicas (itens 106 a 116)



IV- Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (e alterações pelas Leis Complementares nº 173/2020 e nº 178/2021):

IV. 1- Art. 21: aumento de despesa com pessoal em final de mandato (itens 120 a 133)

IV. 2- Art. 23, §§ 3º e 4º: aumento da despesa com pessoal que exceda os limites globais (itens 134 e 135)

IV. 3- Art. 31, § 3º: aumento da dívida consolidada (itens 136 a 138)

IV. 4- Art. 38, IV, "b": operação de crédito por antecipação de receita (itens 139 e 140)

IV. 5- Art. 42: assunção de obrigação de despesa em fim de mandato (itens 141 a 147)

V- Conclusão (item 148).

I - CALENDÁRIO DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS NO PERÍODO ELEITORAL DE 2022

I. Vedações contínuas (sem limitação temporal):

- 119)
- I. 1. Art. 57-C, Lei 9.504/97: veiculação de propaganda eleitoral na internet (itens 117 a 119)
- I. 2. Art. 73, I, Lei 9.504/97: uso ou cessão de bens públicos (itens 10 a 15)
- I. 3. Art. 73, II, Lei 9.504/97: uso de materiais ou serviços públicos (itens 16 a 18)
- 19 a 23)
- I. 4. Art. 73, III, Lei 9.504/97: cessão de servidor público ou uso de seus serviços (itens 19 a 23)
- I. 5. Art. 73, IV, Lei 9.504/97: uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social (itens 24 a 33)

II. Vedações em todo o ano das eleições (1/1/2022 a 31/12/2022):

- (itens 34 a 42)
- II. 1. Art. 73, § 10, Lei 9.504/97: distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios (itens 34 a 42)
- II. 2. Art. 73, § 11, Lei 9.504/97: entidade nominalmente vinculada a candidato (item 43)
- 140)
- II. 3. Art. 38, IV, "b", LRF: operação de crédito por antecipação de receita (itens 139 e 140)

III. Vedações no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Governador (1/1/2022 a 30/4/2022):



- III. 1. Art. 23, §§ 3º e 4º, LRF: aumento da despesa com pessoal que exceda os limites globais (itens 134 e 135)
- III. 2. Art. 31, § 3º, LRF: aumento da dívida consolidada (itens 136 a 138)
- IV. Vedações no primeiro semestre do ano das eleições (1/1/2022 a 30/6/2022):**
- IV. 1. Art. 73, VII, Lei 9.504/97: despesas com publicidade (itens 85 a 92)
- V. Vedações nos 180 dias anteriores às eleições até a posse dos eleitos (5/4/2022 a 1/1/2023):**
- V. 1. Art. 73, VIII, Lei 9.504/97: revisão geral de remuneração (itens 93 a 98)
- VI. Vedações nos dois últimos quadrimestres do mandato do Governador (1/5/2022 a 31/12/2022):**
- VI. 1. Art. 42, LRF: assunção de obrigação de despesa em fim de mandato (itens 141 a 147)
- VII. Vedações nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos (2/7/2002 a 1/1/2023):**
- VII. 1. Art. 73, V, Lei 9.504/97: nomeação ou contratação, movimentação, supressão ou readaptação de vantagens de servidor público (itens 44 a 54)
- VIII. Vedações nos três meses que antecedem o pleito (2/7/2022 a 2/10/2022 ou 30/10/2022, se vier a ocorrer segundo turno):**
- VIII. 1. Art. 73, VI, "a", Lei 9.504/97: transferência voluntária de recursos entre entes federados (itens 55 a 69)
- VIII. 2. Art. 73, VI, "b", Lei 9.504/97: publicidade institucional (itens 70 a 78)
- VIII. 3. Art. 73, VI, "c", Lei 9.504/97: pronunciamento em rádio e televisão (itens 79 a 84)
- VIII. 4. Art. 75, Lei 9.504/97: contratação de shows artísticos com recursos públicos em inaugurações (itens 99 a 105)
- VIII. 5. Art. 77, Lei 9.504/97: comparecimento em inaugurações de obras públicas (itens 106 a 116)

II - GENERALIDADES



1. Trata-se de consolidado de disposições legais que tratam de condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral em curso com explicações e esclarecimentos desses comandos normativos e de suas implicações, a servir como norteador aos membros da Administração Pública em suas atuações.

2. As diretrizes apresentadas, escoradas ainda em normas éticas - igualmente fundamentais em contexto eleitoral com participantes que integram a Administração, e, nessa condição, têm acesso ao seu aparelhamento e a recursos públicos- , prestam-se, sobretudo, a impedir que a posição de agente público propicie quebra da igualdade de oportunidades entre candidatos nessas eleições, e a evitar questionamentos de atos administrativos.

3. Adota-se, assim, nesse compêndio, exposição segmentada consoante normas da Lei nacional nº 9.504/97 que estabelecem as mais significativas restrições de comportamento funcional público nesse lapso eleitoral. E nessas considerações serão intercalados e apresentados regramentos da Lei Complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com as alterações promovidas pelas Leis Complementares nºs 173/2020 e 178/2021 que, ao estatuírem condicionantes à atuação do administrador público em fim de mandato, relacionam-se às espécies de proibição de agir da legislação eleitoral.

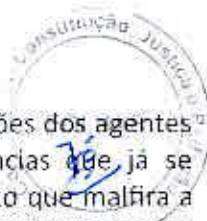
4. Ainda anoto, neste introdutório, a possibilidade de a conduta do administrador público ser avaliada, inclusive, perante o artigo 22 da Lei Complementar nacional nº 64/1990¹, o qual estabelece censura ampla a atos de autoridade pública. O comando, na ótica do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)², evidencia reprovação a condutas que, mesmo formalmente legais, denotam-se orientadas, efetivamente, por interesses eleitorais; a vedação, na hipótese, é genérica a todas as ações de agente público que, ao cabo, visem influenciar o eleitorado. Logo, a despeito de não configurada qualquer das específicas condutas vedadas no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 (espécies do gênero abuso de autoridade), pode ser reconhecido abuso de poder por ato de autoridade³, cuja prática “*não está condicionada à limitação temporal das condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97*”⁴. E a caracterização do ato abusivo, desde a inclusão do inciso XVI ao artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90⁵, prescinde da demonstração de que o comportamento do agente público teve potencial para influir no pleito eleitoral, sendo suficiente a “*gravidade das circunstâncias que o caracterizam*”⁶.

5. Nesse derradeiro aspecto, observo que, segundo iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “*para a caracterização do abuso de poder, é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos*”⁷. É dizer, certas condutas do governante candidato à reeleição, de qualquer dos entes federados, ainda que amparadas em lei, podem representar uma quebra de rotina administrativa demasiadamente atrativa aos eleitores, apta a configurar abuso do poder político (exemplificadamente, na intensificação atípica de programa de regularização fundiária nos meses anteriores ao pleito, situação enfrentada pela Corte Superior Eleitoral⁸).

6. Por último, vale registrar que as datas especificadas nesta Nota Técnica levam em consideração o cronograma eleitoral para o ano de 2022 divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

III- LEI Nº 9.504/97

- artigo 73, caput: “*São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*”



7. O comando não é taxativo quando erige situações de restrições às ações dos agentes públicos. Traz, como exposto nos itens 4 e 5, apenas alguns modelos de circunstâncias que já se presumem ilícitas, mas sem afastar a proibição de qualquer outro tipo de comportamento que malfira a lisura do pleito eleitoral, ou seja, que traduza favorecimento, ainda que tácito, de um candidato em detrimento de outro, com franco desequilíbrio na concorrência e potencialidade para desestabilizar o pleito.

8. E às hipóteses listadas no artigo 73 basta a equivalência da conduta com a descrição normativa para, por presunção legal, ter-se configurada a vedação. Desnecessária é a comprovação da potencialidade lesiva do ato e da finalidade eleitoreira, exceto nas situações dos incisos I e IV, para os quais deve haver a certeza de benefício a candidato, com rompimento da igualdade de oportunidades no pleito⁹; essas ressalvas estão melhor demonstradas nas diretrizes seguintes específicas a cada uma das condutas vedadas.

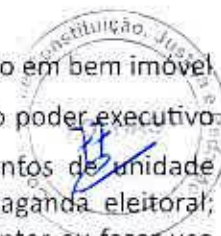
- artigo 73, § 1º: *"Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional."*

9. O dispositivo explicita a dimensão do termo "agentes públicos". A expressão é adotada em sua concepção ampla, e engloba, além dos servidores efetivos civis e celetistas, os militares (mesmo os recrutados para o serviço militar obrigatório), os contratados temporários, os ocupantes de cargos em comissão, e todo e qualquer aquele que ostente qualquer relação com a Administração Pública Direta ou Indireta, ainda que informal ou sem remuneração. Por isso, também qualificam-se como agentes públicos, para fins de restrições de condutas no período eleitoral, os estagiários, voluntário que exerça ações em unidades públicas ou para fins públicos, detentores de mandato eletivo, os prestadores terceirizados de serviço, concessionários e permissionários de serviços públicos e delegatários de função pública, requisitado para prestação de tarefa pública (como mesário e escrutinador de votos nas eleições), e quaisquer outros que tenham alguma atividade pública, seja qual for a natureza da relação que determina esse exercício.

- artigo 73, inciso I: *"ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;"*

10. Representa norma proibitiva de eficácia contínua, não limitada no tempo e no espaço, isto é, em qualquer período, mesmo fora do ano eleitoral, tolhe-se a utilização e cessão de bem público em favor de partido político, candidato ou qualquer associação eleitoral¹⁰. A regra também incide em qualquer esfera administrativa, esteja ou não envolvida no pleito. E a vedação abrange, inclusive, os bens cuja posse pela Administração é derivada de relação de depósito ou de locação. Escapam do preceito os bens de uso comum¹¹.

11. Exige-se evidência de que o ato tem capacidade de abalar a igualdade entre candidatos no pleito¹². Quer dizer, é preciso ficar demonstrado que houve a cessão ou o uso efetivo do bem público do interesse coletivo para servir aos interesses do candidato e de sua campanha eleitoral, caso contrário, não haverá a configuração do tipo previsto¹³.



12. Exemplos de vedação: exposição de programa eleitoral de candidato em bem imóvel do Estado de Goiás ou em repartição pública estadual¹⁴, inclusive se feita por chefes do poder executivo; candidatos à reeleição em suas residências oficiais¹⁵; aproveitamento de equipamentos de unidade pública, como telefones, computadores, materiais de expediente, para realizar propaganda eleitoral; valer-se de veículos oficiais e de dependências de órgãos públicos para transportar, manter ou fazer uso de material de projeto ou de campanha eleitoral usar ou autorizar a utilização de meios de transporte oficiais para carreatas políticas; realização de reuniões com fins eleitorais em bens públicos (como em salas de aula e ginásio de esportes); propaganda com o objetivo de pedir votos para pretensos candidatos em inauguração de obras públicas¹⁶; bem como lançamento de pré-candidatura nas dependências de qualquer dos poderes do Estado *independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas.*¹⁷

13. Nos termos legais, a proibição é excepcionada para realização de convenção partidária, bem como nas circunstâncias do artigo 73, §2º, da Lei nº 9.504/97.

14. Quanto à primeira hipótese de ressalva acima, decorre do artigo 8º, §2º, da Lei nº 9.504/97, conforme o qual *“para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.”* Anoto que, pelo *caput* desse artigo 8º, *“A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.”* Quanto a essa exceção, convém cautela ao agente público, especialmente quando pretenda tornar-se candidato na eleição, pois ainda que o uso de veículo oficial por agente público para movimentar-se até o local onde se dará convenção partidária não configure, a princípio, conduta vedada, se esse agente vier a ser escolhido como candidato, a utilização do bem pode ser compreendida como favorecedora de uma futura candidatura¹⁸.

15. Pela segunda ressalva, do artigo 73, §2º, é lícito o uso de transporte oficial *“pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76” e “em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público”¹⁹*. Ou seja, ao Presidente da República candidato à reeleição é permitido usar veículo oficial, desde que promova o devido ressarcimento. Aos demais candidatos à reeleição que a norma especifica, ai inseridos os Governadores e Vice-Governadores de estados, o transporte oficial é admitido somente no trajeto entre residências oficiais do agente candidato e locais de reuniões referentes às suas ações eleitorais, mas não para a realização da campanha efetivamente (o que, segundo dito §2º, só é legítimo ao Presidente da República).

¹⁴ artigo 73, inciso II: *“usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.”*

16. É proibição aplicável em todo o ano eleitoral, e mesmo fora dele. Atinge todas as esferas administrativas, ainda que não enredadas nas eleições.

17. Os agentes públicos dos Poderes Executivo e Legislativo que, por essa qualidade funcional, têm à sua disposição materiais e serviços custeados por recursos públicos, devem usá-los apenas como previsto nos regimentos estatutários e normas infralegais relacionadas, ou, sem regramento específico a respeito, consoante a realidade habitual verificada fora do período eleitoral. A promoção de campanhas sociais inseridas entre as competências ordinárias dos órgãos estaduais, a princípio, afasta da situação fática proibida prevista no art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997. Nesse sentido, foi a orientação exarada no Despacho nº 264/2020 – GAB (processo nº 202010319000204), segundo a qual *Em outras palavras, se as campanhas de enfrentamento à violência contra crianças e de erradicação do*



trabalho infantil fazem parte das atribuições institucionais da Secretaria e já estão inseridas no calendário de eventos e campanhas do órgão não se vê impedimento para confecção do material de publicidade institucional, desde que observado o princípio da impessoalidade e demais ditames legais pertinentes. 20. Em todo o caso, finda a campanha, os materiais publicitários não poderão ser doados a entidades privadas ligadas a quaisquer candidatos, partidos políticos ou coligações, conforme art. 24, II, da Lei 9.504/97.

18. Em síntese, reverte-se em ilicitude, portanto, **são exemplos de vedação**, o uso dos equipamentos de propriedade do poder público em benefício de candidato, coligação ou partido político, a exemplo de telefones fixos ou celulares, computadores, conta de e-mail institucional e listas internas de correio eletrônico²⁰, como também a utilização de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral, ou até mesmo para fazer transporte gratuito de quaisquer materiais para particulares, sem justificativa legal²¹. Assim, não pode um agente público fazer uso do telefone de um órgão público ou do e-mail institucional para convocar ou informar acerca de reunião de cunho político. Também é proibida a utilização de impressoras do Poder Público para confecção de material de campanha, ainda que o papel seja fornecido pelo próprio agente.

- artigo 73, inciso III: "ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;"

19. A restrição é contínua, vale em qualquer tempo, logo, recairá em todo o ano eleitoral de 2022. Também não é limitada apenas à esfera administrativa envolvida no pleito.

20. Excetuam-se do comando as situações em que o funcionário estiver em desfrute de licença, ou outra espécie de afastamento temporário legal (como férias, e o lapso fora do horário de expediente) que, efetivamente, o desvincule do ambiente público, e faça que suas ações encaixem-se exclusivamente em sua órbita privada. Ainda escapam da previsão normativa servidores de outros poderes, que não os do Executivo²², e os cedidos pelo agente ao qual se imputa a conduta vedada²³. Vale anotar que a simples apresentação do local de trabalho ou entrevista sobre o cotidiano do seu trabalho por servidores públicos a autoridades não se enquadra na vedação eleitoral²⁴. Nesse mesmo sentido, é o mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, mediante a exteriorização de apoio político nos perfis pessoais dos servidores na rede social Facebook, ainda que durante o horário de expediente.²⁵

21. Pela finalidade da norma, subentende-se que também os serviços terceirizados dos quais se serve o Poder Público compreendem-se na proibição.

22. Os titulares de cargos em comissão e os agentes políticos que, fora de sua jornada de trabalho, venham a participar de eventos eleitorais, não devem identificar-se como agentes públicos, nem permitir que assim sejam distinguidos. Quanto aos agentes políticos, anoto que não se reconheceu a prática da conduta descrita no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, em face do comparecimento de secretários em **ato isolado de campanha** no horário de expediente, pois segundo o entendimento do TSE, "os agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária, o que afasta a incidência do inciso III do referido dispositivo legal".²⁶ Importante observar que essa participação deve ser deliberada, e não decorrente de imposição de autoridade pública hierarquicamente superior, compulsoriedade que, se constatada, faz configurar a vedação do inciso III.

23. Exemplos de vedação: a montagem e desmontagem de palanques eleitorais por servidor público; distribuição de panfletos com propaganda eleitoral por funcionário público; o desempenho pelo servidor de sua função pública com roupas ou acessórios (adesivos, broches, botons)



que tenham conotação de propaganda eleitoral; a participação de servidores civis ou militares, muitas vezes com o uso de bens públicos, na produção de vídeo da propaganda eleitoral transmitido, pela TV, no horário gratuito destinado a tal fim²⁷; atuação como advogado de candidato e coligação de servidor com regime de dedicação exclusiva (Procurador-Geral do Município), cujo exercício da advocacia privada é vedado²⁸; a gestão do Chefe do Poder Executivo para confecção de uniformes na cor da legenda do partido, na maioria das vezes custeada com dinheiro público, para uso pelos servidores do respectivo ente estatal²⁹. As duas últimas situações ensejam a prática de mais de uma conduta eleitoral vedada, conforme se verifica na jurisprudência citada.

- artigo 73, inciso IV: "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;"

24. O impedimento dessa conduta estende-se a todo o período eleitoral, e mesmo fora dele, e destina-se a todas às extensões da Administração Pública. "A configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a justiça eleitoral"³⁰.

25. Pela norma, veta-se que o programa público social de distribuição de bens e serviços seja relacionado à figura de algum candidato, partido político ou coligação. O impedimento não está, efetivamente, na instituição ou na continuidade de projeto social (como em hipóteses de programas permanentes ou emergenciais), mas sim na sua utilização promocional a candidato.

26. Proíbe-se, então, que o caráter institucional da política pública fique desnaturado pela preponderância do clientelismo político ou pela propagação, no programa social, de determinado concorrente ao pleito eleitoral, partido político ou coligação. Assim, à caracterização do veto, "é necessário demonstrar o caráter eleitoral ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação"³¹, bem como "as circunstâncias específicas do fato, tais como a sua proximidade com o período eleitoral concentrado e, especialmente, a sua correlação direta com as eleições, que o torna tendente a ofeter a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais"³² (vide sublinhado no item 8 acima).

27. O agente público, portanto, ao executar programas de assistência social em curso deve acautelar-se quando deliberar quanto ao momento, meio, local e modo dessa realização, para garantir atuação isenta, que evite qualquer associação, ainda que indireta, dessas ações públicas a algum ato político-partidário³³. Haverá ilicitude apenas quando o ato promocional ocorrer durante o contexto de distribuição de bens ou serviços, devendo haver a respectiva contemporaneidade³⁴.

28. Como o conteúdo normativo tem por elementos o caráter gratuito, assistencialista³⁵, da conduta do agente público, a proibição perde aplicabilidade quando a ação pública estiver contemplada em programa estatal, ou equivalente, que requeira contrapartida – tanto financeira, como de outra ordem - do beneficiário³⁶, não sendo suficiente para a descaracterização do ilícito, porém, a contraparte em custo módico ou insignificante.

29. O TSE também já decidiu que a vedação não incide se o ato não implicar desfrute de bem ou serviço por beneficiários individuais, mas pela comunidade, sociedade, na sua essência de coletividade³⁷. Noutra circunstância, entretanto, em evento de inauguração de poço artesiano custeado com recursos públicos, o qual iria ser conectado à rede de distribuição de água para a respectiva localidade, o TSE censurou ato de autoridade pública participante do evento, que aproveitou o ensejo para enaltecer a figura do então governador e candidato³⁸.



30. As peculiaridades temporais e circunstanciais, assim, são decisivas ~~para~~ a configuração ou não do ilícito eleitoral do inciso IV. Em qualquer hipótese, todavia, o ato ainda pode ser punível, numa outra dimensão de análise, a título de abuso de poder político.

31. E a responsabilização decorrente do proibitivo alcança aqueles que agiram fazendo uso promocional da divulgação, e também seus beneficiários (art. 73, §8º, da Lei nº 9.504/97)³⁹. Assim, a *"realização de atos de propaganda eleitoral de forma concomitante à distribuição de bens e vantagens custeados pelos cofres públicos, com a presença de familiares e integrantes da campanha eleitoral, configura a hipótese de uso promocional proibido pela legislação"*⁴⁰ (grifei).

32. Exemplos de comportamentos vedados aos agentes públicos: publicação em sítio da internet, facebook, instagram, twitter pessoal, ou qualquer outra ferramenta tecnológica, de distribuição gratuita de cestas básicas custeadas com recursos públicos; divulgação de oferecimento de serviços de assistência médica em local onde constem faixas de campanha política, ou a oferta do respectivo serviço com a participação de candidato ou pré-candidato eleitoral; pronunciamentos, ou mesmo a presença, de candidatos em eventos públicos de entrega desses benefícios sociais⁴¹; promoção eleitoral decorrente da divulgação de atos de distribuição gratuita de bens, mediante o comparecimento ostensivo da primeira-dama, de familiares do candidato, ou de figuras públicas a este vinculadas⁴²; fotografias nos mesmos episódios, e nessas mesmas condições, difundidas em redes sociais ou na mídia; programas públicos de incentivo ao lazer em meio a manifestações políticas; distribuição de lotes residenciais com anúncios sobre candidato; doação de livros didáticos a escolas públicas com registros grafados nas obras de nome e número de concorrente ao pleito eleitoral⁴³; participação de candidato em evento de entrega de *cheques-moradia*, no qual utilizada a logomarca do então pré-concorrente (Tribunal Regional Eleitoral-TRE/GO nº 0603679-71.2018.6.09.0000)⁴⁴.

33. Não se enquadram na vedação: a divulgação ao público de simples medidas administrativas necessárias à execução de programas sociais, as quais só se realizam mediante a efetiva participação da sociedade, como notícias de abertura de inscrições em cadastro de requerimento de benefício, de atendimento gratuito de saúde a ser realizado em determinado local e momento, assim como os outros tipos de comunicados desse gênero (essa publicação deve conter feição meramente informativa e imparcial)⁴⁵; a *"participação de pré-candidato em inauguração de conjunto habitacional em que entregues casas próprias a algumas famílias"* quando *"ocorrido o fato cerca de um ano antes das eleições de 2010"*⁴⁶; *"a mera divulgação de implementação de programa social mediante a promessa de distribuição de lotes de terras aos eleitores"* (grifei)⁴⁷.

- art. 73, § 10. "No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)"

34. O dispositivo intercala-se com a regra do artigo 73, IV, dos itens acima, mas com conteúdo mais restritivo.

35. A vedação é contínua, em todo o ano eleitoral (a partir de 1/1/2022), e é independente da circunscrição do pleito.

36. O comando reserva-se a hipóteses em que a distribuição decorra de **ações assistencialistas**, nas quais a população seja diretamente beneficiada^{48 49}; pressupõe benevolência da Administração Pública⁵⁰.



37. Pela regra, não é permitido o oferecimento de bens⁵¹, valores ou benefícios pelo Poder Público⁵² de modo gracioso, isto é, sem contrapartida, sem contraprestação pelo terceiro beneficiado. Traduz, portanto, vedação a *"qualquer forma de oneração de benefícios a terceiros, tal como ocorre com as doações sem encargo, subvenções sociais, contribuições"*⁵³, repasses de recursos públicos, sem qualquer contrapartida a entidades sem fins lucrativos, entre outros.

38. O impedimento não se configura: *i)* no repasse de benefícios pelo Poder Público com contraparte do favorecido^{54 55}, em doação com encargo (ou modal), que se realiza com a imposição de uma obrigação ao donatário⁵⁶; importa que a contrapartida do beneficiário seja significativa em relação ao bem doado ou recurso repassado, com vantagem efetiva ao doador, ou equivalente, ou seja, encargos irrisórios (como a mera previsão de utilização do bem para determinada atividade de interesse público, condição ordinária em doações pela Administração) não descaracterizam a gratuidade do ato⁵⁷; *ii)* se a distribuição é objeto de ato vinculado em razão de direito subjetivo do beneficiário; ou *iii)* se concerne a transferência entre órgãos públicos – do mesmo ou de distintos entes federativos (na hipótese de diferentes entes federados, deve ser observado o inciso VI, alínea "a", do artigo 73)⁵⁸.

39. Exceções legais à proibição são hipóteses de distribuição: *i)* motivada por calamidade pública (como a reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 501/2020 e pelo Decreto estadual nº 9.691/2020) ou estado de emergência; *ii)* derivada de programas sociais já legalmente autorizados e em execução orçamentária no exercício financeiro antecedente ao do ano eleitoral. Em quaisquer das hipóteses, o contexto jamais deve ser aproveitado para a promoção de candidato ou partido político.

40. Sobre a ressalva da alínea *ii)* do item 39, necessário, para sua incidência, que: *i)* a *política pública social* tenha se **iniciado** no ano anterior ao da eleição⁵⁹, de modo que insuficiente apenas a sua criação/instituição/previsão antecipada (a condicionante visa evitar que o agente público use de sua discricionariedade para criar ações assistenciais, e, oportunamente, se sirva dessa faculdade em período eleitoral, e acabe influenciando na consciência dos eleitores, tirando proveito de uma frágil condição econômico-social desses terceiros); admite-se, então, somente a **continuidade da execução** de projetos sociais distributivos, e não o estabelecimento e a realização (início) de novas ações dessa natureza⁶⁰; *ii)* o programa social tenha sido *especificamente* previsto em lei formal (e não decreto⁶¹), ainda que não seja uma *"lei única e exclusivamente para o programa"*, pois a **"especificação pode estar na lei orgânica municipal, na lei orçamentária"**⁶²; não satisfaz a exceção a simples previsão *genérica* em lei orçamentária de verbas para custeio de programas de assistência social de distribuição gratuita de bens ou serviços⁶³, devendo haver descrição legal *específica* da respectiva ação governamental social.

41. A caracterização da conduta do agente público como enquadrada no § 10 não requer averiguação do intuito eleitoreiro no seu agir. O ato pode ser refutável mesmo que não implique direto favorecimento a candidato, partido político ou coligação; a regra do § 10 prescinde da análise do potencial da conduta para afetar a regularidade do pleito (dispensa a evidência de abuso de poder político, econômico ou de autoridade). Influindo ou não na lisura da eleição, comportamento com os contornos do §10 representa abuso de poder simples, e, assim, proibido. Essa é a percepção do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que tem deliberado que tão apenas a configuração objetiva do tipo de conduta do §10 é bastante para desenhar o ilícito, independente da potencialidade do agir do agente público, a qual só é sopesada para graduar a penalidade a ser imposta ao infrator. Fato que se subsuma à regra desse comando é presumida pela lei como lesiva ao pleito, portanto, indevida⁶⁴.

42. Valiosa, aqui, a menção a alguns julgados do TSE assinalados por peculiaridades que podem servir ao administrador como referencial nas suas condutas vindouras.

42.1. O tribunal já considerou práticas vedadas: a realização de casamentos gratuitos em escola pública, com a utilização de servidores públicos, e isenção de emolumentos (AgR-REspe nº 29411; acórdão de 5/11/2019); a entrega de tratores por candidato a associação comunitária (REspe 44855, acórdão de 28/12/2019); a doação de imóveis urbanos a locais sem lei autorizativa prévia (AgR-AI



24771, acórdão de 15/8/2019); sanção de lei concessiva de isenção de imposto a famílias, sem estimativa orçamentária específica, em condições suficientes a resultar benefício aos locais (REspe nº 82203, acórdão de 9/8/2018).

42.2. No REspe nº 48472 (acórdão de 5/8/2014), extrai-se a ideia de que o mero incremento de programa social, com recrudescimento em ano eleitoral de benefícios que já antes vinham sendo ofertados, não se ajusta ao artigo 73, § 10. Na mesma direção, e mais recente, o TSE, no AgR-REspe nº 41811 (acórdão 26/9/2019), concluiu que *“a continuidade - ou mesmo a intensificação - da prestação dos serviços públicos essenciais durante o ano eleitoral não pode ser considerada distribuição de benefícios pela Administração, sobretudo consideradas as necessidades da população local, no tocante à prestação desse tipo de serviço”*; o cenário fático era de mutirão de consultas médicas. Em ambas as hipóteses, também foi desconsiderado o abuso de poder (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90)⁶⁵. No geral, o TSE, ao deliberar sobre a legitimidade de medidas de intensificação de programa social em ano eleitoral, tem observado se o programa estatal, recrudescido no período, preserva linearidade em seu formato, isto é, se eventual mudança em sua execução não se reveste de tentativa de implantação de nova política social capaz de influir no eleitor. Não há, a princípio, proibição no incremento do programa, desde que se dê em continuidade de ação já apreendida pela sociedade em gestões antecedentes, ou seja, contanto que ocorra em proporções que não sinalizem qualquer desvirtuamento da ação política original - o que seria sugestivo de afetar a vontade do eleitorado⁶⁶. Assim, inovações pelo agente público, em ano eleitoral, como direcionamento de projetos a segmentos sociais antes não beneficiados, e utilização de métodos de custeio mais generosos dos que os habitualmente adotados em exercícios anteriores já foram ações consideradas como distribuição gratuita de benefícios tolhida pelo artigo 73, § 10 (TSE, Consulta nº 1531-69.2010.6.00.0000/DF, em 20/9/2011; Recurso Especial Eleitoral nº 3611, em 02/08/2018⁶⁷; Agravo de Instrumento nº 28353, em 31/5/2019⁶⁸; Tribunal Regional Eleitoral/GO RE 12169, DJ de 13/01/2014).

42.3. De igual modo, no que atina a incentivos fiscais, a solução depende do contexto em que ofertado esse benefício. Quando representar programa já realizado em anos anteriores pelo Poder Público, e mantido o mesmo formato do projeto no interregno eleitoral, a vedação, à primeira vista, não se caracteriza. Num outro aspecto, ações novidadeiras para redução de tributo ou de dívida ativa, ou mesmo para estimular o pagamento de exação com o oferecimento de prêmios, já foram caracterizadas como distribuição gratuita de benefícios, tolhida pelo artigo 73, § 10⁶⁹. Mais recentemente, o TSE mitigou ainda mais a proibição, para isso se valendo de singularidades dos casos avaliados; conforme **Despacho nº 1584/2020-GAB** (processo nº 202017604002395) desta Procuradoria-Geral⁷⁰, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 5619/PR (acórdão de 14/5/2020)⁷¹, o tribunal concluiu que *“a hipótese de concessão de benefícios fiscais não se enquadra no conceito de distribuição gratuita de benefícios exigido para caracterizar a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997”*, levando em consideração: *i) a constância desses programas de benefícios fiscais; ii) seu potencial social positivo; e, iii) e, sobretudo, o fato de não retratar renúncia total ao pagamento da dívida tributária (mas parcial, via descontos e parcelamento) - de modo que, com isso, haveria contrapartida pelo beneficiário.*

42.4. O TSE não encarou como distribuição gratuita, do § 10 do artigo 73, a doação de imóvel público a associação esportiva em circunstância de alteração do local de sua sede, a qual já antes funcionava em bem público informalmente cedido à tal entidade particular⁷².

42.5. Já deliberado, também, que a vedação não incide quando firmado convênio e transferidos recursos financeiros a entidades públicas e privadas para aplicação final na manutenção de *“serviços públicos nas áreas do esporte, da cultura e do turismo”*, e no seu fomento, sem que patenteado cunho assistencialista. O caso ainda marcava-se pela presença de *“contrapartidas por parte dos proponentes, podendo ser financeiras, na forma de bens ou serviços próprias ou sociais (art. 52 do Decreto nº 1.291/2008)”*, e pela existência de legislação estadual criadora de fundo voltado a incentivos à cultura e ao turismo⁷³. A propósito, circunstância similar já foi objeto do Despacho “AG” nº 03111/2014 desta Procuradoria-Geral-PGE, que cuidou da disponibilização pela Goiás Turismo, em eventos ligados ao turismo, de artistas e estrutura física a entes municipais⁷⁴. Também no REspe nº 24389 (acórdão de



12/2/2019), o mesmo tribunal considerou legítima a oferta de leite a cidadãos durante evento agropecuário, apontado a tradição da festividade, e a cobrança de ingresso para participação na festa, como fatores para descaracterizar a vedação⁷⁵. Em ilação diferente, o TSE, no Ag-R-AI 27173 (acórdão de 7/6/2018), afastou o caráter cultural de feira agropecuária, fazendo incidir a proibição legal.

42.6. Foi considerada legítima a doação em espécie, pelo Banco do Brasil, à UNESCO⁷⁶, para utilização em projeto voltado a ações de proteção à criança (*Projeto Criança Esperança*). Relevados, para o caso, a tradição da entidade em efetuar esses repasses ao dito ente privado em anos pretéritos, e o valor que a Constituição Federal atribui a iniciativas em defesa dos interesses da criança⁷⁷.

42.7. A distribuição de tablets a alunos de escolas de rede pública municipal foi inferida como consequência de política pública educacional (*Programa Escola Digital*) já desenvolvida em ano passado, programa este sem caráter assistencialista, e com feição de manutenção de serviço público; os bens ofertados o foram em regime de comodato (mediante o cumprimento de requisitos e encargos em contraparte), e os alunos deles se serviam em aula apenas, mantendo-se, quanto ao mais, na escola, de modo que nenhum benefício econômico real houve aos estudantes.⁷⁸

42.8. Para o TSE, apenas a publicação de lei com autorização para transmissão de bens imóveis públicos no período da vedação, se não sucedida da efetiva entrega dos bens (tradição não materializada) no ano eleitoral⁷⁹, não atrai a regra proibitiva.

- artigo 73, § 11: "Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"

43. A continuidade em ano eleitoral de programas sociais autorizados em lei e já iniciados em ano anterior só é lícita se executada por entidade cujo nome não esteja vinculado a candidato, e para cuja manutenção não contribua esse concorrente. Essa regra é vigente em todo o ano da eleição.

- artigo 73, inciso V: "nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, 'ex officio', remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização da Chefe do Poder Executivo;*
- e) a transferência ou remoção 'ex officio' de militares, policiais civis e de agentes penitenciários"*

44. A vedação do dispositivo estabelece-se a partir de 2/7/2022, e tem por termo final a data de 1/1/2023 (posse dos eleitos). Só atinge as esferas da Administração da circunscrição do pleito, de modo que os entes municipais, nesse ano eleitoral, não estão incluídos no impedimento.



45. Da norma principal desse inciso V, veda-se qualquer ato de nomeação, contratação ou de admissão de servidor público. A proibição não se estende à nomeação para cargos em comissão e à exoneração de seu titular^{81,82}, e sequer à designação e destituição de função comissionada (alínea "a" do inciso V). Também não há óbice ao provimento de cargos da estrutura de órgãos autônomos, em específico, os do Poder Judiciário, do Ministério Público estadual e do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios (alínea "b" do inciso V).

46. De acordo com a aludida regra, são ainda excluídas da proibição, as nomeações de aprovados em concursos públicos homologados até 2/7/2022 (alínea "c" do inciso V). Tendo havido, até esse limite temporal, o ato homologatório, é legal a nomeação, em qualquer período, dos candidatos habilitados. A legitimidade desses atos de provimento condiciona-se, ainda, ao atendimento do artigo 21 da Lei Complementar estadual nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF), que foi recentemente alterado pela Lei Complementar nº 173/2020, passando a considerar nulo, nos incisos I, II e III, qualquer ato que represente aumento da despesa de pessoal no âmbito da Administração Pública estadual nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, isto é, a partir de 5/7/2022 até o 31/12/2022, cujas hipóteses de vedação correspondentes serão particularmente orientadas nos itens 120 a 147, e à observância do art. 22⁸³ dessa legislação.

47. Percebe-se que há um pequeno descompasso (de três dias) entre o período de vedação imposto pela norma eleitoral e pela LRF, sendo importante consignar que prevalece a vedação sobre o interregno a que se refere a lei eleitoral, ou seja, a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos não homologados fica vedada no período de 02/07 a 31/12/2022. Significa dizer que se a homologação se der após 2/7/2022, os correspondentes atos de provimento só podem suceder a partir de 1/1/2023. Nada impede a realização de concursos públicos no período de 2/7/2022 a 1/1/2023, pois a vedação é circunscrita ao ato de nomeação dos aprovados⁸⁴.

48. Relativamente aos contratos temporários estribados nos artigos 37, IX, da Constituição Federal e 92, X, da Constituição Estadual e Lei estadual nº 20.918/2020, o TSE já assentou, em situações similares, que essas contratações e o desfazimento de vínculos dessa natureza não podem ocorrer no período estabelecido pelo referido inciso V (Acórdão 21.167, de 21/08/2003 e Ac. 18.912/2019⁸⁵). Não obstante, na situação excepcionada na alínea "d" desse inciso, mesmo nesse lapso da proibição, legitimam-se os ajustes temporários e nomeações para serviços públicos essenciais e emergenciais, conquanto que autorizadas prévia e expressamente pelo Governador do Estado. Para o TSE, essa exceção configura-se apenas para atividades públicas que se vinculam "à sobrevivência, saúde ou segurança da população" (por exemplo, a instalação de um posto de saúde), ficando excluído dessa concepção o serviço de educação, conforme entendimento assentado nesta Casa, via Despacho nº 894/2019, exarado no processo nº 201800006042265, na esteira da jurisprudência pacífica do TSE (REsp 27.563).

49. A configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, não exclui a renovação dos contratos de serviços temporários, nos três meses que antecedem as eleições, se não atendidas as situações de excepcionalidade reconhecidas pelo Tribunal como serviços necessários à instalação e funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais. *A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não faz distinção entre a contratação originária e a renovação dos contratos temporários... O conceito de 'serviço público essencial' é interpretado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população. Exclui-se, portanto, a contratação de profissionais das áreas de educação e assistência social.*⁸⁶

50. Observa-se, ainda, que conforme decidido pelo TSE⁸⁷, a contratação de servidores temporários às vésperas do período vedado para trabalhar em ano eleitoral, sem prévio concurso público e sem a demonstração do excepcional interesse público, pode caracterizar abuso de poder político, na medida em que para a caracterização do abuso de poder "é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a



disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos".

51. No período ainda não se admitem atos de demissão sem justa causa e de exoneração de ofício de servidores. Não há óbice ao ato demissório com justa causa, à exoneração a pedido, e à aplicação de penalidades disciplinares como a demissão, conjunturas nas quais supõe-se que foi atendido o devido processo legal prévio, e que, por isso, os atos de rompimento de liame funcional não motivaram-se por propósitos desonestos do agente público para prejudicar o servidor que lhe é subordinado.

52. O impedimento à supressão de vantagens remuneratórias ou funcionais anteriormente outorgadas, ou à reformulação desses benefícios, não representa vedação ao reconhecimento de benesses remuneratórias que tenham por fato gerador o mero decurso de tempo funcional, como a gratificação adicional por tempo de serviço⁸⁸, e outras também geradas automaticamente. A readaptação de benefícios que dependa de deliberação discricionária do agente público é o alvo da proibição (por exemplo, a supressão de férias de servidor sem qualquer interesse público manifesto)⁸⁹. Vale apontar o enfrentamento por parte desta Procuradoria-Geral sobre a promoção por bravura dos militares em face da vedação disposta no art. 73, inciso V, segundo a qual *A situação não consubstancia, portanto, a readaptação de vantagem vedada nos três meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade, na forma do art. 73, V, da Lei nacional nº. 9.504/1997, sobretudo em vista da edição do diploma fora do período eleitoral.*⁹⁰

53. É possível a remoção a pedido, e as de ofício de militares, servidores policiais civis e da segurança penitenciária, tendo em vista as modificações constantes das necessidades de pessoal da segurança pública.⁹¹

54. E numa síntese da proibição central do inciso V, qualquer ato de autoridade superior que revele impedimento, perseguição, e imposição de dificuldades ao regular exercício funcional de servidor, não é admitido. Ilegais, por exemplo, são condutas que: impossibilitam ao servidor usar transporte do qual ordinariamente se serve para o desempenho de seu labor; suspendem o gozo de férias de servidor sem qualquer motivação.

- artigo 73, inciso VI, alínea "a": "*nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;*"

55. A proibição incide a partir de 2/7/2022 até 2/10/2022 ou até 30/10/2022 (se vier a ocorrer segundo turno), e, conforme o §3º desse artigo 73⁹², alcança todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

56. Por "*transferência voluntária de recursos*" entende-se a "*entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde*⁹³" (artigo 25 da LRF).

57. Consoante a lei eleitoral, não é permitido o repasse voluntário de recursos pelo Estado de Goiás a municípios⁹⁴. São ressalvados *apenas os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública...A literalidade do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/1997 indica que é necessária a existência de obras em andamento, e não apenas de*



cronograma de execução das obras, para que se configure exceção à conduta ilícita. Portanto, não há como se afastar o enquadramento da conduta ao tipo legal. f. 1⁹⁵

58. Essa vedação estende-se a transferências a entes da Administração Pública indireta⁹⁶. A entrega de verbas a entidades privadas, entretanto, literalmente não se ajusta ao impedimento do inciso VI, "a", mas pode ser considerada com enfoque no §10 do artigo 73, já exposto⁹⁷, e sem prejuízo, ainda, de ser tida como ilícita perante o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 (item 4 anterior).

59. Ainda sob a ótica da norma eleitoral, os atos meramente preparatórios do repasse financeiro – sem a real transferência da verba pública - no lapso da proibição não caracterizam ilegitimidade. Assim, não estão impedidas a assinatura ou a publicação, apenas, de contratos e convênios no período, a não ser que sejam aproveitados para algum fim eleitoral⁹⁸. Ainda que o ajuste negocial para a transferência voluntária de recursos consubstancie-se antes de 2/7/2022, a sua entrega não poderá ocorrer no prazo da proibição. Recomendável, por isso, que o instrumento negocial preveja explicitamente que a liberação da verba só sucederá depois do intervalo da vedação.

60. O repasse financeiro voluntário pelo Estado de Goiás a município, no lapso vedado, é admitido em situações excepcionais de calamidade pública, conjunturas de emergência⁹⁹, e quanto às importâncias destinadas ao Sistema Único de Saúde.

61. Outra ressalva à norma proibitiva, é a transferência para atender a obrigação formal (firmada em instrumento próprio) que já exista antes de 2/7/2022, e especificamente para a realização de obra ou serviço, execução esta que deve ter sido fisicamente iniciada antes de 2/7/2022 - precedida, certamente, de autorização legal, licitação, previsões nas leis orçamentárias¹⁰⁰, e apresentar programação prévia fixada (no instrumento negocial) quanto às suas operações e etapas¹⁰¹¹⁰². É insuficiente, portanto, somente a previsão orçamentária.

62. É oportuno revelar o advento da Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019, que acrescentou o art. 166-A à Constituição Federal¹⁰³, para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual, passando a permitir que as emendas parlamentares individuais impositivas, a partir de janeiro de 2020, sejam repassadas aos entes federados por meio de duas novas modalidades de transferências: a) transferência especial e; b) transferência com finalidade definida.

63. As transferências voluntárias de que trata o dispositivo constitucional sob apreciação são transferências não obrigatórias ou discricionárias, indicativa do caráter eletivo do ponto de vista de suas programações, porque dependem de vontade política para inclusão no orçamento e para a sua execução. E as programações impositivas não se confundem com as despesas obrigatórias, já que tratam de despesas discricionárias. As leis de diretrizes orçamentárias classificam as programações incluídas por emendas individuais (impositivas) como despesas discricionárias de execução obrigatória, mesmo que denominadas de "transferências obrigatórias".¹⁰⁴ O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 278/2016 Plenário, determinou que "[a]s transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais estão submetidas à vedação do art. 73, VI, a, da Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral), por se caracterizarem essencialmente como transferências voluntárias."¹⁰⁵

64. É importante reproduzir a orientação da AGU quanto às condutas vedadas aos Agentes Públicos Federais nas Eleições 2020¹⁰⁶:

Transferência voluntária e orçamento impositivo: Mesmo que haja previsão, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, do denominado orçamento impositivo, ou seja, a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira, de forma equitativa; da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, **esse não torna as transferências voluntárias em obrigatórias**, deixando de incidir a vedação eleitoral de realização de transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos



Municípios, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, prevista no art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504, de 1997. **É que a transferência voluntária tem a natureza de ato jurídico bilateral, de modo que não basta a União ter a imposição de execução orçamentária e financeira para ser efetivada, deve também o outro ente federativo (Estado ou Município) anuir com o recebimento dos recursos e com a consecução de um determinado objeto (obra e/ou serviço) de comum interesse e que demanda cooperação mútua e contrapartidas. (grifo estranho ao texto)**

65. Partindo da premissa de que as novas modalidades de transferências, previstas no art. 166-A da Constituição Federal, a partir da edição da EC nº 105/2019 (transferências especiais e transferências com finalidade definida), são espécies de transferências voluntárias, de natureza discricionária, ainda que sejam de execução obrigatória, devem elas se submeter à legislação eleitoral, estando proibidas nos três meses que antecedem o pleito.

66. Estudo realizado pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados¹⁰⁷ com enfoque direcionado às transferências especiais, argumenta que *As transferências voluntárias realizadas de forma tradicional (art. 25 LRF) ou especial (art. 166-A CF) devem ser submetidas à vedação do art. 73, VI, a, da Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral), por terem igualmente potencial de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*, de modo que a liberação de recursos oriundos das emendas impositivas pela União por meio de transferência especial deve ser inteiramente vedada durante o período eleitoral, diante da inaplicabilidade das ressalvas dispostas no aludido dispositivo legal. Isso porque a ausência da exigência de convênio ou congêneres que se aplica à hipótese torna inviável a comprovação de obrigação formal preexistente e do início anterior de obra/serviço, bem como inexistente o cronograma prefixado para consecução de obra ou serviço. Ademais, também não tem como se garantir que a destinação final dos recursos seja direcionada ao atendimento de situações de calamidade pública ou emergências.

67. Relativamente à hipótese de doação de bem imóvel entre entes públicos em ano eleitoral (como do Estado de Goiás a município), valem as diretrizes do Despacho "AG" nº 0303/2018 desta Procuradoria-Geral que, em síntese, são pela aplicação do entendimento externado pela Advocacia-Geral da União no Parecer Plenário nº 002/2016/CNU- Decor/CGU/AGU e na Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016, que fixa:

"A vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargo e cessões, não alcançando os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário e as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea 'a', do mesmo artigo, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. Em qualquer caso, recomenda-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Referências: Art. 73, inciso VI, alínea 'a', e § 10, da Lei nº 9.507, de 30 de setembro de 1997."

68. Significa dizer que a doação de bem imóvel pertencente a um ente federativo para outro ente não encontra limitação em face do artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97, pois este dispositivo trata de atos distributivos relacionados a projetos assistencialistas, contudo, a hipótese se ajusta ao artigo 73, VI, "a", aqui focalizado, e nessas condições, tal doação não poderá ser efetivada nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, sendo recomendável repisar *a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*.

69. Outras implicações da diretiva acima foram: i) a doação de bem imóvel entre órgãos/entidades do mesmo ente federativo não se enquadra na proibição do artigo 73, VI, "a", tomada a sua redação exata (*"da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios"*); e, ii) se o ato doador entre entes políticos se dê apenas para disfarçar efetiva transferência do bem a particulares,



sendo um dos entes federados mero intermediador do negócio, incumbido somente de transmitir a propriedade a terceiro, deve prevalecer a vedação do artigo 73, §10; diferentemente será se, em ano eleitoral, a transmissão de bem imóvel a outro ente público tenha por fito que este promova medidas administrativas prévias que, mais adiante, e fora do tal interregno de eleição, culminarão na real distribuição de bens a população (como em programas de regularização de fundiária).

- Artigo 73, VI, alínea "b": "*com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*"

70. Período da vedação é de 2/7/2022 até 2/10/2022 ou até 30/10/2022 (marco final variante conforme haja ou não o segundo turno eleitoral). A proibição é restrita aos agentes públicos da circunscrição do pleito (artigo 73, §3º), e por isso atinge a Administração Pública do Estado de Goiás somente até que se realizem as eleições para cargos eletivos estaduais, de modo que se não houver segundo turno para a escolha de Governador do Estado, a norma proibitiva tem seu alcance limitado a 2/10/2022. Contudo, é preciso cautela por parte dos Municípios quanto a propagação de fatos positivos relativos ao Governo do Estado por ocasião das eleições gerais, não sendo aceitável a divulgação de informações que tenham o condão de impactar a igualdade de oportunidades de certames relativos a outras esferas governativas, sob pena de se abrir a possibilidade de burlas, *permitindo-se que a imagem pública de gestores lançados à reeleição fosse impunemente polida e impulsionada, mediante a intervenção de correligionários ocupantes de cargos em outras esferas da Federação.*¹⁰⁸

71. A propaganda institucional, à qual o comando se refere, é a definida no artigo 37, §1º, da Constituição Federal: "*A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*"^{109 110}. Trata-se, necessariamente, de publicidade custeada com recursos públicos¹¹¹. A vedação do inciso VI, alínea "b", portanto, é à veiculação dessa publicidade de caráter educativo, informativo e orientador, que se levada a efeito caracterizará o ilícito, e isso independente da aferição de intuito eleitoreiro^{112 113}.

72. No lapso vedado, os agentes públicos não devem realizar publicidade institucional, ainda que contratada, autorizada ou iniciada sua veiculação, antes do prazo da proibição¹¹⁴. A vedação atinge a *propaganda mediante e-mail institucional no período vedado pela legislação eleitoral.*¹¹⁵ Ademais, irrelevante para a caracterização do impedimento que o chefe do Poder Executivo tenha autorizado ou tido conhecimento do conteúdo publicitário^{116 117}.

73. Não configura publicidade institucional a mera divulgação de atos oficiais, como atos legais e normativos¹¹⁸.

74. A lei ressalva da proibição a publicidade de produtos e serviços públicos que tenham concorrência no mercado¹¹⁹. Concerne aos entes administrativos (como as empresas estatais) que tenham dentre as suas atribuições atos de compra e venda de bens e serviços, que participem de relações comerciais¹²⁰. Também é excepcionada a publicidade institucional quando urgente e extremamente necessária, qualificativos que só podem ser inferidos e previamente identificados e autorizados pela justiça eleitoral^{121 122}.

75. Exemplos de condutas vedadas: distribuição de cartilhas informando sobre programas governamentais de incentivo à redução da obesidade contendo símbolo do governo;



publicidade de obras públicas realizadas¹²³; propaganda institucional com o uso de faixas com frases de enaltecimento a feitos do Governador do Estado, candidato à reeleição¹²⁴; divulgação de celebração de assinatura de convênio pelo Estado de Goiás; utilização em estruturas de obra pública de cores características de símbolo de governo; placa que estampa a realização de obra com mensagens promocionais da administração pública; divulgação, em meio jornalístico, por ente da Administração Indireta, de esclarecimentos acerca de seus feitos, para afastar anteriores críticas a sua gestão por candidato ao pleito eleitoral¹²⁵; outdoor de evento patrocinado pelo governo estadual com logomarca da administração de então; uso em veículos oficiais de estampagens com símbolo do governo do momento¹²⁶; veiculações de publicidade institucional em sites oficiais dos entes federados em disputa eleitoral¹²⁷, observada a cautela apontada no item 70 desta Nota Técnica; desvirtuamento de audiências públicas e publicidade institucional pelas redes sociais, em período vedado, associadas a slogans e símbolos do governo¹²⁸, independente de dispêndio de recursos públicos¹²⁹. Realço, na linha do antecedente item 72, o entendimento do TSE de que a proibição caracteriza-se ainda que a publicidade institucional tenha sido autorizada, ou iniciada, antes dos lapso de três meses do impedimento.

76. Exemplos de condutas permitidas: distribuição de folhetos com informações de pontos turísticos do Estado de Goiás sem qualquer referência a candidatura de governante¹³⁰, bem como a distribuição de folhetos informativos sobre a divulgação de evento cultural no município¹³¹; simples presença em via pública de ambulância adquirida pelo Estado de Goiás; inauguração de obra pública sem a presença de candidato à eleição; divulgação de concursos públicos por cartazes sem menção a governante; uso de brasão do Estado de Goiás em sítios eletrônicos institucionais; *“a permanência de placas relativas a obras públicas em construção, no período em que é vedada a publicidade institucional, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral”*¹³²; divulgação em portal de órgão público de palestra antes proferida pelo Secretário de Estado correspondente, relativa a tema de sua área de atuação e em condições inseridas nas suas funções institucionais¹³³; divulgação ao público, em qualquer período, de medidas de execução de programas sociais as quais só se realizam mediante a efetiva participação da sociedade, como notícias de abertura de inscrições em cadastro de requerimento de benefício, de atendimento gratuito de saúde a ser realizado em determinado local e momento, assim como os outros tipos de comunicados congêneres¹³⁴. Enfatizo, de qualquer forma, que contextos que indiquem amoldarem-se à ressalva do inciso VI, “b”, quando diz *“em caso de grave e urgente necessidade pública”*, requerem prévia autorização pela Justiça Eleitoral¹³⁵.

77. As diretrizes do Despacho “AG” nº 03435/2014 desta Procuradoria-Geral, em que analisadas várias situações concretas referentes à atuação da Administração Pública estadual daquele tempo e correlacionadas aos limites constitucionais e legais da publicidade oficial, podem ser complementares a esta Nota Técnica na orientação do agente público quanto ao tema.

78. E em vista da advertência da parte final do item 72 anterior, mais a interpretação restrita do TSE acerca das exceções do comando legal em análise, e da ideia de que a proibição do artigo 73, VI, “b” não é elidida ainda que já encetada a publicidade institucional antes do lapso da vedação, recomendável que o agente público pondere quanto à continuidade e ao formato dos programas de governo em difusão. A suspensão ou a reformulação de publicidades institucionais em andamento podem denotar-se necessárias, ou, ao menos, que esclarecidas como legítimas pela Justiça Eleitoral (passagem final da referida alínea “b”).

– Artigo 73, VI, alínea “c” - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;”



79. A norma proibitiva incide de 2/7/2022 a 7/10/2022 ou até 30/10/2022 (caso haja o segundo turno eleitoral), e circunscreve-se apenas às esferas administrativas cujos cargos estão em disputa na eleição. O Estado de Goiás, então, sujeita-se a essa proibição, ficando o marco final da norma definido entre 2/7/2022 ou 30/10/2022, conforme, respectivamente, se realize ou não o segundo turno eleitoral para Governador do Estado.

80. Pela norma, no lapso da vedação, qualquer espécie de publicidade governamental deve ser feita no horário eleitoral gratuito, salvo quando a Justiça Eleitoral autorizar antecipadamente a divulgação de matéria que qualifique como urgente, relevante e distintiva das funções de governo (temas de interesse público)¹³⁶.

81. A análise dos requisitos de urgência, relevância e relação com as funções de governo compete à Justiça Eleitoral, que deve ser previamente consultada. Portanto, é vedado ao agente público, administrador ou não, interpretar se determinado caso é de urgência ou não, pois esta tarefa compete exclusivamente à Justiça Eleitoral, que deverá, se for o caso, autorizar previamente a divulgação da matéria em cadeia de rádio e televisão.

82. Ademais, o impedimento alcança todos os agentes públicos, ainda que não sejam candidatos ou não tenham cargos eletivos.

83. Típico comportamento tolhido é a articulação em rádio, com transmissão em cadeia em todos os centros emissores, de agente público como representante de governo.

84. Admite-se, por exemplo, a concessão de entrevistas a pequena emissora de rádio sem qualquer referência a candidato, concorrente, campanha eleitoral; manifestação em programa televisivo sem alusões eleitorais.

- Artigo 73, inciso VIII: "realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. (Redação dada pela Lei nº 13.165/2015)"

85. A regra tem aplicação no intervalo de 1/1/2022 a 30/6/2022, lapso este que antecede o trimestre imediatamente anterior às eleições. Abrange todas as esferas da Administração Pública.

86. Em razão dessa norma, cabe ao agente público planejar os gastos com publicidade oficial segundo a média de despesas dessa natureza ocorridas nos anos de 2019, 2020 e 2021. Não cabem outras operações matemáticas para se alcançar o valor dessa média (como fracionamentos das despesas dos anos anteriores em quadrimestres e, quanto a cada um deles, adotar uma média de gastos para execução em ano eleitoral), a qual deve ser definida pelo resultado da divisão por 3 (três) da soma de dispêndios com publicidade institucional havida no primeiro semestre de 2019, 2020 e 2021¹³⁷. A regra abrange também os gastos da Administração Indireta¹³⁸, sendo, entretanto, aplicável às empresas estatais o disposto no art. 93 da Lei nacional nº 13.303/2006 - norma especial (e posterior) em relação à legislação eleitoral.

87. E depois de definido o limite de gastos com publicidade, segundo o comando legal, o administrador pode usar de sua discricionariedade para aplicar essa verba no período de 1/1/2022 a 30/6/2022¹³⁹.

88. Conforme o TSE, o cálculo das despesas com publicidade deve ater-se ao "(...) momento da liquidação¹⁴⁰, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado -



independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento, para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal". Logo, mesmo que prorrogada a quitação ao próximo ano (como restos a pagar, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal), merece estima, para efeito do artigo 73, VII, a despesa concernente à publicidade realizada em ano eleitoral¹⁴¹.

89. A norma incide em relação às despesas com publicidade oficial, institucional, ou seja, concernentes aos feitos da instituição (ações do Poder Público; informações com cunho de prestação de contas, de cumprimento de obrigações relativas a usuários), de caráter informativo, educativo, de orientação social, sem elementos autopromocionais (art. 37, §1º, da Constituição Federal)¹⁴². A limitação determinada pelo dispositivo não alcança gastos com publicidade legal ou obrigatória, como a publicação oficial de leis, decretos, editais, extratos de contratos, demonstrativos fiscais, e comunicados de utilidade pública (por exemplo, campanhas de vacinação, advertências acerca de surtos de dengue)¹⁴³¹⁴⁴. Sobre esses aspectos, cito o **Despacho nº 6/2018-GAB** desta Procuradoria-Geral (processo nº 201811867000943).

90. A delegação da execução de atos de publicidade pelo chefe do Poder Executivo a outros agentes públicos não o exime da responsabilização pelo excesso de despesa, nos termos do artigo 73, VII. O especificado agente tem, portanto, responsabilidade automática nestes casos¹⁴⁵.

91. Observo que, no REspe nº 37130 (acórdão de 25/8/2020), o TSE, mesmo reconhecendo aumento desproporcional de despesas com propaganda institucional, afastou a vedação do inciso VII ante a ausência de provas de má-fé e do intuito eleitoral com a publicidade; a tanto, foram considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (no caso, algumas especificidades influíram a essa ponderação, como a instabilidade administrativa de gestão do ente federado, com sucessivas mudanças dos representantes do Executivo).

92. A legitimidade da conduta do agente público, sob a perspectiva do inciso VII, não exclui a ilicitude segundo o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e o art. 37, §1º, da Constituição Federal.

- Artigo 73, Inciso VIII: "*fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.*"

93. O proibitivo aplica-se no período dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição (§1º do art. 7º da Lei nº 9.504/97), iniciando em 5/4/2022 até 1/1/2023¹⁴⁶, e restringe-se aos entes da Administração da circunscrição do pleito, inserida, então, a esfera administrativa do Estado de Goiás. O impeditivo correlaciona-se com o art. 37, X, da Constituição Federal, e o art. 21, II a IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nacional nº 101/2000, na redação dada pela Lei Complementar nº 173/2020).

94. Tolhe-se o incremento da remuneração (*lato sensu*) de servidores públicos (da administração direta, autárquica e fundacional, excluídos trabalhadores de empresas públicas, sociedade de economia mista, e afins) por lei que conceda revisão geral anual, quando signifique reajuste em monta superior à mera recomposição das perdas inflacionárias do ano de 2022. O óbice está no aumento real das remunerações, em importância além daquela representativa de conservação do poder de compra de dinheiro. Mas, legal é o ato de revisão se implicar adequação remuneratória que não sobeje o decréscimo da remuneração motivado pela inflação do ano da eleição, que não ultrapasse as perdas do poder aquisitivo por efeitos inflacionários de 2022¹⁴⁷ (inclusive sob a perspectiva do atual art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; nesse aspecto, vide, mais adiante, as diretrizes registradas acerca desse dispositivo legal).



95. O impedimento estabelece-se para aumentos do vencimento-base, e para qualquer incremento da remuneração final por parcelas devidas a título de contraprestação laboral (TSE, PRO nº 763425, acórdão de 9/4/2019)¹⁴⁸¹⁴⁹.

96. Requisito para a legitimidade do reajustamento remuneratório é que seja dado em caráter geral e uniforme a todos do funcionalismo público.

97. "A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997"¹⁵⁰. "Nessa linha, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira"¹⁵¹, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral"¹⁵²¹⁵³ (malgrado possa não ser legítima em razão do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na redação da Lei Complementar nº 173/2020; vide mais abaixo as anotações sobre esse preceito).

98. Todavia, se o reajuste (com aumento de remuneração além das perdas inflacionárias no período vedado) destinar-se a quantidade significativa de servidores, ainda que não representativos da totalidade dos quadros geridos pelo Executivo, a proibição incide (TSE, REspe nº 32372, acórdão de 19/3/2019).

- Artigo 75: "Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos."

99. A vedação aplica-se desde 2/7/2022 até a realização das eleições, e atinge todos os âmbitos da Administração Pública.

100. Proíbe-se o uso de verba pública (seja federal, estadual ou municipal, ou mesmo de entes da Administração indireta) para custear eventos artísticos¹⁵⁴ em inaugurações de atos, bens e feitos do Poder Público¹⁵⁵, ainda que esse financiamento público tenha sido apenas parcial.

101. Se a apresentação artística não demandar recursos públicos, será legítima sua realização em paralelo a acontecimentos inaugurativos.

102. O descumprimento da regra sujeita o candidato, agente público ou não, "à cassação do registro ou do diploma", sem prejuízo da suspensão imediata do ato (art. 75, parágrafo único).

103. Além disso, a conduta pode se enquadrar como ato de improbidade administrativa (art. 10, IX, da Lei nº 8.429/92)¹⁵⁶, na medida em que a contratação de shows para inauguração de obras públicas configura despesa não autorizada por lei.

104. Se a banda foi contratada com o intuito de promover a candidatura do agente público responsável, ter-se-á a tipificação do crime eleitoral previsto nos artigos 346¹⁵⁷ e 377¹⁵⁸ do Código Eleitoral.

105. Há, ainda, a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da Lei Complementar nº 64/90¹⁵⁹.

- Artigo 77: "É proibida a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas."



106. Norma proibitiva com aplicabilidade a partir de 2/7/2022 até o dia do pleito eleitoral. Estende-se a todas as esferas administrativas e tem por destinatários *candidatos* a quaisquer cargos do pleito eleitoral.

107. O art. 77 exige a condição de *candidato* para a configuração da conduta vedada. No entanto, o fato de o gestor ainda não ostentar a *qualificação formal* de candidato, obtida somente a partir da solicitação do registro de candidatura, cuja data-limite é até as 19 horas do dia 15 de agosto de 2022¹⁶¹, não afasta a incidência da norma proibitiva¹⁶¹.

108. A violação ao dispositivo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

109. A legislação eleitoral proíbe a participação de candidato em inauguração de obras públicas, mas não veda a sua presença em festas públicas¹⁶², a exemplo de evento público de abertura de jogos¹⁶³. Também não veda o comparecimento em obras privadas.

110. É suficiente, para configurar a conduta vedada, o mero comparecimento do candidato, independentemente de sua efetiva participação. Nesse sentido, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, é irrelevante, para a caracterização do ilícito, se o candidato realizou explicitamente atos de campanha, se compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade¹⁶⁴.

111. Contudo, em situações pontuais, a sanção de cassação de registro ou diploma é afastada pelo TSE, com fundamento no princípio da proporcionalidade, quando, por exemplo, há simples presença física do candidato na inauguração de obra pública, como qualquer pessoa do povo, sem destaque que possa comprometer minimamente o equilíbrio do pleito eleitoral¹⁶⁵, sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário¹⁶⁶, não sendo identificado e sequer mencionado seu nome ou presença^{167 168}.

112. Desta forma, o governante candidato à reeleição não deve comparecer a inaugurações de obras públicas, a fim de não incorrer no ilícito do art. 77. Todavia, se o comparecimento for imprescindível, na medida em que, enquanto administrador do ente político, cabem-lhe atividades daí decorrentes, as quais podem ser exercidas em paralelo à sua campanha eleitoral¹⁶⁹, sua presença na inauguração deve se dar sem qualquer conotação eleitoreira e sem posição de destaque.

113. Ainda segundo o TSE, não representa, por exemplo, o comportamento proibido, o simples descerramento de placa de novo nome de praça já existente pelo Governador do Estado, candidato à reeleição, por se tratar de ato inerente à sua posição de chefe do Poder Executivo¹⁷⁰.

114. Visita a obra já inaugurada ou em execução também não atrai a norma proibitiva¹⁷¹, assim como o mero comparecimento do Chefe do Executivo a canteiro de obra, por se tratar de prática inerente ao ofício administrativo.¹⁷²

115. A *Lei das Eleições veda o comparecimento apenas de candidato em inaugurações de obras públicas*. Portanto, demais agentes públicos que não sejam candidatos podem comparecer e participar de atos oficiais, sendo-lhes permitido, inclusive, prestar contas, em caráter informativo, da obra inaugurada, desde que observadas as regras do art. 73, em especial, os incisos I e III, que vedam o uso de bens e de servidores públicos em horário de expediente com o fim de favorecer candidato, partido ou coligação. Logo, a presença do agente público deve ter relação de pertinência com o evento, sem pretensão de obter algum benefício eleitoral a candidato, que, por essa razão, não deve ser citado, sob pena de caracterização de abuso de poder político. Também não é vedado o comparecimento de familiares do candidato, contanto que não sejam realizados atos de propaganda eleitoral.

116. Não está impedida a realização de inaugurações de obras públicas, mas desde que não haja propaganda a seu respeito, não sejam contratados shows artísticos com recursos públicos para esse evento, e não compareça candidato ao pleito eleitoral.



- Artigo 57-C: "É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)"

§ 1º - É vedado, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

(...)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

117. O mandamento tem aplicabilidade em todos os anos, e dirige-se a toda Administração Pública.

118. Pela norma, sítios eletrônicos oficiais ou acolhidos por órgãos do Poder Público não devem, em qualquer hipótese, conter propaganda eleitoral, manifestada implícita ou explicitamente. Por propaganda eleitoral, compreende-se o ato "que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública"¹⁷³.

119. São comportamentos impedidos, consoante o mandamento:

i) lançar em sítio de órgão público, na internet, mensagem consubstanciadora de propaganda eleitoral direcionada a beneficiar certa candidatura, por exemplo, destinada a refutar colocação feita no horário de propaganda eleitoral pelo candidato da oposição¹⁷⁴;

ii) correio eletrônico (e-mail) oficial com conteúdo eleitoral, para divulgação de material de campanha, para convocação de reunião de cunho político ou para qualquer finalidade correlata;

iii) mensagem eletrônica transmitida por intranet de órgão público com divulgação de atos de campanha eleitoral;

iv) indicação de *link* de sítio pessoal de candidato em página oficial, ainda que nesta última não conste a exibição da propaganda eleitoral - a qual, todavia poderá ser acessada pelo *link*¹⁷⁵;

v) divulgação, em sítio institucional, de reportagem com conotação eleitoral, que debate temas próprios do pleito passado, inclusive com divulgação de opinião pessoal sobre candidato¹⁷⁶;

IV- LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)

- "Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)"

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e



pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidas no art. 20. *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*"

120. O art. 21 da Lei Complementar nacional nº 101, de 2000, sofreu recente alteração pela Lei Complementar nº 173, de 2020. À vedação do inciso II, correspondente ao parágrafo único da redação original do art. 21, foram acrescentadas as vedações dos incisos III e IV.

121. O dispositivo diz que nulo, inválido e vedado é qualquer ato que represente aumento da despesa de pessoal no âmbito da Administração Pública estadual nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, isto é, a partir de 5/7/2022 até 31/12/2022.

122. A nulidade do ato decorre do aumento da despesa com pessoal, nas situações descritas no artigo 21 da LRF. Ato gerador de nova despesa de pessoal é o que efetivamente promova incremento dos encargos passivos do ente político, sem qualquer medida de reequilíbrio fiscal de compensação a se dar com a supressão ou diminuição de outras despesas de pessoal ou aumento de receitas¹⁷⁷.

123. A norma fiscal em análise não proíbe qualquer incremento nominal no gasto com servidores, no interstício vedado. Nos termos do artigo 19 da LRF, os limites globais de gasto com pessoal serão medidos a partir de percentuais da receita corrente líquida. Assim, respeitada a Lei Eleitoral, são possíveis aumentos nominais no gasto de pessoal, no período em questão, desde que não impliquem em percentual da receita corrente líquida maior do que o registrado no período base da regra, qual seja o mês imediatamente anterior aos 180 dias finais da gestão¹⁷⁸.

124. A LC 173/20 ampliou as restrições quanto à concessão de aumentos no final de mandato, impondo limites, inclusive, ao aumento de pessoal de forma escalonada, que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão que tenha cargo eletivo. Ou seja, está vedado o ato que, praticado nos 180 dias anteriores ao final do mandato, somente venha a impactar a despesa com pessoal no mandato do sucessor. Atinge, portanto, tanto a despesa que seja executada no período vedado quanto a que tenha data de pagamento após esse período, qualquer que seja a data do início da vigência dos seus efeitos financeiros. A vedação abrange os atos (proposições e atos executivos) de aprovação, edição ou sanção. Logo, a proibição alcança não só o envio, pelo Chefe do Poder Executivo, de projeto de lei que conceda reajuste ou aumento de despesa com pessoal, mas também os atos de aprovação, edição ou sanção, pela referida autoridade ou por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, ainda que o processo legislativo tenha sido iniciado antes do prazo vedado.



125. Nesse sentido, censurável é encaminhamento ao Legislativo, pelo Chefe do Poder Executivo, às vésperas da data-limite (5/7/2022), de proposta legislativa a ser sancionada ainda durante o seu mandato, com o objetivo de conceder reajustes, reestruturação de carreiras do setor público, mesmo que postergados seus efeitos para além do seu mandato.

126. Assim, a partir de 5/7/2022, é vedado ao Chefe do Poder Executivo tanto o envio quanto a sanção de projeto de lei que gere aumento de despesa com pessoal, qualquer que seja a data do início da vigência dos seus efeitos financeiros, ainda que postergados para o mandato subsequente.

127. Pela nova redação do art. 21, Inciso IV, tornou-se explícito que a vedação alcança também o ato de aprovação, pelo Legislativo, no período vedado (5/7/2022 até 31/12/2022), de projeto de lei que gere aumento de despesa com pessoal.

128. Quanto à nomeação de aprovados em concurso público, a LRF passou a dispor expressamente que este ato será nulo se resultar no aumento de despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem ao término do mandato do Poder Executivo ou se, de alguma forma, prever parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, nos termos do inciso IV do artigo 21. A limitação em análise estende-se aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como ao Ministério Público.

129. A regra do art. 21 visa a coibir a prática de atos atentatórios ao interesse público, mas, não, a paralisação da administração. Não são proibidas, portanto, despesas de atos administrativos estaduais implementadas no lapso de 5/7/2022 a 31/12/2022, desde que decorrentes de leis editadas antes de 5/7/2022, que essas legislações sejam compatíveis com as leis orçamentárias (plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei de execução do orçamento anual), e que se tenha certo e demonstrado que o novo dispêndio pode ser absorvido pelo ente federado sem desequilíbrio de seu planejamento fiscal-orçamentário.

130. Exemplos de atos admitidos, que não incorrem na ilegitimidade do artigo 21:

i) nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos homologados até 2/7/2022¹⁷⁹, acompanhada de atos de vacância, como por exemplo os que resultam de aposentadoria, exoneração, demissão ou falecimento, ou de outras medidas de compensação, tais como fim de contratações temporárias;

ii) reposições de cargos comissionados vagos;

iii) substituição de funções comissionadas;

iv) ato vinculado de concessão de vantagens remuneratórias asseguradas por leis editadas em momento pretérito ao período de vedação (5/7/2022);

v) concessão de revisão geral anual, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, desde que a revisão não implique em aumento real e não exceda a correção de perdas inflacionárias do ano de 2022.

131. Os atos do item 130, todavia, não dispensam observância ao artigo 169, *caput* e §1º, da Constituição Federal, ao limite de dispêndio indicado no artigo 20 da LRF e, ainda, ao seu artigo 42.

132. As restrições do art. 21 aplicam-se, inclusive, durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo.

133. A infringência ao dispositivo em análise configura crime contra as finanças públicas, tipificado no 359-G do Código Penal¹⁸⁰.

- Art. 23, §§ 3º e 4º:



"Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminada nos dois quadrimestres seguintes, senão pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20."

134. O limite de despesa com pessoal não pode exceder o limite previsto na LRF no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Governador (1/1/2022 a 30/4/2022). Se isso ocorrer, incidirão a partir de 1/5/2022 - por ser o último ano de mandato do chefe do Poder Executivo - as restrições do artigo 23, §3º, pelo qual ficam vetados, por exemplo, repasses de recursos pela União ao Estado de Goiás advindas de convênios e acordos de cooperação, e a obtenção de recursos por operações de crédito. Quanto a operações de créditos, em fim de mandato do chefe do Poder Executivo, incide ainda o artigo 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal¹⁸¹.

135. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa e enquanto perdurar essa situação, ficam suspensos os prazos e as medidas do art. 23 para recondução das despesas de pessoal ao limite, conforme o disposto no art. 65, I, da LRF.

- Artigo 31, §3º:

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

(...)

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo. (sublinhou-se)

136. Se extrapolado o limite da dívida consolidada do Estado de Goiás no quadrimestre de 1/1/2022 a 30/4/2022, incidem as restrições do §1º, a contar de 1/5/2022, para a consubstanciação de operações de crédito, e determina-se a obrigatoriedade de o ente federado alcançar resultado de superávit primário, para absorver o excesso da dívida, inclusive por reduções de empenhos.

137. Dívida consolidada é o "montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da



realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses" (artigo 28, I, da LRF). Ao Senado Federal cabe fixar esses limites da dívida consolidada.

138. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa e enquanto perdurar essa situação, ficam suspensos os prazos e as medidas do art. 31 para recondução da dívida consolidada ao limite, conforme o disposto no art. 65, I, da LRF.

- Artigo 38, inciso IV, alínea "b": "A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

{...}

IV - estará proibido:

{...}

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal."

139. A partir de 1/1/2022 até 31/12/2022, não é admitida operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, o que compreende captação de recursos financeiros antecipando a realização de receitas previstas no orçamento público.

140. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, na integralidade ou parte do território nacional que inclua o Estado de Goiás, enquanto perdurar a situação, a restrição em análise ficará dispensada para os atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo que reconhecer a calamidade pública, nos termos do art. 65, § 1º, I, "a" e § 2º, LRF.

- "Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão consideradas as encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

141. O comando proibitivo ajusta-se desde 1/5/2022. À regra, submete-se, nesse ano, o chefe do Poder Executivo deste estado.

142. À autoridade acima especificada, a vedação refere-se à assunção de obrigação que resulte despesa cujo cumprimento não ocorra plenamente até 31/12/2022; ou, se contraídas para pagamento no exercício seguinte, não tiverem provisão de caixa para o pagamento. Tolhe-se, assim, a inscrição como *Restos a Pagar* ("despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro", segundo o artigo 36 da Lei nº 4.320/64) de gastos gerados a contar de 1/5/2022, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento no exercício seguinte.

143. Desta forma, escapam da proibição apenas as parcelas de compromissos financeiros estendidas ao ano de 2023 que tenham provisionamento integral em caixa.

144. A regra visa a impedir que o administrador assuma obrigações e despesas excessivas no final do seu mandato e, por sua vez, deixe contas a pagar para o seu sucessor, prejudicando a gestão seguinte.

145. Lícita, por exemplo, é a realização de licitação e assinatura de respectivo contrato administrativo, no período de 1/5/2022 a 31/12/2022, para que o Estado de Goiás contrate obra ou serviço, desde que exista dotação orçamentário-financeira, não se trate de recursos de transferência



voluntária, e seja observado o artigo 42 da LRF (pagamento até 31/12/2022 ou disponibilidade de caixa para pagamento no exercício seguinte).

146. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, na integralidade ou parte do território nacional que inclua o Estado de Goiás, enquanto perdurar a situação, a restrição do art. 42 fica dispensada, para os atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública (art. 65, § 1º, II, e § 2º, LRF).

147. A inobservância do art. 42 configura o crime tipificado no art. 359-C do Código Penal¹⁸².

V- CONCLUSÃO

148. Questões específicas, não abordadas nas diretrizes gerais desta exposição, poderão ser objeto de análise singular pela Procuradoria-Geral do Estado, em autos próprios. Aliás, e sobretudo em razão das soluções jurisprudenciais relacionadas ao tema variarem conforme diferentes elementos de cada caso concreto, recomendável é o incitamento desta instituição para avaliação de situações específicas, quando, a despeito desta orientação, ainda persistir insegurança acerca da legitimidade da conduta do agente público.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE
Procuradora-Geral do Estado

¹Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecida a seguinte ita:” (grifei)

”Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.” (Lei nº 9.504/97)

²TSE, REspe nº 26.054; Relator Ministro Cesar Asfor Rocha; publicação oficial 25/8/2006

³Vale transcrever algumas passagens das manifestações dos Ministros do TSE que determinaram a decisão no acima citado REspe nº 26.054. O caso envolvia a análise de conduta de Governador do Estado, apoiador de candidato a mandato de Prefeito, que, em instante próximo às eleições municipais, concedeu aumento remuneratório a categorias de servidores estaduais.

”[...] este dispositivo [artigo 73 da Lei nº 9.504/97] enumera condutas que o legislador, de antemão, entendeu serem inadequadas ao período eleitoral devido à possibilidade de virem a configurar fator de desequilíbrio da disputa eleitoral, condutas que podem servir de parâmetro para eventual argumentação acerca de abuso de poder político.

(...)

Na hipótese de abuso de poder político ou de autoridade, importam, por exemplo, a maneira, o momento e a parcela da população potencialmente atingida pelo ato administrativo – que na mais das vezes é revestido de legalidade – e, ainda, a intenção de que tal ato tivesse efeito na eleição.

(...)

5. Não vislumbro, por fim, violação ao art. 86 da CE, porque a circunscrição do pleito seria diversa daquela em que concedidas as benefícios aos servidores. O acórdão regional, com percuriência, afirmou (fl. 766).

”[...] O município está inserido na circunscrição do Estado, sendo que o envolvimento direto da Governador e dos funcionários públicos-estaduais no processo político/eletoral provoca, necessariamente, reflexos na equidade da eleição municipal, porquanto há coincidência de eleitores. Circunscrição diversa só ocorre quando eleições e atos administrativos ocorrem em Estados distintos ou Municípios distintos.”

(...)

Com razão a Corte a quo. O ato administrativo do governo do Estado pode ter reflexos nas eleições municipais, já que certamente beneficiara os candidatos a prefeito do partido ou apoiados pelo governador. O eleitorado é coincidente.

(...)

⁴TSE, AMS nº 3706, acórdão de 6/3/2008.

⁵TSE, RO nº 763425, Ac. de 9.4.2019; rel. Min. João Otávio de Noronha.



- 6 TSE, REspe nº 13.068, Ac. de 13/8/2013; REspe nº 82.911, Ac. de 17/11/2015.
- 7 TSE, AgR-AI nº 18805, Ac. de 3.9.2019, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.
- 8 TSE, AI nº 28353, Ac. de 23.4.2019, rel. Min. Luis Roberto Barroso.
- 9 TSE, REspe nº 45.060, acórdão de 26/9/2013; AgR-AI nº 12165, acórdão de 19/8/2010; Recurso Ordinário nº 137994, acórdão de 22/3/2013; AgR-RO nº 5427532, acórdão de 18/9/2012.
- 10 Ainda que a jurisprudência do TSE tenha, em alguns momentos, dado mostras de mudança de entendimento no que pertine ao período da vedação do artigo 73, I, as manifestações mais recentes da Corte demonstram que a norma proibitiva é de eficácia contínua, não limitada no tempo e no espaço, portanto, sua configuração pode ocorrer em qualquer período, mesmo fora do ano eleitoral, de modo que permanece recomendável ao gestor público ponderação na utilização de bens públicos em contexto eleitoral.
- 11 TSE, AgR-AI nº 12279, acórdão de 16/8/2010.
- 12 TSE, RP nº 160839, acórdão de 4/12/2014; RP nº 326725, acórdão de 29/3/2012; AgR-AI nº 060089759, Ac. de 16.4.2020, rel. Min. Og Fernandes.
- 13 TSE, RO nº 060219665, Ac. de 10.3.2020, rel. Min. Edson Fachin; REspe nº 32372, Ac. de 19.3.2019, rel. Min. Admar Gonzaga e AgR-RO nº 524365, Ac. de 24.5.2018, rel. Min. Rosa Weber.
- 14 TSE, RO nº 060219665, ac. de 10.3.2020, rel. Min. Edson Fachin. Destaca neste julgamento o entendimento segundo o qual a mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível.
- 15 A título ilustrativo, e de se observar que o Ministério Público Federal (MPF) investiga, em 13 estados, se o atual Presidente da República fez propaganda eleitoral ilegal em transmissões virtuais ao vivo no Palácio da Alvorada (pedindo votos e manifestando apoio a candidatos do pleito de 2020).
- 16 TSE, AgR-REspe nº 060035327, Ac. de 4.6.2019, rel. Min. Og Fernandes.
- 17 TSE, AgR-REspe nº 20848, Ac. de 26.11.2019, rel. Min. Luis Felipe Salomão.
- 18 TRF/SP, Representação nº 733769, acórdão de 02.08.2011.
- 19 "Atas públicas, pela perspectiva e escape do legislador por um desigual equilíbrio na disputa, devem ser compreendidas como aquelas que têm previsão convocação e divulgação, com o objetivo de atingir grande participação e visibilidade, a exemplo das comícios, carreatas e passeatas. Os atos públicos geralmente se convertem em fatos publicados, mas nem toda fato publicado pode ser considerado ato público, porquanto não explicita o objetivo de transformar o evento em algo com grande amplitude, mas tão somente divulgar ou ilustrar o quanto ocorrido." (TSE, RP nº 14552, DJE 27/8/2014).
- 20 Nesse caso, não há prática de conduta vedada na hipótese de envio de mensagem política partidária u endereços eletrônicos institucionais amplamente divulgados na internet (AgR-RO nº 524365, Ac. de 24.5.2018, rel. Min. Rosa Weber). Por outro lado, restou comprovada a prática do ato vedado pelo art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, no caso de uso de celular funcional em praça de campanha eleitoral (AgR-AI nº 312, Ac. de 13.10.2019, rel. Min. Og Fernandes).
- 21 TSE, AgR-REspe nº 50961, Ac. de 8.8.2019, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.
- 22 TSE, RESp nº 119653, DJE de 12/9/2016.
- 23 TSE, RESp nº 76210, DJE 6/5/2015.
- 24 TSE, RP nº 119878, ac. de 13.8.2020, rel. Min. Luis Roberto Barroso.
- 25 TSE, AgR-AI, ac. de 16.6.2019, rel. Min. Luis Roberto Barroso.
- 26 TSE, RO nº 060219665, Ac. de 10.3.2020, rel. Min. Edson Fachin; REspe nº 32372, Ac. de 19.3.2019, rel. Min. Admar Gonzaga e AgR-RO nº 524365, Ac. de 24.5.2018, rel. Min. Rosa Weber.
- 27 TSE, AgR-RO nº 189673, Ac. de 28.6.2018, rel. Min. Jorge Mussi.
- 28 TSE, AgR-AI nº 69714, ac. de 28.6.2018, rel. Min. Admar Gonzaga.
- 29 AgR-REspe nº 722, Ac. de 20.8.2020, rel. Min. Luis Felipe Salomão.
- 30 TSE, REspe 71923, acórdão de 25/8/2015.
- 31 TSE, AgR-REspe nº 5427532, acórdão de 18/9/2012; AgR-RO nº 159535, acórdão de 7/2/2019 (no caso, mera participação de pré-candidato em inauguração de conjunto habitacional, sem prova de uso promocional em seu favor, não atrai a vedação).
- 32 TSE, REspe 71923, acórdão de 25/8/2015.
- 33 "I - Se o objetivo principal da norma é garantir a igualdade entre os candidatos, entende-se que seria mais consentânea com o objetivo almejado pela norma do caput do art. 73, § 10, da Lei das Eleições permitir a continuação no ano eleitoral somente de programas sociais em que se verificasse, além da observância dos requisitos legais, a descaracterização do intento de obtenção de vantagem ilicita (animus lucri facendi). Execuções orçamentárias tardias, atrasos na liquidação da despesa e eventuais atos que atentem contra a lisura eleitoral, ainda que realizados aos limites definidos pela lei, podem e devem ser objeto de análise sob a perspectiva do abuso de poder político ou de eventual conduta vedada definida no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997." (Igrifei, TSE, REspe 1514, acórdão de 17/3/2016).
- 34 TSE, AgR-REspe nº 060039853, Ac. de 4.6.2020, rel. Min. Og Fernandes; AgR-REspe nº 48706, Ac. de 27.4.2020, rel. Min. Luis Roberto Barroso e AgR-RO 1595-35/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 26/7/2019. [...]; RESPEI 20914, data 18/5/2021.
- 35 TSE, AgR-REspe nº 29411, acórdão 5/11/2019.
- 36 TSE, AgR-REspe nº 060039853, acórdão de 4/6/2020; AgR-RO nº 317348, acórdão de 17/4/2018.
- 37 TSE, AgR-RO nº 060137593, acórdão de 2/4/2020; AgR-RO nº 060141138, acórdão de 2/4/2020; AgR-RO nº 060137411, acórdão de 2/4/2020; AgR-RO 1595 35/PR, acórdão de 26/2/2019.
- 38 ROE (Recurso Ordinário Eleitoral) 060038425, data 26/5/2021.
- 39 TSE, Recurso Ordinário Eleitoral, 060118425, data 26/5/2021.
- 40 RESPE 4223285, acórdão de 8/9/2015, TSE.
- 41 AgR-AI 33481, acórdão de 10/11/2017.
- 42 RESPE 71923, acórdão de 25/8/2015; RESPE 4223285, acórdão de 8/9/2015, TSE; RESPEI 6474, acórdão de 20/2/2020.
- 43 AgR-AI nº 1159, acórdão de 1/10/2020.
- 44 Na mesma ocasião, outros fatores ainda foram considerados no julgamento pelo TER/GC: i) a transformação do ato de entrega dos benefícios em solenidade, na qual distribuídos alimentos e bebidas à população, a montagem de palanque, no qual o candidato permaneceu à exposição; participação ativa do concorrente na entrega dos benefícios. No entanto, e das diretrizes já apresentadas acerca do sentido do inciso IV do art. 73, tais fatores, ainda que isoladamente, podem ser bastantes para a configuração da respectiva proibição.
- 45 **Despacho nº 1237/2021-GAB desta Procuradoria-Geral**, no processo nº 202110319002206.
- 46 "(...)Embora a circunstância de os fatos terem sido praticados antes da existência de candidaturas registradas não inviabilize, por si só, a prática da conduta vedada, maior ou menor proximidade com a data das eleições sem dúvida tem relevância para afetar a legitimidade do pleito. Precedentes (...); RO 159535, acórdão de 7/2/2019, TSE.
- 47 TSE, RESPE 85738, acórdão de 8/9/2015.
- 48 Advocacia-Geral da União, no Parecer Plenário nº 002/2016/CNU. Deco/CGU/AGU e na Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016; Despacho "AG" nº 303/2018 desta Procuradoria-Geral.
- 49 No Despacho "AG" nº 03211/2014 desta Procuradoria, foi arremetido o aludido caráter assistencialista na realidade, em municípios, diretamente pelo Goiás Turismo (sem intermediários), de acontecimentos turísticos (como espetáculos, exposições, representações, dentre outros), ainda que jamais tenham ocorrido em anos anteriores. No caso, os eventos especificados foram encarados como de natureza meramente turística, e corolários naturais das atividades legais da **autarquia**. Mas não foram olvidadas recomendações para que os acontecimentos se dessem totalmente neutralizados de qualquer cunho eleitoral. Na mesma orientação, a compreensão também foi pela legitimidade de oferecimento pela Goiás Turismo, a municípios, de serviços artísticos ou de infraestrutura para tais eventos, desde que com contornos equiparáveis aos reputados pelo TSE no RESPE 282675 (com finalidade de mero incentivo ao turismo, sem viés assistencialista, mediante recursos providos de fundos com destinação a esse tipo de fomento, e com contraparte dos beneficiados).
- E no Despacho "AG" nº 03467/2014, desta Procuradoria, ainda constam outras minúcias sobre a questão acima, mas espero alguma realização, com uso de verbas públicas, dos eventos conhecidos e denominados como "Festivais Gastronômicos" em alguns municípios, "Temporada do Araguaçu" e "Show em Trindade".



- 50 PROBST, Marcos Fey. Reflexões acerca da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1759, 25 abr. 2008. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/11194/reflexoes-acerca-da-distribuicao-gratuita-de-bens-valores-ou-beneficios-em-ano-eleitoral>. Acesso em 12/8/2021.
- 51 Mesmo que inseríveis.
- 52 Por seus agentes públicos, ainda que não candidatos ao pleito (AgR-AI nº 5747, 12/11/2019).
- 53 PROBST, Marcos Fey. Reflexões acerca da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1759, 25 abr. 2008. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/11194/reflexoes-acerca-da-distribuicao-gratuita-de-bens-valores-ou-beneficios-em-ano-eleitoral>. Acesso em 12/8/2021.
- 54 TSE, em. RO nº 1717231, proferido em 24.04.2012; RCED nº 43060, proferido em 24.12.2012.
- 55 **Despacho nº 375/2018-GAB** (processo nº 201710319003248)- PGE: no caso, programa de capacitação de supervisores para funções no Programa Renda Cidadã foi enquadrado como exceção à vedação.
- 56 TSE, Recurso Especial nº 34994, Relator Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio, publicação DJE, Tomo 116, data 25/6/2014, p. 62-63.
- 57 *“Embora o dispositivo prescreva apenas a distribuição gratuita de bens e serviços, entende-se que a distribuição onerosa também pode configurar a conduta vedada do inciso IV do art. 73 da LC. Com efeito, supõe-se que, na proximidade do pleito, determinada Município passa a oferecer à população, por custo simbólico, medicamento e serviços (v.g. exames) de alto custo, vinculando esta distribuição de bens e/ou serviços a candidato, partido ou coligação. Não resta dúvida que a hipótese se caracteriza como conduta vedada do art. 73, IV, da LC, já que, em uma interpretação sistemática, o pagamento de valor simbólico por serviço de bem de elevada custo financeiro traz, ao beneficiado, vantagem semelhante ao recebimento gratuito do produto.”* (ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*, 5ª ed., atual., Verbo Jurídico, 2016)
- 58 Advocacia-Geral da União, no Parecer Plenário nº 002/2016/CNU-Diretor/CGU/AGU e na Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016; Despacho “AG” nº 303/2018 desta Procuradoria-Geral.
- 59 O TSE, no AgR-REspe nº 3611, ac. de 24.5.2018, caracterizou como comportamento vedado o aproveitamento, para fins diversos, de recursos orçamentários originalmente destinados para outra política pública, ainda que acessória, por representar inobservância de novo benefício.
- 60 A Lei nº 19.890/2017, que autoriza subvenção social, via termo de fomento, ao desempenho de atividades por parceiro privado, não basta para a ressalva, devendo ter havido criação ou autorização do programa social no ano antecedente ao eleitoral (**Despacho nº 1200/2018-GAB** – PGE, processo nº 201710319000325).
- 61 TSE, AgR-AI 116967, acórdão de 30/6/2011.
- 62 REspe 365-79, de 14/11/2014. Também: REspe 719-23, REspe 1514, e MS 951-34 (25/8/2015), todos da TSE.
- 63 AgR-REspe nº 172, acórdão de 16/11/2016.
- 64 TSE, Representação nº 295986, DJE 17.11.2010; TSE, Recurso especial eleitoral nº 45060, DJE 22.10.2013; TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36076, DJE 05.05.2011; TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71990, DJE 22.08.2011; TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35590, DJE 24.05.2010; TSE, AgR-AI nº 12165, proferido em 19.08.2010; TSE, AgR-REspe 35590, proferido em 29.04.2010; REspe 36045, proferido em 13/3/2014.
- 65 Nesse julgado, o TSE não identificou o incremento de benefício já antes criado, e considerou legítima a conduta:
 “[...] Consignado pela Corte Regional que “no ano anterior ao da eleição de 2012, a Prefeitura de Massaranduba somente tinha autorização legal para custear o transporte de macadame, não podendo utilizar receita do orçamento para adquirir esse material com o intuito de distribuí-lo gratuitamente a produtores rurais para fins de incentivo”. Consignada, também, a inobservância dos requisitos instituídos em lei para concessão do benefício. 4. **Não se trata, portanto, de mera ampliação de programa social já em execução no anterior ao pleito de 2012, mas da entrega de novo benefício, cuja autorização legislativa sobreveio apenas em dezembro de 2011, a obstar a sua execução ao longo deste mesmo exercício financeiro. [...]**”
 (Ac. de 24.5.2018 no AgR-REspe nº 3611, rel. Min. Rosa Weber.)
- 66 Vide **Despacho nº 1237/2021-GAB** desta Procuradoria-Geral (processo nº 202110319002206), com indicação de vários julgados do TSE acerca do assunto.
- 67 **“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE MACADAME. PROGRAMA SOCIAL AUTORIZADO EM LEI. EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. AUSÊNCIA GRAVIDADE DEMONSTRADA. CONDUTA ABUSIVA CONFIGURADA. INTUITO DE OBTER O VOTO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.**
 (...)”
3. **Consignado pela Corte Regional que “no ano anterior ao da eleição de 2012, a Prefeitura de Massaranduba somente tinha autorização legal para custear o transporte de macadame, não podendo utilizar receita do orçamento para adquirir esse material com o intuito de distribuí-lo gratuitamente a produtores rurais para fins de incentivo”. Consignada, também, a inobservância dos requisitos instituídos em lei para concessão do benefício. 4. Não se trata, portanto, de mera ampliação de programa social já em execução no anterior ao pleito de 2012, mas da entrega de novo benefício, cuja autorização legislativa sobreveio apenas em dezembro de 2011, a obstar a sua execução ao longo deste mesmo exercício financeiro.”** (Recurso Especial Eleitoral nº 3611, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônica, Tomo 153, Data 02/08/2018, Página 275/276)
- 68 **“ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIAL PROVIMENTO. CASSAÇÃO MANTIDA. AÇÕES CAUTELARES PREJUDICADAS. NOVAS ELEIÇÕES. HIPÓTESE**
 (...)”
2. **Hipótese em que prefeito candidato a reeleição e presidente da Câmara dos Vereadores candidato ao cargo de vice promoveram: (i) a redução da carga horária semanal de uma categoria de servidores públicos municipais por lei sancionada e promulgada a menos de dois meses do pleito, para conferir tratamento isonômico em relação as demais categorias já beneficiadas; e (ii) a intensificação do programa de regularização fundiária nos meses anteriores à eleição, com a concessão de direito real de uso de áreas de propriedade do município, sem comprovação de dotação orçamentária específica nos exercícios anteriores.**
 (...)”
- INTENSIFICAÇÃO DE PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**
12. **O acórdão concluiu pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997, ao verificar que houve a efetiva entrega gratuita dos títulos de direito real de uso durante o ano eleitoral e que, embora o programa de regularização fundiária estivesse autorizado em lei, não houve comprovação de dotação orçamentária específica relativa ao programa nos exercícios anteriores. A modificação dessas conclusões - para entender que o programa de regularização fundiária se enquadra na exceção “de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior” - equivale a reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).**
 (...)”
- ABUSO DO PODER POLÍTICO**
14. **De acordo com o TRS-RJ, ficou caracterizado o abuso do poder político no caso, em síntese, por cinco fundamentos: (i) as entregas dos títulos de direito real de uso ocorreram pela primeira vez no ano eleitoral sem comprovação de que se estava seguindo regularmente cronograma ou programação iniciado em exercícios anteriores; (ii) houve uso promocional irregular do programa de regularização fundiária em favor da candidatura dos recorrentes durante as eleições, com a realização de eventos de entrega dos títulos, inclusive com a participação dos candidatos; (iii) houve concentração desproporcional da entrega dos títulos a pouco mais de um mês do pleito (dos 300 títulos entregues, 221 foram entregues no mês anterior ao pleito); (iv) configurado a grande repercussão do programa social que, além de ter beneficiado 300 famílias no ano eleitoral, terá, segundo anunciada pelos candidatos, o potencial de favorecer 5 mil eleitores; e (v) tratou-se de uma eleição muito disputada, vencida pela diferença de 5 votos.**
15. **Verifica-se, portanto, que a gravidade e a relevância jurídica da conduta vedada, a ensejar cassação de diploma e inelegibilidade por abuso do poder político (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990), foram devidamente fundamentadas e aferidas, conforme exige a jurisprudência desta Corte, a partir de critérios tanto qualitativos quanto quantitativos.**
16. **Configura abuso do poder político a intensificação atípica de programa de regularização fundiária nos meses anteriores ao pleito, com a realização de eventos para entrega de títulos de direito real de uso pessoalmente pelo prefeito candidato à reeleição. A quebra da rotina administrativa para que a fase**



mais relevante do programa social fosse realizada às vésperas do pleito, com nítida finalidade eleitoral, somada à grande repercussão que a conduta atingiu justificando a imposição de sanção de cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados.

(...)" (grife). Agravo de Instrumento nº 28353, Acórdão, Relatoria) Min. Luis Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônico, Tema 102, Data 31/05/2019, Página 41/42)

69 TSE, Consulta nº 1531-69.2010.6.00.0000/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2014 - Tribunal Regional Eleitoral/GD RE 12169, DJ de 13.01.2014

70 No mesmo sentido: **Despacho nº 660/2018-GAB** (processo nº 20180001003146); **Despacho nº 429/2018-GAB** (processo 201800013002397); **Despacho nº 305/2018-GAB** (processo 201800011014535); **Despacho 154/2018-GAB** (processo 201800025021635); PGE

71 Também: TSE, RO 171871/PB (acórdão de 24/4/2018).

72 "(...) Associação esportiva. Sede. Alteração. Distribuição gratuita. Inocorrência. Conduta vedada. Descaracterização. Norma. Direito. Restrição. Interpretação restritiva. Captação ilícita de sufrágio. Especial fim de agir. Não ocorrência. (...) 1. In casu, houve apenas a disponibilização de um local público, em substituição ao anteriormente utilizado para prática desportiva, não havendo que se falar na prática de conduta vedada, prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, a qual apenas incide quando há "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios". 2. Normas restritivas de direitos devem ser interpretadas estritamente, razão pela qual a substituição da sede de associação esportiva, por motivos alheios à vontade da Administração Pública e da associação beneficiada, não configura "distribuição gratuita de bens" (...)" NE. Trecho do acórdão regional: "(...) A mudança do local em que era praticada a atividade esportiva, já existente, inclusive em período anterior ao pleito, evidencia verdadeira uti gestio, a que não se confunde com a distribuição de bens, conduta vedada." (Ac. de 23.6.2014 no AgR-REspe nº 53283, rel. Min. Luciana Lóssio)

73 TSE, RO 1717731, acórdão de 24/4/2012; REspe 4535 (acórdão de 19/5/2018).

74 Importa, também, o Despacho "AG" nº 03467/2014, desta Procuradoria, com análise de outras minudências sobre a questão, mais especialmente acerca realização, com uso de verbas públicas, dos eventos conhecidos e denominados como "Festivais Gastronômicos" em alguns municípios, "Temporada do Araguaia" e "Show em Cidade".

75 Todavia, o TSE julgou configurado abuso de poder político e econômico (art. 27, XIV, Lei Complementar nº 64/90)

76 Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

77 TSE, Resolução nº 22.323, de 3/8/2006.

78 TSE, REspe 55547, acórdão 4/8/2015

79 TSE, REspe 1429 PE, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, julgamento em 5/8/2014.

80 Para o enquadramento na conduta vedada de que trata o art. 73, inciso V, o TSE tem analisado se os cargos em comissão são, de fato, destinados para o exercício das atribuições de direção, chefia, e assessoramento, nos estritos parâmetros estabelecidos pelo Carta Magna, não bastando a terminologia "cargos de provimento em comissão", mas com funções indefinidas a serem cumpridas. Oflheado esse quadro, não há dúvida de que o governador interino praticou a conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 (...)" (AC. De 6.5.2021 no RG-EI nº 060010891, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

81 "(...) O fato de a servidor nomeado para cargo em comissão ter sido exonerado e, logo em seguida, nomeado para cargo em comissão com concessão de maior vantagem pecuniária não permite, por si só, afastar a ressalva do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, parágrafo 1º dispositivo legal não veda eventual melhoria na condição de servidor." (TSE, REspe 299446, acórdão de 5/12/2012).

82 Agr. AI nº 18912, ac. 5.9.2019, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

83 "Art. 27. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 15 e 20 será realizada no final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedadas ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso da disposto no inciso II do § 6º do art. 37 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

84 Resolução TSE 21806.

85 TSE, Agr. AI nº 18912, ac. de 5.9.2019, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

86 TSE, REspe nº 38704, ac. de 13.8.2019, rel. Min. Edson Fachin.

87 TSE, Agr. AI nº 18905, ac. de 3.9.2019, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

88 Nomeado beneficiário foi revogado pela Lei nº 20.756/2021, não sendo mais concedido aos servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Goiás, contudo, pode ainda integrar a remuneração de servidores de outros Poderes.

89 TSE, Agr. AI 11207, acórdão de 11/2/2010.

90 Despacho nº 1179/2018-GAB (201800011013981). No mesmo sentido: Despacho nº 1153/2018 (201800011014528)

91 Agr-Respe nº 56079, ac. de 12.9.2019, rel. Min. Sérgio Balthus

92 "§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição."

93 Tendo por premissa raciocínio adotado pelo Tribunal de Contas da União, a ressalva aos trespasses dirigidos a ações do Sistema Único de Saúde (SUS) tem cabimento unicamente em conjecturas de transmissão cogente e impositiva de recursos, ou seja, decorrentes de determinação constitucional ou legal, que obrigatoriamente devam ser realizadas pelas unidades federadas; já as verbas passadas pelo Estado a entidades de saúde que excedam a cota de injunção normativa ocorrem a critério do gestor público, e são, por isso, voluntárias, não escapando, por conseguinte, do artigo 73, VI, "a", citado (Tribunal de Contas da União no TC-018.23312005-1).

94 Despacho "AG" nº 3649/2016 desta Procuradoria-Geral.

95 TSE, Agr. AI nº 62448, ac. de 24.9.2019, rel. Min. Luis Roberto Barroso.

96 TRE/SC, Consulta 2226, Resolução 7480, de 30/6/2006

97 TSE, ARCL Nº 266, e REspe nº 16.040

98 TSE, Recurso em Representação nº 54, acórdão nº 54, de 6/8/98

99 TSE, Resolução nº 21.908, de 31.08.2004. Neste caso, já tendo o estado de calamidade ou a situação de emergência, mas ainda carente o ente municipal de recursos financeiros para resolver danos resultantes dos eventos que motivaram aqueles estados calamitosos ou emergenciais, o TSE considerou inócua a vedação eleitoral do artigo 76, VI, "a".

100 TSE, Consulta nº 1062.

101 TSE, Acórdão nº 25.324, de 07.07.2006; TSE, Resolução nº 21875, de 12.08.2004

102 TSE, RO-EI nº 176580, Acórdão de 25.03.21, rel. Min. Edson Fachin

103 "Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 156, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço de dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:



I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 2º No primeiro semestre do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, fica assegurada a transferência financeira em montante mínimo equivalente a 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 166-A da Constituição Federal.

104 Vide art. 6º e 62-A, 62-B da LOB 2020 (Lei nº 13.898/2019)

105 Boletim de Jurisprudência 114/TCU.

106 CONDUTAS VEDADAS aos Agentes Públicos Federais em Eleições 2020. Disponível em:

http://plataformamaisbrasil.gov.br/imagens/docs/CGCAI/manuais/cartilha_condutas_vedadas_eleicoes_2020.pdf

107 Transferência Especial da União (art. 166-A da CF) aos demais entes durante o período eleitoral. <http://www2.camara.leg.br/a-materia/estruturaadm/const>

108 TSE, RO-EI nº 176880, ac. de 25.3.21, rel. Min. Edson Fachin

109A ofensa ao artigo 37, §1º, da Constituição Federal, determina responsabilização por abuso de autoridade, conforme artigo 23 da Lei Complementar nº 64/90 (artigo 74 da Lei nº 9.504/97). (TSE. Ação de investigação eleitoral 5037, acórdão 30/9/2014; AAG 2768, acórdão de 10/4/2001)

110 No Despacho "AG" nº 03715/2016 desta Procuradoria Geral, há diretrizes quanto ao formato de representação gráfica e ao uso de logomarcas em veículos oficiais, considerado o artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

111 TSE, Acórdãos nº 24.795, nº 20.972 e nº 19.665.

112 TSE, AgR-AI 71990, de 4.08.2011.

113 TSE, AgR-AI nº 51738, ac. 2.8.2018, rel. Min. Luís Roberto Barroso., AgR Respe nº 060229748, ac. De 15.8.2019, rel. Min. Jorge Mussi.

114 TSE, AAG nº 5304, de 25.11.2004; TSE, AgR-REspe nº 35.240, de 15.09.2009; TSE, AgR-REspe nº 35.445, de 25.08.2009; REsp 60414, DJE de 1/3/2016; AgR REspe 164177, de 26/4/2016.

Destaco do voto que determinou a decisão pelo TSE no AgR no RO 6218-24, de 5/11/2015:

1. *Conduta vedada a agentes públicas: Publicidade institucional em período crítico. Art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97. Condenação. Beneficiários. Multa. Mínima legal. ... 2. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que a mensagem divulgada contenha menção expressa ao agente público ou à eleição, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito e sem a albergue das exceções previstas no dispositivo. 3. Hipótese em que ficou comprovada a veiculação, durante o período crítico, no exterior de veículos oficiais destinados ao transporte escolar, de publicidade institucional ("É o Governo do Estado construindo um novo Ceará"; "Da carteira da escola para a carteira de trabalho") não enquadrável nas exceções legais, cujo teor, para além de simplesmente informar acerca da realização de programa de governo na área da educação, também teve o condão de enaltecer a atuação administrativa do Governo do Estado do Ceará, em clara benefício não só à candidatura do então governador e candidata a reeleição, como também à de seu companheiro de chapa e respectiva coligação. ...)*

115 TSE, AgR-AI nº 43303, rel. Min. Admar Gonzaga.

116 TSE, Ag-REspe 147854, de 17/12/2015; REspe-33459, de 28/4/2015; Ag-R-RO 2510 24, de 2/9/2016.

117 TSE, AgR-AI nº 4746, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto; AgR-REspe nº 84195, rel. Min. Og Fernandes.

118 TSE, AgR-REspe nº 25748, de 7.11.2006; TSE, AC 25086, de 03.11.2005.

119 "... Propaganda comercial no exterior, em língua estrangeira, para promoção de produtos e serviços brasileiros internacionalmente. Ausência de vedação" (TSE, Res. nº 21086, de 2/5/2002).

120 No Despacho "AG" nº 03934/2014 desta Procuradoria Geral, foi considerada legítima a divulgação pública de programas de financiamento oferecidos pela Agência de Fomento de Goiás S/A (GOIASFOMENTO), considerada sua natureza de sociedade de economia mista prestadora de serviço de crédito não monopolizado. Dita orientação contém esclarecimentos de várias cautelas para a execução de tal publicidade em concreto, diretrizes que podem ser ajustadas pelo agente público destinatário desta Nota Técnica, quando de sua atuação em específico.

121 TSE, Pet 225743, acórdão de 25/8/2010 (autorizou veiculação de cartazes e pequenos filmetes com divulgação de concurso público para as Forças Armadas). Res. nº 23.123, de 23/2/2010 (autorizou que divulgadas medidas de conscientização referentes a censo demográfico do ano em curso)

122 TSE, AgR-AI nº 49130, rel. Min. Edson Fachin.

123 TSE, AgR-REspe 164177, de 26/4/2016; AgR-AI 31454, de 1/8/2014; AgR-REspe 147854, de 17/12/2015; AgR-REspe 59030, de 29/10/2015.

124 TER/GO nº 0603165 21 2018.6.09.0000 (Políticos locais foram condenados ao pagamento de multa pela prática de manutenção de publicidade institucional em período vedado, consistente na fixação e manutenção de placa de inauguração da reconstrução de rodovia goiana, na qual constava promoção pessoal a ex-governador e candidato naquela eleição. Conduta semelhante foi apurada e condenada com multa na Representação nº 0603166-05.2018.6.09.0000)

125 TSE, Ac nº 484, de 25/9/2002.

126 A esses casos, podem ser empregados apenas: brasão oficial do Estado; indicação objetiva do órgão público ao qual se relaciona o serviço associado ao veículo; formas de contato do serviço (como telefone e endereço eletrônico). Absolutamente vedados são emblemas figurativos dos órgãos, insígnias de determinada gestão administrativa, e quaisquer símbolos que, seja por sua morfologia, pronúncia ou semântica, possam ser associados - mesmo que implicitamente - a algum agente público (Despacho "AG" nº 03996/2014 desta Procuradoria Geral)

127 TSE, AgR-ED-AI nº 2884, rel. Min. Edson Fachin.

128 TSE, AgR-Respe nº 060210553, ac. De 17.12.2019, rel. Min. Luís Felipe Salomão.

129 TSE, AgR-AI nº 3994, rel. Min. Og Fernandes.

130 TSE, AgR-REspe 52179, de 5/9/2013; AgR-REspe nº 25799, de 05/12/2005. A divulgação de turismo do Estado de Goiás, enfático, não deve ostentar qualquer referência que possa ser associada a signos de gestores públicos candidatos à próxima eleição, como logomarcas de instituições governamentais de então (Despacho "AG" nº 03111/2014, já citado).

131 TSE, AgR-Respe nº 1489, ac. De 11.12.2018, rel. Min. Luís Roberto Barroso.

132 TSE, Ac nº 57, de 13/8/98.

133 TSE, Rp nº 115679, de 14/10/2014.

134 Tais medidas representam puros atos administrativos, conectados lógicos da realização de ações e projetos públicos. Ademais, as providências a serem efetuadas podem acabar inoperantes se não forem informadas publicamente. Não obstante, essa publicidade só persiste legítima enquanto não é aproveitada para enaltecimento pessoal de autoridade, exaltação esta que pode ser percebida na utilização de texto, por exemplo, com adjetivações demasiadas, com referências políticas - ainda que sublineares -, ou com sinalizações para nomes, imagens ou marcas de gestores públicos.

A propósito, transcrevo, pelo caráter bem explicativo, trechos do voto condutor do Ac nº 5.282, pelo TSE, em 16.12.2004 (Rel. Min. Gilmar Mendes):

"O SENHOR MINISTRO GILMAR MENEZES (relator).

O Agravo Regimental é tempestivo, porém não merece prosperar. Trata-se de análise da edição de 29.9.2004 do Diário Oficial do Município de Santos, em que se publicou a seguinte:

Prefeitura inclui deficientes visuais no Rode do Futuro [última página].

Manual da SMS ensina a cuidar de idosos [primeira página].

Promotoras da cidadania ganham diplomas [primeira página].

Balanço: CCPS atende 35 mil profissionais [última página].



Obras no Sta. Maria seguem em ritmo acelerado (página 4);
Secretaria de Cultura realiza o Projeto Escola (página 7) (fl. 4).

Concluiu o TRF:

Pelo teor dos manchetes supracitados e após análise minuciosa do texto a que fazem referência, verifica-se que o referido jornal não veiculou publicidade de atos, programas, obras e serviços aos órgãos municipais em período vedado para tal finalidade, nas três meses que antecedem as eleições. Também não restou configurada prática de propaganda eleitoral irregular.

No periódico de fl. 80, datado de 19 de outubro de 2004, não foi verificada qualquer irregularidade. Destaque-se que os matérias veiculadas nos periódicos supracitados tem caráter informativo sobre os atos praticados pela Poder Executivo local, sendo certo que a população tem direito a referida informação e a Prefeitura o dever de informar, de modo que não podem ser consideradas ilegais ou irregulares.

Portanto, não houve afronta ao artigo 73, inciso VI, "b", da Lei n.º 9.504/97, que dispõe: "é vedado aos agentes públicos em campanhas eleitorais, nos três meses que antecedem o pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo, em caso de grave ou urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral".

Nesta seara, descabida a alegação de que as matérias em destaque teriam beneficiado João Paulo Tavares Papa, vice-prefeito e candidato a prefeito no Município de Santos, e Antônio Carlos Silva Gonçalves, ex-secretário de obras e candidato a vice-prefeito. Ademais, não se comprovou responsabilidade destes pelas matérias publicadas no Diário Oficial do Município de Santos, não existindo prova em sentido contrário.

Por fim, em consonância (com) as razões que substanciam o presente voto, descabida a pena pecuniária aplicada a Paula Roberto Gomes Mansur, [...]. (fls. 167-168)

Entendo que, em que pese eventual equívoco na data de veiculação do jornal - 29/9/2004 - e na transcrição do art. 73 pelo relator, a figura se inenunciável à Acórdão regional.

No decisão agravada, citei como precedente desta Corte a fundamentar minha conclusão a seguinte julgado:

DA ALLEGACÃO DE USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - NOTICIÁRIO DAS ATIVIDADES DO GOVERNO PELO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO - ATIVIDADE COMPATÍVEL COM A FINALIDADE DA IMPRENSA OFICIAL - INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL - NOTÍCIAS QUE SE PAUTARAM POR FORMA OBJETIVA, NEUTRA, SEM ENGRANDECIMENTO DOS FEITOS OU ADJETIVAÇÃO DOS ATOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. (...) (Acórdão nº 399, de 5 de 2000, relator designado Ministro Eduardo Alckmin, grifos nossas).

Apesar de o Agravante insistir que o citado precedente não se aplica adequadamente na espécie por tratar de abuso de poder e de uso indevido dos meios de comunicação social, e não de conduta vedada, entendo ser pertinente sua referência no caso dos autos.

Isso porque esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não se deve pretender que a ação governamental seja ocultada da população devido a eventuais reflexos eleitorais, hipótese essa que seria inadmissível. O que se pode e deve evitar são os excessos advindos dessa divulgação.

Não foi a que ocorreu neste feito. Assim como no referido julgado, aqui também não houve engrandecimento dos feitos, nem adjectivação dos fatos, nem referência às eleições vindouras a caracterizar excesso na divulgação dos atos de gestão da Prefeitura - divulgação essa, frise-se, que constitui atividade inerente à função exercida pelo administrador público.

Observe-se que nem sequer houve menção ao nome ou à imagem do então prefeito, mas apenas o relato de fatos ligados à administração.

É de se ressaltar que esse fato não representaria nenhum dano às eleições, visto que o prefeito nem era candidato. Reitera que, conforme tenho assinalado em diversos julgamentos desta Corte, penso que a regra do art. 73 comporta uma exegese que atenua seu rigor literal. Tais proibições, previstas na Lei n.º 9.504/97, no meu entendimento, devem ser tomadas sob a perspectiva de uma reserva legal proporcional. Afinal, no caso concreto, pode-se verificar a ausência da proporcionalidade na aplicação da grave sanção imposta em razão da conduta descrita no art. 73. Repito que a intervenção da Tribunal Superior Eleitoral no processo eleitoral há de se fazer de forma minimalista, com o devido cuidado para que não haja alteração da própria vontade popular, sempre com observância ao princípio da proporcionalidade (art. 5, LIV, da Constituição Federal).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravado." (destaque!)

135AgR REspe 781985, de 8/9/2011 (analisou-se publicidade de campanha de prevenção de doença cardíaca).

136TSE, Representação nº 32663, de 30/9/2014.

137TSE, AgR REspe 47686, de 27/3/2014.

138TSE, Petição 1880, de 29/6/2006.

139TSE, Ac. nº 2506, de 12/12/2000.

140 Art. 63, Lei nº 4320/64.

141TSE, REspe 67994, de 24/10/2013.

142 Sem referência a nomes, símbolos, imagens relacionadas ao agente público. "A típica publicidade de utilidade pública é aquela que divulga, por exemplo, apenas as medidas de prevenção do mosquito da dengue ou o período de vacinação junto com o brasão oficial do ente, sem conotação de divulgação do atual Governo, mediante o uso de seu slogan, marca ou qualquer frase nesse sentido." (Despacho nº 6/2018-GAB)

143 "Contudo, em contraponto, em face dos princípios constitucionais da publicidade e da continuidade do serviço público, mais ainda, pela posterior edição da Lei de Responsabilidade Fiscal - imposta a publicação de uma série de demonstrativos, e pela própria necessidade de controle social, a Administração também está obrigada à divulgação de seus atos, inclusive, como condição de sua própria validade. A divulgação desse material é, evidentemente, neutra à promoção pessoal, mas essenciais ao cumprimento do princípio da legalidade." (Despacho nº 6/2018-GAB)

144 RECURSO ELEITORAL REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, INCISO VII, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - GASTOS ACIMA DO LIMITE NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DAS ELEIÇÕES. MULTA.

1. A publicidade dos órgãos públicos pode ser classificada em institucional, de utilidade pública e legal.

2. O tipo vedatório constante do inciso VII é complementar ao da regra do inciso VI, b, do art. 73 da Lei 9.504/97, referindo-se a expressão despesas com publicidade a gastos despendidos com publicidade institucional.

3. Considera-se publicidade institucional aquela que divulga ato, programa, obra, serviço e campanhas do governo ou órgão público, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos.

4. Exclui-se do cálculo do limite a publicidade legal, por tratar-se de imposição legal e necessária para atribuir eficácia aos atos do Administrador.

5. Ultrapassado o limite estabelecido pelo cálculo do art. 73, VII, da Lei 9.504/97, impõe-se a aplicação de multa.

6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

(Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, RECURSO ELEITORAL nº 8395, Acórdão de 1ª Instância, Relator(a) Des. Zacarias Neves Coelho, Publicação: DI - Diário de Justiça, Tomo 157, Data 23/08/2018, Página 9-13)

145TSE, Ac. nº 21307, de 14/10/2003.

146 TSE, Res 22.252, acórdão 20/6/2006; Res 21.811, acórdão de 8/6/2004.

147TSE, Cta nº 1086 e 782

148 Despacho nº 102/2018-GAB desta Procuradoria-Geral (processo nº 201800022019001), com reconhecimento da vedação em situação de projeto de lei dispondo sobre "Incorporação da Grafiteação por Exercício em Auditoria de Serviços de Saúde, por representar afronta à legislação eleitoral".

149 "... 6. O pagamento de gratificação no mês de agosto de 2012 a uma única servidora e uma única vez não configura revisão geral anual da remuneração de servidores públicos proibida pelo art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97. (...) (TRF/GO, Recurso Eleitoral 132337, data 2/1/2014).

150TSE, Cta nº 772.

151 Reestruturação de carreira voltada a correção de desvalorização profissional de certas categorias funcionais.

152 TSE, AgR-REspe 39272, acórdão de 14/3/2019.

153 Embora, numa outra perspectiva, a hipótese possa traduzir abuso de poder, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90

154Mesmo shows gravados em DVD (TSE, Consulta nº 1261, Resolução nº 22767, de 29/6/2006).

155Despacho "AG" nº 03111/2014 desta Procuradoria-Geral (itens 15 e 24).



- 156** Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
- (...)
- IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
- 157** Art. 346. Violar o disposto no Art. 377;
- Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.
- Parágrafo único.** Incurrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que serem causa à infração.
- 158** Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.
- Parágrafo único.** O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator mediante representação fundamentada partidária, ou de qualquer eleitor.
- 159** Art. 1º São inelegíveis:
- I - para qualquer cargo:
- (...)
- II os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- 160** Art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.
- 161** TSE, AgR-REspe nº 29409, rel. Min. Edson Fachin, Ac. de 5.2.2019
- 162** TRF/PB, processo nº 4253, Acórdão nº 3219, de 20/01/2005.
- 163** TRF/RO, representação nº 178190, Acórdão nº 31/2012, de 13/03/2012.
- 164** TSE, REspe n. 19743, Acórdão de 13/12/2002, REspe n. 19404, Acórdão de 01/02/2002
- 165** TSE, AI nº 49645
- 166** TSE, AgR-AI nº 178190
- 167** TSE, AC nº 25016; AC nº 22055; Agravo de Instrumento nº 50082.
- 168** TSE, AI nº 49997, Rel. Min. Tarso Vieira De Carvalho Neto, DJE de 03/10/2017; AgR-REspe nº 1260-25/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5.9.2016; RO nº 1984 03/ES, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 12.9.2016; AgR-REspe nº 473-71/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.10.2014.
- 169** TSE, AgR-REspe nº 34.853 e AgR-REspe nº 25093.
- 170** TSE, Ac. nº 5291.
- 171** TSE, AC nº 56 e nº 24.852.
- 172** TSE, AgR-REspe nº 404-74.2016 e 18.0036/PI.
- 173** TSE, REspe nº 15.732.
- 174** TSE, Ac. de 20.3.2014 no Rp nº 380773, rel. Min. Marco Aurélio.
- 175** TSE, AgR-REspe nº 838.119, Rp nº 78213, Ac. de 5.8.2014 no R-Rp nº 78213, rel. Min. Admar Gonzaga; Ac. de 28.11.2013 no REspe nº 802961, rel. Min. Henrique Neves, red. designado Min. Luciana Lóssio.
- 176** TSE, Ac. de 19.5.2011 no R Rp nº 295549, rel. Min. Marcela Ribeiro.
- 177** Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1106/2008
- 178** ROSSI, Sérgio Ciquera; TOLEDO JR. Flávio C. De. Aumento da despesa com pessoal nos 180 dias que ultimam os mandatos – uma análise sistemática do parágrafo único, artigo 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista do TCU, Brasília, v.33, n. 93, jul/set. 2002.
- Nesse sentido, o Despacho GAB nº 1060/2018 (processo nº 201800001003508).
- 179** Art. 73, inciso V, "c", da Lei nº 9.504/97.
- 180** Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que atarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura.
- Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
- 181** Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município. (Redação dada pela Resolução nº 32, de 2006)
- § 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput deste artigo: I - Redação dada pela Resolução nº 40, de 2006)
- I - o refinanciamento da dívida mobiliária; (Incluído pela Resolução nº 40, de 2006)
- II - as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo; (Incluído pela Resolução nº 40, de 2006)
- III - as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN. (Incluído pela Resolução nº 45, de 2010)
- 182** Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)
- Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS, aos 14 dias do mês de dezembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 22/12/2021, às 16:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
000025845798 e o código CRC B6BAC4D1.



GABINETE DA PROCURADORA GERAL DO ESTADO
RUA 02 Nº 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQUINA COM AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLIC TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 -



Referência: Processo nº 202100003007469



SEI 000025845798



ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Economia
Controladoria-Geral do Estado

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

UF: ESTADO DE GOIÁS - PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.469.580/0001-38
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE/2019
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 59, inciso I, alínea "a")

PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019 / QUADRIMESTRE SETEMBRO-DEZEMBRO

Em reais

CAMPO	DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
		(Últimos 12 meses)	
		LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADAS (b)
1	DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) = (2 + 3 + 4)	16.290.108.264,41	14.224.027,07
2	Pessoal Ativo	10.106.299.669,95	5.348.058,30
3	Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	8.003.681.845,65	3.363.744,33
4	Obrigações Patronais	2.102.111.250,95	1.984.313,97
5	Benefícios Previdenciários	505.573,34	0,00
6	Pessoal Inativo e Pensionistas	6.154.915.617,63	557.550,29
7	Aposentadorias, Reserva e Reformas	5.074.377.453,20	490.269,93
8	Pensões	1.080.459.851,75	67.280,36
9	Outros Benefícios Previdenciários	78.312,68	0,00
10	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	28.893.976,83	8.318.418,48
11	DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º, art. 19 da LRF) (II) = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11)	4.168.578.338,58	579.209,12
12	Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	12.981.008,00	0,00
13	Decorrentes de Decisão Judicial	43.872,75	0,00
14	Despesas de Exercícios Anteriores	1.244.376.956,30	107.272,61
15	Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.931.174.501,53	471.936,51
16	DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	12.101.529.925,83	13.644.817,95

CAMPO	APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
17	RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	24.538.621.316,63
18	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§13, art. 166 da CF)	10.420.774,00
19	RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA (VI)	24.528.200.542,63
20	DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	12.115.174.743,78
21	% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VIII) = (VII / VI) * 100	49,39
22	LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - (48,50%)	11.920.705.463,72
23	LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 * IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF) - (46,17%)	11.324.670.190,53
24	LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 * IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - (43,74%)	10.728.634.917,35

FONTE: SIOFINET - SCD/ECONOMIA-GO.

- NOTAS:
1. Metodologia técnica conforme Manual de Demonstrativos Fiscais - 9ª edição.
 2. O § 8º do art. 113 da CF/1988 foi suspenso cautelarmente pela ADI 6129, não permitindo as deduções das despesas com pensionistas e RRF dos servidores públicos estaduais do cálculo da Despesa Total de Pessoal.
 3. Os valores foram ajustados em decorrência da consolidação do Balanço Geral do Estado de 2019.

Goiania, 14 de maio de 2020.

Assinado Digitalmente pelo Governador
do Estado de Goiás

Assinado Digitalmente pelo Secretário de Estado da
Economia

Assinado Digitalmente pelo Secretário de Estado-Chefe
da Controladoria-Geral do Estado



Secretaria de
Estado da
Economia



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL

PROCESSO: 202200063000568

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: **Diligência**

DESPACHO Nº 2504/2022 - ECONOMIA/GESG-05525

Trata-se da Diligência/Ofício nº 27/22 - CCJR (000029744438), de lavra da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, no qual solicita manifestação acerca do Projeto de Lei em que Concede revisão geral anual da remuneração dos Agentes e Auxiliares Fazendários da Secretaria de Estado da Economia, relativas às datas-base dos exercícios de 2015 a 2020, mediante a recomposição das perdas inflacionárias, segundo o INPC, em cumprimento de parte do Mandado de Injunção nº 5598051.48.2018.8.09.0000, suprindo a mora legislativa do Estado de Goiás.

Tendo em vista a natureza do assunto tratado, encaminhem-se os autos à **Procuradoria Setorial** desta Pasta, conforme sugerido no Despacho nº 157/2022-ECONOMIA/SOD (000029895850), de 09 de maio de 2022, expedido pela Superintendência de Orçamento e Despesa, e Nota Técnica nº 4/2022-ECONOMIA/GPFIN (000030154926), de 20 de maio de 2022, da Gerência de Programação Financeira, para conhecimento e manifestação.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 20 dias do mês de maio de 2022.

LEONARDO SIMÃO DE ARAÚJO
Gerente da Secretaria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SIMAO DE ARAUJO, Gerente**, em 20/05/2022, às 16:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3º B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador



000030278662 e o código CRC CD102BF1.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA -
GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2516.



Referência:
Processo nº 202200063000568



SEI 000030278662



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202200063000568

Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Diligência. Projeto de lei de iniciativa parlamentar.

PARECER JURÍDICO ECONOMIA/PROCSET-10868 Nº 104/2022
PARECER CONSULTA Nº 104/2022 - PROCSET/ECONOMIA

EMENTA: CONSULTA. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. DILIGÊNCIA. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PROCESSO Nº 2021008249. PROPÕE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE TÉCNICOS, AGENTES E AUXILIARES FAZENDÁRIOS DO QUADRO DE APOIO FISCAL-FAZENDÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (LEI Nº 13.738/2000) RELATIVAS AS DATAS-BASE DOS EXERCÍCIOS DE 2015 A 2020. IMPOSIÇÃO DE AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OPINATIVO. ÓBICE JURÍDICO, COM RECOMENDAÇÕES. MATÉRIA ORIENTADA.

1. **RELATÓRIO**

1.1. Tratam os autos do **Ofício nº 27/22 - CCJR** (000029744438), datado de 29/04/2022, subscrito pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por meio do qual converte em diligência à Secretaria de Estado da Economia o Processo nº 2021008249, em curso naquela Casa de Leis, de autoria do Deputado Claudio Meirelles, cujo conteúdo versa sobre Projeto de Lei nº 688, de 26/10/2021, que propõe a concessão da revisão geral anual da remuneração dos cargos de Técnicos, Agentes e Auxiliares Fazendários da Secretaria de Estado da Economia, relativas às datas-base dos exercícios de 2015 a 2020, mediante a recomposição das perdas inflacionárias, segundo o INPC, em cumprimento a decisão que concedeu parcialmente a injunção (Mandado de Injunção nº 5598051.48.2018.8.09.0000) suprimindo a mora legislativa do Estado de Goiás no

período vindicado. Ao expediente em questão, foi anexa cópia integral do respectivo processo.

1.2. Inicialmente, a Gerência da Secretaria-Geral da Secretaria de Estado da Economia, via Despacho nº 2150/2022-GESG (000029759399), encaminhou os autos à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento e à Subsecretaria do Tesouro Estadual, para conhecimento e manifestação.

1.3. Após, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, por meio do Despacho nº 263/2022 -SPO (000029781900), remeteu os autos à Superintendência de Orçamento e Despesa para orientação quanto às informações necessárias para manifestação, por tratar o assunto de aumento de despesa e conseqüente impacto orçamentário.

1.4. A Superintendência de Orçamento e Despesas da Secretaria da Economia, por sua vez, emitiu o **Despacho nº 157/2022 - SOD** (000029895850), no qual ressalta *“ser condição indispensável para a correta análise do pleito que se acoste nos autos o relatório de impacto orçamentário e financeiro bem como as medidas acerca do aumento da despesa de pessoal, especialmente a consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual vigentes, assim como com exigências da Lei de responsabilidade fiscal nos termos dos arts. 16, 17 e incisos I, II e IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e após juntada da documentação, solicita-se o retorno dos autos para análise pormenorizada na questão orçamentária”, e “por não constar, até o presente momento, de condições adequadas de análise do pleito em razão da falta de documentos”* a referida Superintendência consignou que não teria *“condições de opinar quanto a questão orçamentária.”* Ademais, destacou no respectivo despacho para a necessidade de posicionamento jurídico quanto a viabilidade de iniciativa parlamentar da proposição, ao tempo em que sugere o encaminhamento dos autos a esta setorial para análise jurídica da matéria, após, remessa do feito à Secretaria de Estado da Administração para análise e manifestação.

1.5. Em seguida, a Gerência de Programação Financeira, unidade administrativa vinculada à Superintendência Financeira da Subsecretaria do Tesouro Estadual, emitiu manifestação técnica assentada na **Nota Técnica nº 4/2022 - ECONOMIA/GEFIN** (000030154926), na qual, com fundamento nas razões ali expostas, manifestou-se contrário ao prosseguimento da proposição em voga.

1.6. Impulsionado pelo **Despacho nº 2504/2022 - ECONOMIA/ GESEG** (000030278662), da Gerência da Secretaria-Geral da Secretaria da Economia, o feito foi encaminhado a esta setorial para análise jurídico da matéria.

1.7. É o relatório. Segue manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A Constituição Federal de 1988 sobre o tema revisão geral anual do funcionalismo público enuncia expressamente no inciso X do art. 37 da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** (negritei).

2.2. No âmbito do Estado de Goiás, em simetria ao dispositivo especificado



do CF/88, a previsão da revisão geral anual tem assento no inciso XI do art. 92¹¹ da Constituição Estadual.

2.3. Ademais, no plano inraconstitucional, o tema é disciplinado pela Lei nº 14.698, de 19 de maio de 2004, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração e do subsídio do pessoal que especifica e dá outras providências, a qual estabelece no seu art. 1º que *“As remunerações e os subsídios dos servidores públicos, civis e militares do Poder Legislativo, incluindo os Tribunais de Contas, do Poder Judiciário, do Poder Executivo, das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, dos Secretários de Estado e de seus equivalentes hierárquicos, e do Ministério Público, **serão revistos, anualmente, no mês de maio, sem distinção de índices**, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.”*

2.4. O art. 2º do diploma legal mencionado estabelece que a revisão de que trata o art. 1º observará os seguintes requisitos: **i)** ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificadas no exercício anterior ao da revisão; **ii)** incremento da receita corrente líquida verificado no exercício anterior ao da revisão, atendidos os limites para despesa com pessoal de que trata a Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000, e as prescrições do § 1º do art. 169 da Constituição Federal; **iii)** capacidade financeira do Estado, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social.

2.5. Pois bem. No caso dos autos, por meio do Ofício nº 27/22 – CCJR (000029744438), o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, após deliberação dos membros da respectiva comissão, converteu em diligência à Secretaria de Estado da Economia o Processo nº 2021008249, em trâmite naquela Casa de Leis, de autoria do Deputado Claudio Meirelles, cujo conteúdo versa sobre o Projeto de Lei nº 688, de 26/10/2021, que concede revisão geral anual da remuneração aos cargos de Técnicos, Agentes e Auxiliares Fazendários da Secretaria de Estado da Economia, relativas às datas-base dos exercícios de 2015 a 2020, mediante a recomposição das perdas inflacionárias, segundo o INPC, em cumprimento a decisão judicial que concedeu parcialmente a injunção (Mandado de Injunção nº 5598051.48.2018.8.09.0000) suprimindo a mora legislativa do Estado de Goiás no período vindicado.

2.6. Extraí-se da instrução processual, especialmente da decisão judicial colacionada aos presentes autos às fls. 8 a 16 do evento 000029744438, que o SINDICATO DOS TÉCNICOS, AGENTES E AUXILIARES FAZENDÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS - SINDAF impetrou Mandado de Injunção (nº 5598051.48.2018.8.09.0000) objetivando suprir omissão legislativa atribuída ao Governador do Estado de Goiás, consubstanciada na ausência de projeto de lei para conceder revisão geral anual das remunerações de seus filiados, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição da Federal, no tocante aos anos de 2015 a 2018.

2.7. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) no julgamento de mérito da ação decidiu conceder parcialmente a injunção, reconhecendo *apenas* a mora legislativa do Estado de Goiás no período reclamado, cujo teor do dispositivo da respectiva decisão (transitada em julgada em 19/05/2021) transcreve-se abaixo:

Neste contexto, sem maiores delongas, em atenção ao precedente vinculante do STF, acima transcrito, a presente ação deve ser julgada parcialmente procedente, apenas para reconhecer a mora legislativa.

Ante o exposto, coadunando com o parecer da douta PGJ, com fulcro na decisão

proferida pelo STF no RE 843.112/SP (Tema 624), concedo parcialmente inaplicação, reconhecendo-se apenas a mora legislativa do Estado de Goiás no período vinculado, sem, contudo, aplicar o efeito concretista.

Dê-se ciência da omissão ao Poder Executivo Estadual.



2.8. Nesse passo, o conteúdo do projeto de lei apresentado de iniciativa parlamentar **propõe aumento obrigatório de despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo**. O art. 1º da proposição enuncia expressamente que *"Fica concedida a revisão geral anual da remuneração dos Técnicos, Agentes e Auxiliares Fazendários da Secretaria de Estado da Economia, relativas às datas-base dos exercícios de 2015(11,28%), 2016 (6,58%), 2017(2,07%), 2018 (3,43%), 2019 (4,48%) e 2020 (5,45%), segundo o índice monetário INPC, reajustando os valores do vencimento dos servidores no percentual de 33,29% (trinta e três inteiros, vinte e nove centésimos por cento), previstos nos padrões do Anexo Único a que se referem o art. 26-A e seu parágrafo único da Lei nº 13.738, de 30 de outubro de 2000, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.569, de 29 de dezembro de 2016, que acompanha a Lei nº 19.793, de 26 de julho de 2017, que dispõe sobre a carreira de apoio fiscal-fazendário da Secretaria de Estado da Economia"*. O parágrafo único do dispositivo aduz que *"a totalidade da inflação apura será lançada na folha de pagamento seguinte à vigência da presente Lei"*.

2.9. Enquanto o art. 2º do projeto de lei ofertado dispõe que as despesas decorrentes do respectivo projeto correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do Estado de Goiás, ou seja, não indica qual o crédito orçamentário fará face às despesas no corrente exercício, limitando-se a mencionar que serão suportadas pelos recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado, descumprindo o comando do art. 167, inciso II, bem como do art. 169, § 1º, inciso I, ambos da CF/88.

2.10. Conforme justificativa apresentada em relação ao projeto de lei (fls. 5-7 do evento 000029744438), inicialmente, o impacto financeiro mensal estimado decorrente da proposição que concede de revisão anual do período especificado (2015 a 2020), no percentual de 33,29 % (trinta e três inteiros e vinte e nove centésimos por cento), seria na ordem de R\$ 4.188.810, 60 (quatro milhões, cento e oitenta e oito mil, oitocentos e dez reais e sessenta centavos), perfazendo o total do impacto financeiro anual estimado no valor de R\$ 54.454.538,83 (cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), já incluso o 13º (décimo terceiro) salário.

2.11. De acordo com a instrução processual, no curso do processo legislativo perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação daquela Casa de Leis, foi apresentada *emenda modificativa* ao projeto de lei visando ampliar, no art. 1º da proposta, o rol de servidores do quadro permanente do pessoal administrativo da Secretaria de Estado da Economia, previsto na Lei nº 18.797, de 20 de janeiro de 2015, que fariam *jus* à data base. **Tal fato pressupõe um aumento exponencial do valor do impacto financeiro da despesa com pessoal originalmente proposto.**

2.12. Avançando sobre a matéria em análise, de plano, há que se examinar a competência legislativa do Estado de Goiás para edição de lei sobre matéria que versa o Projeto de Lei em questão.

2.13. A Constituição do Estado de Goiás (CE), mais precisamente em seu artigo 20, §1º, incisos II, alínea "b" assegurou ao ente federativo respectivo a competência para legislar sobre matérias concernentes aos servidores públicos do Estado, quando diz:

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou

comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Governador as leis** que:

(...)

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo; a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e **alteração de sua remuneração ou subsídio**;

2.14. Segundo as disposições da alínea “b” do inciso II do §1º do artigo 20 da Constituição de Goiás, compete privativamente ao Governador do Estado de Goiás a iniciativa de leis para dispor sobre o regime jurídico e benefícios aos servidores do Estado, no que se inclui a concessão de revisão geral anual no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

2.15. Logo, com fundamento nas razões jurídicas deduzidas até agora, forçoso é concluir que o teor do Projeto de Lei nº 688, de 26/10/2021, de autoria parlamentar, que pretende impor aumento obrigatório de despesas com pessoal no âmbito de outro Poder, **padece de vício formal de iniciativa**, conforme as disposições da alínea “b” do inciso II do §1º do artigo 20 da Constituição de Goiás, visto que compete privativamente ao Governador do Estado de Goiás a iniciativa de leis para dispor sobre regime jurídico e benefícios aos servidores do Estado, incluindo-se nesse rol a concessão de revisão geral anual no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

2.16. Prosseguindo a análise, *ad argumentandum tantum*, na hipótese remota de superado o óbice jurídico retrocitado, revela-se consignar que a concessão da revisão do funcionalismo público não dispensa o cumprimento das exigências de natureza orçamentária e financeira estabelecidas nos arts. 167, II^[2], 169, § 1º, incisos I e II^[3], da CF/88, de forma que a sua concessão exige prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, além da observância das exigências contidas nos arts. 16 e 17 e 21 da Lei nº 101/2000 (LRF).

2.17. Na doutrina, sobreleva a lição de Harrison Leite, que escreve sobre a matéria destacando no sentido de que:

[...] se por um lado o servidor tem direito ao reajuste anual dos vencimentos, por outro lado, **o Estado só pode conceder qualquer reajuste quando há autorização orçamentária, indicação das fontes de recursos, previsão na LOA, observância do limite legal da LRF, sob pena de, violando tais normas**, o gestor restar com as suas contas rejeitadas, além de diversas sanções jurídicas e políticas acima analisadas.

A revisão anual, inegavelmente, é protegida pela Constituição e é direito do servidor, embora não caiba ao Judiciário defini-lo ou protegê-lo, pois sempre depende de iniciativa do Executivo para esse fim (ADI n. 2061-DF). Não envolve, é certo, aumento real ou efetivo dos seus vencimentos, mas aumento *apenas nominal*, pois se trata de atualização monetária do vencimento, ou do benefício.

No entanto, **embora não haja aumento efetivo dos seus vencimentos, a revisão demanda existência de créditos orçamentários disponíveis, pois não há como conciliar a possibilidade do aumento nominal dos vencimentos sem a possibilidade de elevar o valor nominal do crédito orçamentário. E a elevação do valor nominal do crédito orçamentário significa necessidade de custeio desse aumento**^[4], (sublinhei).

2.18. Sobre o tema revisão geral anual da remuneração do funcionalismo público, diante do reconhecimento da mora do Poder Executivo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na sessão virtual de 11.9.2020 a 21.9.2020 decidiu no julgamento de mérito da questão constitucional suscitada no *leading case* RE 843.112, do **Tema 624** - STF, firmando a seguinte tese: *O Poder Judiciário não*



possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção. Contudo, ressaltou o dever do Chefe do Poder Executivo de se pronunciar de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo.

2.19. Eis o teor da ementa do julgado exarado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário Repetitivo 843.112/SP:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte, tendo em vista o caráter controvertido do direito sub judice e o princípio da concordância prática. 2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação *pari passu* do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996. 3. **A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica.** Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral. 4. As sentenças aditivas, porquanto excepcionais, pressupõem a observância de algumas balizas, tais como (i) a solução esteja presente no sistema legislativo em vigor, ao menos em estado latente (ZAGREBELSKY, Gustavo, *La giustizia costituzionale*, vol. 41, Mulino, 1988, p. 158-159); (ii) a norma análoga se adeque ao direito previsto constitucionalmente; (iii) a norma constitucional possua densidade normativa tal que conceda inequivocamente determinado direito a seus destinatários (BRANDÃO, Rodrigo, *O STF e o Dogma do Legislador Negativo*, *Direito, Estado e Sociedade*, n. 44, p. 206, jan./jun. 2014); (iv) sejam observados “o critério da vontade hipotética do legislador e o critério da solução constitucionalmente obrigatória” (MEDEIROS, Rui, *A decisão de inconstitucionalidade*, Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 501-505); (v) avalie-se os reflexos das sentenças normativas nas contas públicas, consoante a “observância da realidade histórica e dos resultados possíveis”, (PELICCIOLI, Angela Cristina, *A sentença normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo*, São Paulo: LRT, 2008, p. 223); (vi) a intervenção se legitime na natureza do direito constitucional, mormente quando em jogo os direitos materialmente fundamentais e demais condições de funcionamento da democracia (SOUSA FILHO, Ademar Borges, *Sentenças Aditivas na Jurisdição Constitucional Brasileira*, Belo Horizonte: Forum, 2016, p. 233). 5. In casu, o papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por decisão judicial, porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão “revisão geral”, dotada de baixa densidade normativa. **A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada “constitucionalmente obrigatória”, embora inegavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista.** 6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento. Precedente: ADI 2.726,

Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/8/2003. 7. **A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo.** Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Gilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2007. 8. A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal. As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE, *Interpretation and Institutions*, Michigan Law Review, v. 101, p. 885, 2002, p. 38). 9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que maiorias ocasionais furtem-se de obrigação imposta pelo constituinte. 10. A Lei federal 10.331/2001, assim como a Lei Complementar 592/2011 do Município do Leme, que regulamentam o artigo 37, X, da CRFB, estabelecendo condições e parâmetros para a revisão geral anual, não suprem a omissão, o que, conseqüentemente, revela sua insuficiência em tutelar a garantia constitucional que impõe manifestações anuais, não havendo que se cogitar de perda de objeto. 11. **A omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos configura mora que cabe ao Poder Judiciário declarar e determinar que se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo.** 13. In casu, o tribunal a quo, ao conceder a injunção "para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover - a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais", exorbitou de suas competências constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal. **13. Recurso Extraordinário Provido para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção**^[5].

2.20. O STF também assim decidiu no RE 565.089/SP, com repercussão geral reconhecida, tendo a tese divergente sido transformada no **Tema 19 - STF, in verbis**:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE LEI PARA REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do TJ/SP que assentara a inexistência de direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos. 2. O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. **Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo.** 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a **fixação da seguinte tese: "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão"**.

2.21. Em outro julgamento de suma importância, RE 905.357/RR, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, objeto do **Tema 864 - STF**, em que se discutia a existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano, o STF reafirmou a tese de que os servidores não possuem direito subjetivo à revisão

geral anual na hipótese de inexistência de previsão orçamentária, no seguintes termos: *A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*



Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, "a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos". 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. **4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual.** 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.^[6]

2.22. Extrai-se da decisão acima da Corte Suprema que a revisão geral anual ao funcionalismo público deve constar da LDO e da LOA simultaneamente.

2.23. A propósito, sobre o tema revisão geral anual dos servidores públicos, a Procuradoria-Geral do Estado inclusive já se pronunciou por meio do **Despacho referencial nº 1940/2021 - GAB** (000025535871), quando **aprovou** com as **considerações** o **Parecer nº 352/2021 - PROCSET** (000025378394) desta Procuradoria Setorial proferido nos autos do Processo SEI nº 202100004126356, cujo teor de parte do respectivo despacho que interessa a matéria analisada nestes autos reproduzimos abaixo:

DESPACHO Nº 1940/2021 - GAB (000025535871):

(...)

5. Com efeito, segundo o entendimento pacífico firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 905.357 (**Tema 0864**), 565.089 (**Tema 0019**) e 843.112 (**Tema 0624**), não existe direito subjetivo dos servidores à revisão geral anual nem a aplicação de determinado índice de correção monetária, tendo em vista a interpretação sistemática das normas constitucionais e a competência do Poder Executivo para gerir recursos públicos escassos.

6. Como bem observou a nobre parecerista, a simples ausência de previsão de dotação para a revisão geral anual no projeto de Lei Orçamentária Anual indica a decisão governamental, sendo esta uma boa oportunidade para a explicitação das razões para a não concessão do reajuste, se for o caso, tendo em vista os estudos, manifestações de órgãos técnicos e projeções que permeiam a construção da proposta orçamentária.

7. Por outro lado, nem a Constituição Estadual nem a legislação estadual fixa um momento específico para a expedição da decisão governamental fundamentada quanto a eventual não concessão do benefício. Desse modo, cabe ao Chefe do Poder Executivo em juízo político de conveniência e oportunidade deliberar a respeito.

8. Impende salientar, contudo, que a Lei estadual n. 14.698, de 19 de janeiro de 2004, prevê que as remunerações e subsídios dos servidores públicos civis e militares serão revistos, anualmente, no mês de maio, mediante lei específica, a recomendar que a exposição de motivos da decisão governamental seja anterior a este marco temporal.

9. Trata-se, de fato, de um prazo impróprio mas, como bem salientou a peça de opinião, a excessiva demora ou retardamento na publicação do ato decisório fundamentado pode dar ensejo à propositura de ações judiciais no intuito de compelir o Chefe do Poder Executivo ou o próprio Estado a explicitar as razões da não inclusão de dotação

suficiente na lei orçamentária anual. **Do ponto de vista prático, o momento de envio do projeto de lei orçamentária à Assembleia Legislativa parece ser o mais oportuno para a exposição dos motivos.**

10. Com estas considerações, **adoto e aprovo o Parecer Jurídico PROCSET n. 352/2021** (000025378394), para concluir que não existe uma data limite para o Estado comunicar eventual decisão fundamentada de não concessão da revisão geral anual na PLOA de 2022, mas que seria prudente e razoável a sua expedição antes do término do exercício civil em curso, tendo em vista o recorte temporal dos estudos e dados que permeiam a elaboração da proposta orçamentária, assim como os debates democráticos travados no Parlamento.

(...)

2.24. Seguindo a análise da matéria posta nestes autos, nunca é demais lembrar que o Novo Regime Fiscal (NRF) alterado pela Emenda Constitucional estadual nº 69, de 30 de junho de 2021, de que tratam os artigos 41 a 46-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estadual, com vigência a partir do exercício de 2022 e termo até 31 de dezembro de 2031, impõe diversas regras a serem observadas que têm por objetivo reequilibrar as contas públicas estaduais.

2.25. O Estado de Goiás aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, cujo Plano de Recuperação Fiscal - PRF concebido foi homologado pelo Presidente da República, conforme divulgado pelo Decreto estadual nº 10.013, de 27 de dezembro de 2021.

2.26. Segundo as disposições do art. 40, parágrafo único, do ADCT da CE, com redação dada pela recente Emenda Constitucional nº 70, de 07-12-2021, "para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, o Estado de Goiás deverá adotar as medidas necessárias para respeitar a limitação de despesa prevista na Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, e suas eventuais alterações na composição da base de cálculo e no limite nelas estabelecidos".

2.27. O art. 41^[7] do ADCT da CE, por sua vez, submete o Estado de Goiás ao teto de gastos traçado na LC nº 156/2017, que limita o crescimento anual das despesas primárias correntes à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo, sendo que o aumento de novas despesas, incluídas as de pessoal, não pode extrapolar a limitação legal, de modo a se compatibilizar com o equilíbrio orçamentário-financeiro exigido pelo atual regime de austeridade fiscal.

2.28. Dessa forma, qualquer proposta que efetivamente implicar em novas despesas com pessoal, deve-se verificar também se consta das ressalvas às vedações do art. 8º da LC nº 159/2017, expressamente inseridas no Plano de Recuperação Fiscal, e se novas despesas são comportadas pelos tetos de gastos das Leis Complementares nºs 156/2016, e 159/2017, para o exercício de 2022 e subsequentes.

2.29. Oportuno lembrar que recentemente foi editada a Lei nº 21.250, de 18 de março de 2022, a qual concedeu a revisão geral anual dos vencimentos, dos subsídios e dos proventos do pessoal civil e militar, ativo, inativo e seus pensionistas previdenciários com direito à paridade, inclusive empregados públicos, da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do ano de 2021, em 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), nos termos dos art. 1º^[12] e 2º^[13] da referida lei.

2.30. Por oportuno, vale frisar que a realização da despesa objeto do projeto de lei em questão, além da observância das disposições da alínea "b" do inciso II do

§1º do art. 20 da CE, dos arts. 167, II e 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88, demanda também o atendimento das exigências previstas nos arts. 16^[8] e 17^[9] e 21^[10] da Lei nº 101/2000 (LRF).

2.31. Acrescenta-se, ainda, que a Legislação Eleitoral estabelece restrições aos agentes públicos no ano em que se realizarem eleições, como se observa do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, que dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral.

2.32. Entre as condutas vedadas aos agentes públicos, o art. 73, inciso VIII^[11], do ato normativo federal veda expressamente fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

2.33. Sobre o tema, a Procuradoria-Geral do Estado expediu a Nota Técnica nº 3/2021 – GAPGE, de 14/12/2021 (000026303090), que altera e consolida a Nota Técnica nº 1/2018, orientando sobre condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral. A referida nota técnica traça diretrizes que devem ser observadas no ano eleitoral pelo agente público, visto que orienta nos itens 93 a 98 a sua incidência:

93. O proibitivo aplica-se no período dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição (§1º do art. 7º da Lei nº 9.504/97), iniciando em 5/4/2022 até 1/1/2023¹⁴⁶, e restringe-se aos entes da Administração da circunscrição do pleito, inserida, então, a esfera administrativa do Estado de Goiás. O impeditivo correlaciona-se com o art. 37, X, da Constituição Federal, e o art. 21, II a IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nacional nº 101/2000, na redação dada pela Lei Complementar nº 173/2020).

94. Tolhe-se o incremento da remuneração (lato sensu) de servidores públicos (da administração direta, autárquica e fundacional, excluídos trabalhadores de empresas públicas, sociedade de economia mista, e afins) por lei que conceda revisão geral anual, quando signifique reajuste em monta superior à mera recomposição das perdas inflacionárias do ano de 2022. O óbice está no aumento real das remunerações, em importância além daquela representativa de conservação do poder de compra de dinheiro. Mas, legal é o ato de revisão se implicar adequação remuneratória que não sobreje o decréscimo da remuneração motivado pela inflação do ano da eleição, que não ultrapasse as perdas do poder aquisitivo por efeitos inflacionários de 2022¹⁴⁷ (inclusive sob a perspectiva do atual art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; nesse aspecto, vide, mais adiante, as diretrizes registradas acerca desse dispositivo legal).

95. O impedimento estabelece-se para aumentos do vencimento-base, e para qualquer incremento da remuneração final por parcelas devidas a título de contraprestação laboral (TSE, RO nº 763425, acórdão de 9/4/2019)^{148 149}.

96. Requisito para a legitimidade do reajustamento remuneratório é que seja dado em caráter geral e uniforme a todos do funcionalismo público.

97. *"A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997"¹⁵⁰. "Nessa linha, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira¹⁵¹, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral"^{152 153} (malgrado possa não ser legítima em razão do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na redação da Lei Complementar nº 173/2020; vide mais abaixo as anotações sobre esse preceito).*

98. Todavia, se o reajuste (com aumento de remuneração além das perdas inflacionárias no período vedado) destinar-se a quantidade significativa de servidores, ainda que não representativos da totalidade dos quadros geridos pelo Executivo, a proibição incide (TSE, RESpe nº 32372, acórdão de 19/3/2019). (negritei).

2.34. Por corolário, com especial cuidado, enfatiza-se ao gestor público que **a**

LC nº 101/2000 (LRF) também impõe vedação à assunção de despesas, nos últimos dois quadrimestres do mandato, das quais decorram obrigações futuras ou para as quais não haja suficiente disponibilidade de caixa, nos termos do art. 42, in verbis.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

2.35. A Procuradoria-Geral do Estado orienta a aplicabilidade da norma por meio da Nota Técnica nº: 3/2021-GAPGE¹⁴¹, notadamente nos itens 141 a 147.

2.36. Para elucidação e exata aplicação relativamente ao art. 42 da LRF, transcreve-se a orientação referencial:

141. **O comando proibitivo ajusta-se desde 1/5/2022. A regra, submete-se, nesse ano, o chefe do Poder Executivo deste estado.**

142. A autoridade acima especificada, **a vedação refere-se à assunção de obrigação que resulte despesa cujo cumprimento não ocorra plenamente até 31/12/2022; ou, se contraídas para pagamento no exercício seguinte, não tiverem provisão de caixa para o pagamento.** Tolhe-se, assim, a inscrição como Restos a Pagar ("despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro", segundo o artigo 36 da Lei nº 4.320/64) de gastos gerados a contar de 1/5/2022, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento no exercício seguinte.

143. Desta forma, escapam da proibição apenas as parcelas de compromissos financeiros estendidas ao ano de 2023 que tenham provisionamento integral em caixa.

144. A regra visa a impedir que o administrador assuma obrigações e despesas excessivas no final do seu mandato e, por sua vez, deixe contas a pagar para o seu sucessor, prejudicando a gestão seguinte.

145. Lícita, por exemplo, é a realização de licitação e assinatura de respectivo contrato administrativo, no período de 1/5/2022 a 31/12/2022, para que o Estado de Goiás contrate obra ou serviço, desde que exista dotação orçamentário-financeira, não se trate de recursos de transferência voluntária, e seja observado o artigo 42 da LRF (pagamento até 31/12/2022 ou disponibilidade de caixa para pagamento no exercício seguinte).

146. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, na integralidade ou parte do território nacional que inclua o Estado de Goiás, enquanto perdurar a situação, a restrição do art. 42 fica dispensada, para os atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública (art. 65, § 1º, II, e § 2º, LRF).

147. A inobservância do art. 42 configura o crime tipificado no art. 359-C do Código Penal¹⁸². (Grifo nosso).

3. CONCLUSÃO

3.1. Frente as razões jurídicas assinaladas neste parecer, **opino** no sentido da **existência de óbice jurídico** ao anteprojeto de lei de iniciativa parlamentar com o conteúdo referido, que impõe aumento obrigatório de despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo, visto que padece de **vício formal de iniciativa**, em razão de tratar-se de matéria de competência privativa do Chefe de Poder Executivo, segundo o disposto na alínea "b" do inciso II do §1º do art. 20 da Constituição do Estado de Goiás.

3.2. *Ad argumentandum tantum*, na hipótese remotíssima de superado o óbice levantado no item 3.1, **recomenda-se** que a concessão de eventual revisão anual ao funcionalismo público não dispensaria o cumprimento das exigências de natureza orçamentária e financeira estabelecidas nos arts. 167, II, 169, § 1º, I e II, da CF/88, de forma que a sua concessão exige autorização específica na lei de diretrizes

orçamentárias (LDO) e prévia dotação orçamentária (LOA), bem como a necessidade obrigatória de se observar rigorosamente as exigências previstas na LRF, as limitações impostas pelo RRF, além das vedações previstas na legislação eleitoral ao agente público no ano da eleição, nos termos consignados neste parecer.



3.3. Por fim, considerando que a matéria tratada nestes autos envolve Projeto de Lei que propõe aumento de despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo, com fulcro no disposto do inciso V do art. 19^[15] da Lei nº 20.491/2019, **recomenda** ainda o envio dos autos à **Secretaria de Estado da Administração**, para manifestação.

3.4. Com os fundamentos consignados neste parecer, a matéria posta à apreciação foi orientada.

3.5. Assim, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete da Secretária de Estado da Economia**, via **Gerência da Secretaria-Geral**, para conhecimento e providências.

GLAUCO HENRIQUE MATWIJKOW DE FREITAS

Procurador do Estado em auxílio
Portaria 89-GAB/2022 - PGE

[1] Art. 92. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição da República, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

[2] Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[3] Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A **concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, **a qualquer título**, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

[4] Leite, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 11ª Edição. São Paulo - SP, JusPodivm, 2022, p. 627.

[5] Tema 624 - Tese fixada no RE 565089/STF.

[6] Tema 864 - Tese fixada no RE 905357/RR.

[7] Art. 41. Na vigência do NRF, a despesa primária empenhada, em cada exercício, não poderá exceder o respectivo montante da despesa primária empenhada no exercício 2021, acrescido da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, aferida anualmente de forma acumulada.

[8] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[9] Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[10] Art. 21. **É nulo de pleno direito:**

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que proveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[11] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

[12] Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual dos vencimentos, dos subsídios e dos proventos do pessoal civil e militar, ativo, inativo e seus pensionistas previdenciários com direito à paridade, inclusive empregados públicos, da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos termos desta Lei.

[13] Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, os valores dos vencimentos, dos salários básicos e dos subsídios dos servidores públicos estaduais, inclusive empregados públicos, dos militares, bem como dos proventos de aposentadoria e das pensões, ficam majorados, com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do ano de 2021, em 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento).

[14] Disponível em: < <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2021/NotaTecnica.pdf> >

[15] Art. 19. A Secretaria de Estado da Administração **competete**:

(...)

V - a gestão de pessoal, incluindo estagiários e temporários, o acompanhamento da saúde, prevenção e qualidade de vida ocupacional dos trabalhadores, a implementação e o controle de políticas salariais, cargos e **despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo estadual**, bem como a formulação e a análise de normas de pessoal e planos de carreira;

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, 1º de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCO HENRIQUE MATWIJKOW DE FREITAS, Procurador (a) do Estado**, em 01/06/2022, às 10:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000030487892 e o código CRC A15B9109.

AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO
A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2610.



Referência: Processo nº 202200063000568



SEI 000030487892



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GABINETE

PROCESSO: 202200063000568

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: Encaminhamento

DESPACHO Nº 1684/2022 - GAB

Trata-se de Projeto de Lei nº 688, de 26/10/2021 (000029744438), de autoria do Deputado Estadual Cláudio Meirelles, Processo nº 2021008249, em curso na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que propõe a concessão da revisão geral anual da remuneração dos cargos de Técnicos, Agentes e Auxiliares Fazendários, relativas às datas-base dos exercícios de 2015 a 2020, mediante a recomposição das perdas inflacionárias, segundo o INPC, em cumprimento a decisão que concedeu parcialmente a injunção (Mandado de Injunção nº 5598051.48.2018.8.09.0000) suprimindo a mora legislativa do Estado de Goiás no período vindicado.

Após manifestação, o Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 104/2022 (000030487892), da Procuradoria Setorial desta Pasta, orienta o envio dos autos à Secretaria de Estado da Administração considerando que a matéria tratada envolve aumento de despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo, com fulcro no disposto do inciso V, do art. 19, da Lei nº 20.491/2019.

Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à **Secretaria de Estado da Administração** para conhecimento e providências pertinentes.

Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt
Secretária de Estado da Economia

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, em GOIÂNIA - GO, aos 02 dias do mês de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado**, em 02/06/2022, às 18:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000030581262 e o código CRC CF691B1F.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -
GOIÂNIA - GO - (62)3269-2501 / 2502



Referência: Processo nº 202200063000568



SEI 000030581262



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE

PROCESSO: 202200063000568

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Diligência.

DESPACHO Nº 4926/2022 - GAB

1. Trata-se os autos o Ofício nº 27/22 (evento nº 000029744438), da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO, que converteram em diligência o Processo nº 2021008249 que trata do Projeto de Lei nº 688, de 26 de outubro de 2021, sobre a revisão geral anual da remuneração dos Técnicos, Agentes e Auxiliares Fazendários da Secretaria de Estado da Economia, relativas às datas-bases dos exercícios de 2015 a 2020, mediante a recomposição das perdas inflacionárias, segundo o INPC, em cumprimento de parte do Mandado de Injunção nº 5598051.48.2018.8.09.0000, suprindo a mora legislativa do Estado de Goiás no período vindicado.
2. Por conseguinte, o feito foi encaminhado à Secretaria de Estado da Economia, para análise e manifestação, a qual, através do Despacho nº 2504/2022 (evento nº 000030278662), tendo em vista a natureza do assunto tratado, direcionou o feito à Procuradoria Setorial daquela Pasta, conforme sugerido no Despacho nº 157/2022-ECONOMIA/SOD (evento nº 000029895850), expedido pela Superintendência de Orçamento e Despesa, e Nota Técnica nº 4/2022-ECONOMIA/GPFIN (evento nº 000030154926), da Gerência de Programação Financeira, para conhecimento e manifestação.
3. Outrossim, a Procuradoria Setorial - Economia, através do Parecer Jurídico (evento nº 000030487892), orienta:

Frente as razões jurídicas assinaladas neste parecer, **opino** no sentido da **existência de óbice jurídico** ao anteprojeto de lei de iniciativa parlamentar com o conteúdo referido, que impõe aumento obrigatório de despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo, visto que padece de **vício formal de iniciativa**, em razão de tratar-se de matéria de competência privativa do Chefe de Poder Executivo, segundo o disposto na alínea "b" do inciso II do §1º do art. 20 da Constituição do Estado de Goiás.

Ad argumentandum tantum, na hipótese remotíssima de superado o óbice levantado no item 3.1, **recomenda-se** que a concessão de eventual revisão anual ao funcionalismo público não dispensaria o cumprimento das exigências de natureza orçamentária e financeira estabelecidas nos arts. 167, II, 169, § 1º, I e II, da CF/88, de forma que a sua concessão exige autorização específica na lei de diretrizes



orçamentárias (LDO) e prévia dotação orçamentária (LOA), bem como a necessidade obrigatória de se observar rigorosamente as exigências previstas na LRF, as limitações impostas pelo RRF, além das vedações previstas na legislação eleitoral ao agente público no ano da eleição, nos termos consignados neste parecer.

Por fim, considerando que a matéria tratada nestes autos envolve Projeto de Lei que propõe aumento de despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo, com fulcro no disposto do inciso V do art. 19¹⁵¹ da Lei nº 20.491/2019, **recomenda** ainda o envio dos autos à **Secretaria de Estado da Administração**, para manifestação.

4. Diante disso, a Secretaria de Estado da Economia, por meio do Despacho nº 1684/2022 (evento nº 000030581262), encaminha o feito à esta Secretaria, para manifestação, considerando que a matéria tratada envolve aumento de despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo, com fulcro no disposto do inciso V, do art. 19, da Lei nº 20.491/2019.
5. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à **Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas** para conhecimento e manifestação.

Goânia, 3 de junho de 2022.

MÁRCIA FREIRE DANTAS COUTINHO

Chefe de Gabinete

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL, do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, ao(s) 03 dia(s) do mês de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA FREIRE DANTAS COUTINHO**, **Chefe de Gabinete**, em 08/06/2022, às 10:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3º B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000030648588 e o código CRC 1012E4B1.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL
RUA 82 Nº 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 7º ANDAR - Bairro
SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5779.



Referência:
Processo nº 202200063000568



SEI 000030648588



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE POLÍTICAS ESTRATÉGICAS DE PESSOAL

PROCESSO: 202200063000568

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Diligência. Projeto de lei de iniciativa parlamentar.

DESPACHO Nº 80/2022 - SEAD/SUCEP-14328

1. Tratam-se os autos o Ofício nº 27/22 (evento nº 000029744438), da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO, que converteram em diligência o Processo nº 2021008249 que trata do Projeto de Lei nº 688, de 26 de outubro de 2021, sobre a revisão geral anual da remuneração dos Técnicos, Agentes e Auxiliares Fazendários da Secretaria de Estado da Economia, relativas às datas-bases dos exercícios de 2015 a 2020, mediante a recomposição das perdas inflacionárias, segundo o INPC, em cumprimento de parte do Mandado de Injunção nº 5598051.48.2018.8.09.0000, suprimindo a mora legislativa do Estado de Goiás no período vindicado.
2. Por conseguinte, o feito foi encaminhado à Secretaria de Estado da Economia, para análise e manifestação, a qual, através do Despacho nº 2504/2022 (evento nº 000030278662), tendo em vista a natureza do assunto tratado, direcionou o feito à Procuradoria Setorial daquela Pasta, conforme sugerido no Despacho nº 157/2022-ECONOMIA/SOD (evento nº 000029895850), expedido pela Superintendência de Orçamento e Despesa, e Nota Técnica nº 4/2022-ECONOMIA/GPFIN (evento nº 000030154926), da Gerência de Programação Financeira, para conhecimento e manifestação.
3. Outrossim, a Procuradoria Setorial - Economia, através do Parecer Jurídico (evento nº 000030487892), orienta:

"Frente as razões jurídicas assinaladas neste parecer, **opino** no sentido da **existência de óbice jurídico** ao anteprojeto de lei de iniciativa parlamentar com o conteúdo referido, que impõe aumento obrigatório de despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo, visto que padece de **vício formal de iniciativa**, em razão de tratar-se de matéria de competência privativa do Chefe de Poder Executivo, segundo o disposto na alínea "b" do inciso II do §1º do art. 20 da Constituição do Estado de Goiás.

Ad argumentandum tantum, na hipótese remotíssima de superado o óbice levantado no item 3.1, **recomenda-se** que a concessão de eventual revisão anual ao funcionalismo público não dispensaria o cumprimento das exigências de natureza orçamentária e financeira estabelecidas nos arts. 167, II, 169, § 1º, I e II, da CF/88, de forma que a sua concessão exige autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e prévia dotação orçamentária (LOA), bem como a necessidade obrigatória de se observar rigorosamente as exigências previstas na LRF, as limitações impostas pelo RRF, além das vedações previstas na legislação eleitoral ao agente público no ano da eleição, nos termos consignados neste parecer."

Por fim, considerando que a matéria tratada nestes autos envolve Projeto de Lei

que propõe aumento de despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo, com fulcro no disposto do inciso V do art. 19^[15] da Lei nº 20.491/2019, **recomenda** ainda o envio dos autos à **Secretaria de Estado da Administração**, para manifestação.

4. Diante disso, a Secretaria de Estado da Economia, por meio do Despacho nº 1684/2022 (evento nº 000030581262), encaminha o feito à esta Secretaria, para manifestação, considerando que a matéria tratada envolve aumento de despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo, com fulcro no disposto do inciso V, do art. 19, da Lei nº 20.491/2019.
5. Por meio do Despacho nº 4926/2022 (000030648588) o Gabinete do Secretário remeteu os autos à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas para conhecimento e manifestação.
6. É o relatório.
7. Pois bem, não obstante às diversas fundamentações legais, fiscais e econômicas muito bem apresentadas pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia no Parecer Jurídico nº 104/2022 (000030487892), acrescenta-se que, com o objetivo de justificar a impossibilidade técnica e financeira de concessão da revisão geral anual aos servidores nos exercícios de 2019 e 2020 o Chefe do Poder Executivo encaminhou à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o Ofício nº 304/2020 (000017034789), acompanhado da Nota Técnica nº 42/2020 - GECOP (000014169076), da Secretaria de Estado da Economia, a qual, a partir da situação econômica e fiscal do Estado apresentada, concluiu pela inviabilidade, a princípio, de medidas tendentes a aumentar a despesa com pessoal, ressaltando que qualquer medida de aumento de gastos com pessoal deveria ser objeto de compensação, tendo em vista que o Poder Executivo do Estado de Goiás já excedia os limites previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal à época.
8. No mesmo viés, também foi enviado o Ofício nº 284/2021 (000026128909) à Casa Legislativa, contendo a justificativa para a não concessão da revisão geral anual no exercício de 2021, com base na Nota Técnica nº 22/2021 - GPFIN- 14606 (000025042510), da Secretaria de Estado da Economia, a qual concluiu, com fundamento em decisões STF, no âmbito das ADIs 6450 e 6525, que declaram a constitucionalidade da vedação da concessão da revisão geral ao funcionalismo público prevista no art. 8º, I, da LC nº 173/2020, até 31 de dezembro de 2021, pois tal medida prejudicaria sobremaneira o equilíbrio fiscal esperado com a referida proposição legislativa e, ainda, por contrariar o arcabouço normativo que dispõe sobre o teto de gastos, bem como pela situação de incerteza quanto ao cenário econômico nacional em decorrência da pandemia do Coronavírus.
9. Já no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal adiciona-se, ainda, a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, Parecer SEI nº 16851/2021 (000031626880), sobre a concessão da revisão geral anual durante o referido regime a qual, especificadamente em relação ao questionamento "g) O ressaltado no inciso I do art. 8º se estende para reajuste considerando inflação retroativa acumulada de múltiplos exercícios?" (inciso I, do art. 8º da LC nº 159/2017), destacou o seguinte:

"25. Ante o exposto, responde-se aos questionamentos constantes das alíneas

"a", "b", "d" e "g" do item 32 do Ofício SEI nº 265274/2021/ME (SEI nº 19214512), da seguinte forma:

a) não é vedado ao Estado em Regime de Recuperação Fiscal conceder revisão geral anual, nos termos do inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que é a única hipótese de aumento ressalvada pelo inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017;

b) a concessão de revisão geral anual com base na inflação acumulada de exercícios anteriores, para os quais não foi concedida a referida revisão, não atende ao requisito da anualidade. Isso porque deve ser computada para fins de revisão geral anual apenas a recomposição inflacionária do respectivo período. Não se pode, a pretexto da concessão de revisão geral anual, tentar recompor índices de inflação de múltiplos exercícios;

c) a revisão geral anual que considera a inflação retroativa acumulada de múltiplos exercícios não encontra amparo na ressalva disposto na parte final do inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017; e

d) na fase de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal do Estado, cabe ao CSRRF, relativamente à revisão geral anual pretendida, tão somente avaliar se tal Parecer 16851 (19707599) SEI 19953.100707/2021-17 / pg. 22 revisão, nos moldes em que apresentada pelo Estado, viola, ou não, o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017." (grifo nosso)

10. Assim, em consonância com as razões já tecidas pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia e com os acréscimos aqui expostos, conclui-se pela falta de conveniência e oportunidade no prosseguimento do citado projeto de lei.
11. Por oportuno, importa ressaltar o notório esforço que o Estado de Goiás vem realizando constantemente para o equilíbrio das contas públicas, o que resultou, inclusive, na edição da Lei nº 21.250, de 18 de março de 2022, a qual trata da concessão, neste exercício de 2022, da revisão geral anual dos vencimentos, dos subsídios e dos proventos do pessoal civil e militar, ativo, inativo e pensionistas, inclusive empregados públicos, do Poder Executivo Estadual, no percentual de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do ano de 2021. Outro marco importante foi a concessão das evoluções funcionais dos servidores de todos os órgãos e entidades, inclusive as represadas, efetivadas na folha de pagamento deste mês de julho. Vislumbra-se, assim, claramente, o intuito de valorização do servidor público estadual pela gestão atual.
12. Com os esclarecimentos acima narrados, encaminhe-se o feito à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, com sugestão de remessa, via Gabinete do Secretária, à Secretaria de Estado da Economia, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Goiânia, 28 de julho de 2022.

FABIANA DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS
Superintendente Central de Políticas Estratégicas de Pessoal

SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE POLÍTICAS ESTRATÉGICAS DE PESSOAL DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, ao(s) 28 dia(s) do mês de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS, Superintendente**, em 28/07/2022, às 17:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000030929223 e o código CRC 0C591FA6.

SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE POLÍTICAS ESTRATÉGICAS DE PESSOAL
RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 6º ANDAR - ALA LESTE -
Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 -



Referência:
Processo nº 202200063000568



SEI 000030929223



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUBSECRETARIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PROCESSO: 202200063000568

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: **Diligência.**

DESPACHO Nº 4093/2022 - SEAD/SGDP-18217

1. Versam os autos sobre Ofício nº 27/22 (evento nSEI 000029744438), da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO, que converteram em diligência o Processo nº 2021008249 que trata do Projeto de Lei nº 688, de 26 de outubro de 2021, sobre a revisão geral anual da remuneração dos Técnicos, Agentes e Auxiliares Fazendários da Secretaria de Estado da Economia, relativas às datas-bases dos exercícios de 2015 a 2020, mediante a recomposição das perdas inflacionárias, segundo o INPC, em cumprimento de parte do Mandado de Injunção nº 5598051.48.2018.8.09.0000, suprimindo a mora legislativa do Estado de Goiás no período vindicado.
2. Por conseguinte, o feito foi encaminhado à Secretaria de Estado da Economia, para análise e manifestação, a qual, através do Despacho nº 2504/2022 (evento SEI 000030278662), tendo em vista a natureza do assunto tratado, direcionou o feito à Procuradoria Setorial daquela Pasta, conforme sugerido no Despacho nº 157/2022-ECONOMIA/SOD (evento SEI 000029895850), expedido pela Superintendência de Orçamento e Despesa, e Nota Técnica nº 4/2022-ECONOMIA/GPFIN (evento SEI 000030154926), da Gerência de Programação Financeira, para conhecimento e manifestação.
3. Outrossim, a Procuradoria Setorial da Economia, através do Parecer Jurídico nº 104 (evento SEI 000030487892), orienta:

Frente as razões jurídicas assinaladas neste parecer, **opino** no sentido da **existência de óbice jurídico** ao anteprojeto de lei de iniciativa parlamentar com o conteúdo referido, que impõe aumento obrigatório de despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo, visto que padece de **vício formal de iniciativa**, em razão de tratar-se de matéria de competência privativa do Chefe de Poder Executivo, segundo o disposto na alínea "b" do inciso II do §1º do art. 20 da Constituição do Estado de Goiás.

Ad argumentandum tantum, na hipótese remotíssima de superado o óbice levantado no item 3.1, **recomenda-se** que a concessão de eventual revisão anual ao funcionalismo público não dispensaria o cumprimento das exigências de natureza orçamentária e financeira estabelecidas nos arts. 167, II, 169, § 1º, I e II, da CF/88, de forma que a sua concessão exige autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e prévia dotação orçamentária (LOA), bem como a necessidade obrigatória de se observar rigorosamente as exigências previstas na LRF, as limitações impostas pelo RRF, além das vedações previstas na legislação eleitoral ao agente público no ano da eleição, nos termos consignados neste parecer.

Por fim, considerando que a matéria tratada nestes autos envolve Projeto de Lei que propõe aumento de despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo, com fulcro no disposto do inciso V do art. 19¹¹⁵ da Lei nº 20.491/2019, **recomenda** ainda o envio dos autos à **Secretaria de Estado da Administração**, para manifestação.

4. Diante disso, a Secretaria de Estado da Economia, por meio do Despacho nº 1684/2022 (evento SEI 000030581262), encaminha o feito a esta Secretaria de Estado da Administração para manifestação, considerando que a matéria tratada envolve aumento de despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo, com fulcro no disposto do inciso V, do art. 19, da Lei nº 20.491/2019.
5. Em Despacho nº 4926/2022 - GAB (evento SEI 000030648588), o Gabinete do Titular desta Pasta remeteu os autos a esta subsecretaria para conhecimento e manifestação.
6. Assim, encaminhados os autos à Superintendência Central de Políticas Estratégicas de Pessoal, esta, em Despacho de nº 80/2022 (evento SEI 000030929223), manifestou-se da seguinte forma no que se refere a matéria objeto dos autos:

7. Pois bem, não obstante às diversas fundamentações legais, fiscais e econômicas muito bem apresentadas pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia no Parecer Jurídico nº 104/2022 (000030487892), acrescenta-se que, com o objetivo de justificar a impossibilidade técnica e financeira de concessão da revisão geral anual aos servidores nos exercícios de 2019 e 2020 o Chefe do Poder Executivo encaminhou à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o Ofício nº 304/2020 (000017034789), acompanhado da Nota Técnica nº 42/2020 - GECOP (000014169076), da Secretaria de Estado da Economia, a qual, a partir da situação econômica e fiscal do Estado apresentada, concluiu pela inviabilidade, a princípio, de medidas tendentes a aumentar a despesa com pessoal, ressaltando que qualquer medida de aumento de gastos com pessoal deveria ser objeto de compensação, tendo em vista que o Poder Executivo do Estado de Goiás já excedia os limites previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal à época.

8. No mesmo viés, também foi enviado o Ofício nº 284/2021 (000026128909) à Casa Legislativa, contendo a justificativa para a não concessão da revisão geral anual no exercício de 2021, com base na Nota Técnica nº 22/2021 - GPFIN- 14606 (000025042510), da Secretaria de Estado da Economia, a qual concluiu, com fundamento em decisões STF, no âmbito das ADIs 6450 e 6525, que declaram a constitucionalidade da vedação da concessão da revisão geral ao funcionalismo público prevista no art. 8º, I, da LC nº 173/2020, até 31 de dezembro de 2021, pois tal medida prejudicaria sobremaneira o equilíbrio fiscal esperado com a referida proposição legislativa e, ainda, por contrariar o arcabouço normativo que dispõe sobre o teto de gastos, bem como pela situação de incerteza quanto ao cenário econômico nacional em decorrência da pandemia do Coronavírus.

9. Já no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal adiciona-se, ainda, a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, Parecer SEI nº 16851/2021 (000031626880), sobre a concessão da revisão geral anual durante o referido regime a qual, especificadamente em relação ao questionamento "g) O ressalvado no inciso I do art. 8º se estende para reajuste considerando inflação retroativa acumulada de múltiplos exercícios?" (inciso I, do art. 8º da LC nº 159/2017), destacou o seguinte:

"25. Ante o exposto, responde-se aos questionamentos constantes das alíneas "a", "b", "d" e "g" do item 32 do Ofício SEI nº 265274/2021/ME (SEI nº 19214512), da seguinte forma:

- a) não é vedado ao Estado em Regime de Recuperação Fiscal conceder revisão geral anual, nos termos do inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que é a única

hipótese de aumento ressalvada pelo inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017;

b) a concessão de revisão geral anual com base na inflação acumulada de exercícios anteriores, para os quais não foi concedida a referida revisão, não atende ao requisito da anualidade. Isso porque deve ser computada para fins de revisão geral anual apenas a recomposição inflacionária do respectivo período. Não se pode, a pretexto da concessão de revisão geral anual, tentar recompor índices de inflação de múltiplos exercícios;

c) a revisão geral anual que considera a inflação retroativa acumulada de múltiplos exercícios não encontra amparo na ressalva disposto na parte final do inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017; e

d) na fase de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal do Estado, cabe ao CSRRF, relativamente à revisão geral anual pretendida, tão somente avaliar se tal Parecer 16851 (19707599) SEI 19953.100707/2021-17 / pg. 22 revisão, nos moldes em que apresentada pelo Estado, viola, ou não, o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017." (grifo nosso)

4. Desse modo, aquela superintendência, em consonância com as razões já tecidas pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia e com os acréscimos retromencionados, conclui pela falta de conveniência e oportunidade no prosseguimento do citado projeto de lei.
5. Por fim, ressalta o notório esforço que o Estado de Goiás vem realizando constantemente para o equilíbrio das contas públicas, o que resultou, inclusive, na edição da Lei nº 21.250, de 18 de março de 2022, a qual trata da concessão, neste exercício de 2022, da revisão geral anual dos vencimentos, dos subsídios e dos proventos do pessoal civil e militar, ativo, inativo e pensionistas, inclusive empregados públicos, do Poder Executivo Estadual, no percentual de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do ano de 2021. Destacou também, outro marco importante que foi a concessão das evoluções funcionais dos servidores de todos os órgãos e entidades, inclusive as represadas, efetivadas na folha de pagamento deste mês de julho. Vislumbrando, assim, claramente, o intuito de valorização do servidor público estadual pela gestão atual.
6. Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao **Gabinete do Secretário de Estado da Administração** para conhecimento, com sugestão de envio à Secretaria de Estado da Economia para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Goiânia, 29 de julho de 2022.

ALEXANDRE DEMARTINI RODRIGUES
Subsecretário de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
(assinado digitalmente)



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DEMARTINI RODRIGUES**,
Subsecretário (a), em 29/07/2022, às 15:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.898/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
000032215574 e o código CRC 3EDBA4FD.

SUBSECRETARIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
RUA 82 300, PALACIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 7º ANDAR - Bairro CENTRO
- GOIANIA - GO - CEP 74015-908 -



Referência:
Processo nº 202200063000568



SEI 000032215574



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE

PROCESSO: 202200063000568

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: Diligência.

DESPACHO Nº 6380/2022 - GAB

1. Versam os autos sobre Ofício nº 27/22 (000029744438), da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO, que converteu em diligência o Processo nº 2021008249 que trata do Projeto de Lei nº 688, de 26 de outubro de 2021, sobre a revisão geral anual da remuneração dos Técnicos, Agentes e Auxiliares Fazendários da Secretaria de Estado da Economia, relativas às datas-bases dos exercícios de 2015 a 2020, mediante a recomposição das perdas inflacionárias, segundo o INPC, em cumprimento de parte do Mandado de Injunção nº 5598051.48.2018.8.09.0000, suprindo a mora legislativa do Estado de Goiás no período vindicado.
2. Por conseguinte, o feito foi encaminhado à Secretaria de Estado da Economia, para análise e manifestação, a qual, através do Despacho nº 2504/2022 (000030278662), tendo em vista a natureza do assunto tratado, direcionou o feito à Procuradoria Setorial daquela Pasta, conforme sugerido no Despacho nº 157/2022 (000029895850), expedido pela Superintendência de Orçamento e Despesa, e Nota Técnica nº 4/2022-ECONOMIA/GPFIN (000030154926), da Gerência de Programação Financeira, para conhecimento e manifestação.
3. Outrossim, a Procuradoria Setorial da Economia, através do Parecer Jurídico nº 104/2022 (000030487892), assim orientou:

Frente as razões jurídicas assinaladas neste parecer, **opino** no sentido da **existência de óbice jurídico** ao anteprojeto de lei de iniciativa parlamentar com o conteúdo referido, que impõe aumento obrigatório de despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo, visto que padece de **vício formal de iniciativa**, em razão de tratar-se de matéria de competência privativa do Chefe de Poder Executivo, segundo o disposto na alínea "b" do inciso II do §1º do art. 20 da Constituição do Estado de Goiás.

Ad argumentandum tantum, na hipótese remotíssima de superado o óbice levantado no item 3.1, **recomenda-se** que a concessão de eventual revisão anual ao funcionalismo público não dispensaria o cumprimento das exigências de natureza orçamentária e financeira estabelecidas nos arts. 167, II, 169, § 1º, I e II, da CF/88, de forma que a sua concessão exige autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e prévia



dotação orçamentária (LOA), bem como a necessidade obrigatória de se observar rigorosamente as exigências previstas na LRF, as limitações impostas pelo RRF, além das vedações previstas na legislação eleitoral ao agente público no ano da eleição, nos termos consignados neste parecer.

Por fim, considerando que a matéria tratada nestes autos envolve Projeto de Lei que propõe aumento de despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo, com fulcro no disposto do inciso V do art. 19¹⁵¹ da Lei nº 20.491/2019, **recomenda** ainda o envio dos autos à **Secretaria de Estado da Administração**, para manifestação.

4. Diante disso, a Secretaria de Estado da Economia, por meio do Despacho nº 1684/2022 (000030581262), encaminhou o feito a esta Secretaria para manifestação, considerando que a matéria tratada envolve aumento de despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo, com fulcro no disposto do inciso V, do art. 19, da Lei nº 20.491/2019.

5. Por conseguinte, em Despacho de nº 4926/2022 (000030648588), os autos foram encaminhados à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas para manifestação, e esta, via Despacho nº 4093/2022 (000032215574), noticiou que o caderno processual foi direcionado à Superintendência Central de Políticas Estratégicas de Pessoal, a qual, através do Despacho nº 80/2022 (000030929223), manifestou-se da seguinte forma no que se refere à matéria objeto dos autos:

7. Pois bem, não obstante às diversas fundamentações legais, fiscais e econômicas muito bem apresentadas pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia no Parecer Jurídico nº 104/2022 (000030487892), acrescenta-se que, com o objetivo de justificar a impossibilidade técnica e financeira de concessão da revisão geral anual aos servidores nos exercícios de 2019 e 2020 o Chefe do Poder Executivo encaminhou à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o Ofício nº 304/2020 (000017034789), acompanhado da Nota Técnica nº 42/2020 - GECOP (000014169076), da Secretaria de Estado da Economia, a qual, a partir da situação econômica e fiscal do Estado apresentada, concluiu pela inviabilidade, a princípio, de medidas tendentes a aumentar a despesa com pessoal, ressaltando que qualquer medida de aumento de gastos com pessoal deveria ser objeto de compensação, tendo em vista que o Poder Executivo do Estado de Goiás já excedia os limites previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal à época.

8. No mesmo viés, também foi enviado o Ofício nº 284/2021 (000026128909) à Casa Legislativa, contendo a justificativa para a não concessão da revisão geral anual no exercício de 2021, com base na Nota Técnica nº 22/2021 - GPFIN- 14606 (000025042510), da Secretaria de Estado da Economia, a qual concluiu, com fundamento em decisões STF, no âmbito das ADIs 6450 e 6525, que declaram a constitucionalidade da vedação da concessão da revisão geral ao funcionalismo público prevista no art. 8º, I, da LC nº 173/2020, até 31 de dezembro de 2021, pois tal medida prejudicaria sobremaneira o equilíbrio fiscal esperado com a referida proposição legislativa e, ainda, por contrariar o arcabouço normativo que dispõe sobre o teto de gastos, bem como pela situação de incerteza quanto ao cenário econômico nacional em decorrência da pandemia do Coronavírus.

9. Já no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal adiciona-se, ainda, a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, Parecer SEI nº 16851/2021 (000031626880), sobre a concessão da revisão geral anual durante o referido regime a qual, especificadamente em relação ao questionamento "g) O ressaltado no inciso I do art. 8º se estende para reajuste considerando inflação retroativa acumulada de múltiplos exercícios?" (inciso I, do art. 8º da LC nº 159/2017), destacou o seguinte:

"25. Ante o exposto, responde-se aos questionamentos constantes das alíneas "a", "b", "d" e "g" do item 32 do Ofício SEI nº 265274/2021/ME (SEI nº 19214512), da seguinte forma:



a) não é vedado ao Estado em Regime de Recuperação Fiscal conceder revisão geral anual, nos termos do inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que é a única hipótese de aumento ressalvada pelo inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017;

b) a concessão de revisão geral anual com base na inflação acumulada de exercícios anteriores, para os quais não foi concedida a referida revisão, não atende ao requisito da anualidade. Isso porque deve ser computada para fins de revisão geral anual apenas a recomposição inflacionária do respectivo período. Não se pode, a pretexto da concessão de revisão geral anual, tentar recompor índices de inflação de múltiplos exercícios;

c) a revisão geral anual que considera a inflação retroativa acumulada de múltiplos exercícios não encontra amparo na ressalva disposto na parte final do inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017; e

d) na fase de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal do Estado, cabe ao CSRRF, relativamente à revisão geral anual pretendida, tão somente avaliar se tal Parecer 16851 (19707599) SEI 19953.100707/2021-17 / pg. 22 revisão, nos moldes em que apresentada pelo Estado, viola, ou não, o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017." (grifo nosso)

6. Desse modo, aquela Superintendência, em consonância com as razões já tecidas pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia e com os acréscimos retromencionados, concluiu pela falta de conveniência e oportunidade no prosseguimento do citado projeto de lei.
7. Por fim, ressaltou o notório esforço que o Estado de Goiás vem realizando constantemente para o equilíbrio das contas públicas, o que resultou, inclusive, na edição da Lei nº 21.250, de 18 de março de 2022, a qual trata da concessão, neste exercício de 2022, da revisão geral anual dos vencimentos, dos subsídios e dos proventos do pessoal civil e militar, ativo, inativo e pensionistas, inclusive empregados públicos, do Poder Executivo Estadual, no percentual de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do ano de 2021. Destacou também, outro marco importante que foi a concessão das evoluções funcionais dos servidores de todos os órgãos e entidades, inclusive as represadas, efetivadas na folha de pagamento deste mês de julho, vislumbrando, assim, claramente, o intuito de valorização do servidor público estadual pela gestão atual.
8. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Economia** para conhecimento e e adoção das providências cabíveis.

Goiânia, 29 de julho de 2022.

MÁRCIA FREIRE DANTAS COUTINHO
Chefe de Gabinete

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL, do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, ao(s) 29 dia(s) do mês de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por MÁRCIA FREIRE DANTAS COUTINHO.



Chefe de Gabinete, em 05/08/2022, às 08:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000032249109 e o código CRC 72171F41.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL
RUA 82 Nº 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 7º ANDAR - Bairro
SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5779.



Referência:
Processo nº 202200063000568



SEI 000032249109